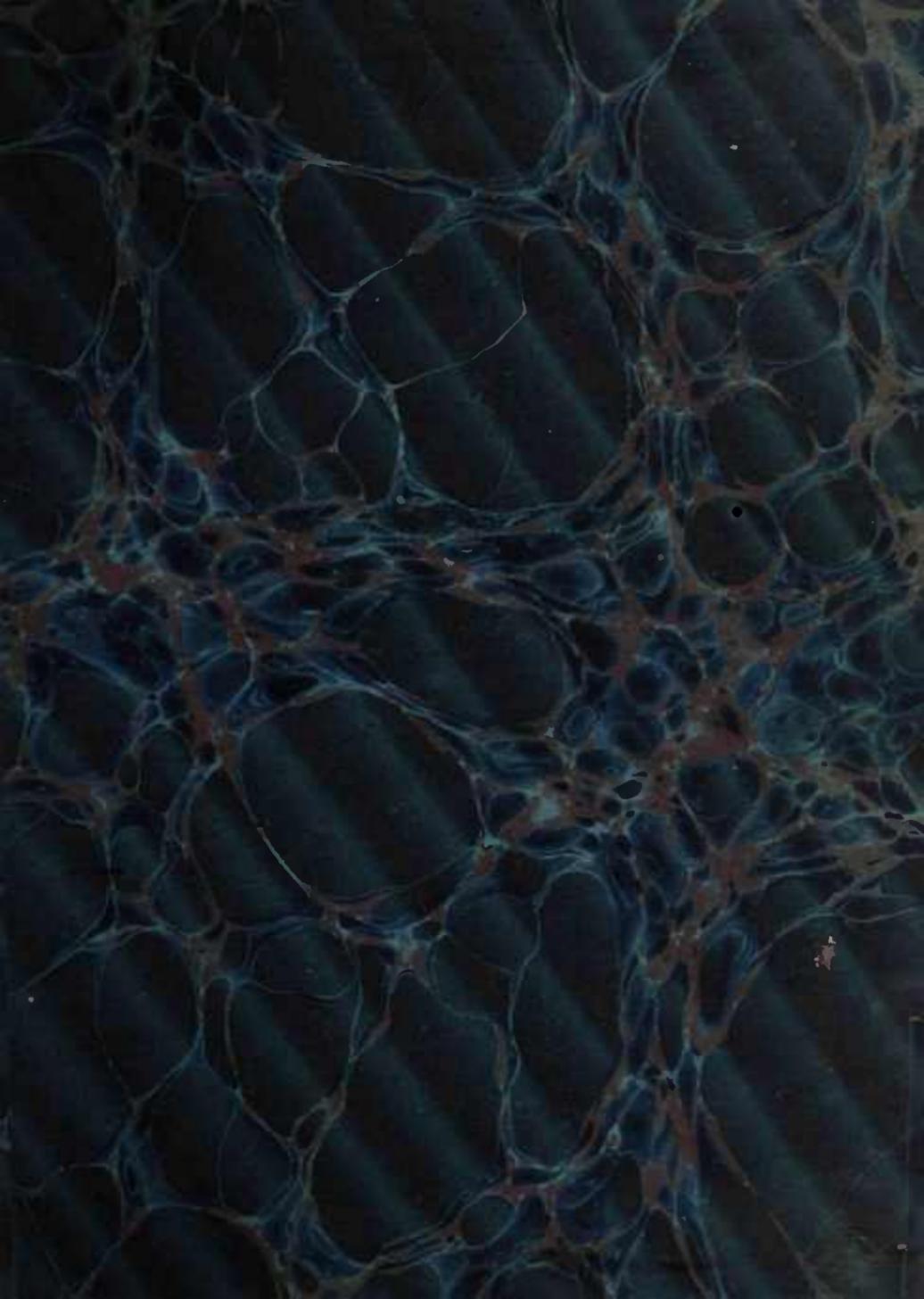


le ne fay rien
sans
Gayeté

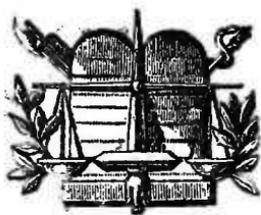
(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin



15 ✓

CODIGO DE POSTURAS
DA
ILLUSTRISSIMA CAMARA
MUNICIPAL.



Rio de Janeiro

EMP. TYP.—**DOUS DE DEZEMBRO**—DE P. BRITO
IMPRESSOR DA CASA IMPERIAL,

—
1854.

CODIGO DE POSTURAS.

SECÇÃO PRIMEIRA.

SAUDE PUBLICA.

TITULO PRIMEIRO.

Sobre cemiterios e enterros.

§ 1.º Fica absolutamente prohibido enterrarem-se corpos dentro das igrejas ou nas sacristias, claustros dos conventos, e em qualquer outros lugares, nos recintos dos mesmos: os administradores das igrejas, que violarem esta postura, pagarão 30\$000 rs. de condemnação, e os coveiros que fizerem as covas, terão 8 dias de cadêa. Esta disposição terá seu effeito sómente depois de estabelecidos os cemiterios fóra da cidade, ou de se terem designado pela Camara Municipal, os lugares em que se

devam fazer os enterros provisoria, ou definitivamente.

§ 2.º Nos lugares, que forem destinados provisoria, ou definitivamente para os enterros, não se poderá abrir nova sepultura, em cova, ou catacumba já occupada por outro cadaver, nem as sepulturas serão abertas para qualquer fim antes do lapso de 2 annos, sendo em catacumbas; e de 3 annos, nos jazigos ordinarios, salvo se fôr por ordem de magistrados: as covas ordinarias e catacumbas não ficarão abertas por mais de 24 horas: os infractores pagarão 20\$000 rs. de multa.

§ 3.º Fica provisoriamente designado o campo de S. Diogo para enterramento de animaes, e carnes: os que enterrarem em outros lugares, ou deixarem de enterrar, pagarão 20\$000 rs. de condemnação, e, não tendo com que pagar, soffrerão 4 dias de cadeia.

Nas mesmas penas incorrerão os que se oppozerem aos enterramentos nos lugares para esse effeito destinados.

Os Fiscaes da Gloria, Lagôa, e Engenho Velho,

• das freguezias de fóra da cidade, designarão inteiramente em suas freguezias, os lugares que julgarem para esse effeito convenientes.

§ 4.º Todos os corpos que se enterrarem, deverão ficar abaixo da superficie da terra, pelo menos, 6 palmos, sendo a terra bem socada, e devendo álem d isto, não haver mais de um corpo em cada cova, salvo, se entre um e outro corpo ficar uma camada de terra da altura de outros 6 palmos: os que o contrario praticarem, pagarão 4000 rs. de condemnação, e, não tendo com que pagar, soffrerão 24 horas de prisão.

§ 5.º Nenhum corpo será dado á sepultura sem previa participação ao juiz de paz da freguezia, declarando-se o lugar em que vai fazer-se o enterro, apresentando-se certidão do facultativo que o houver assistido, na qual, este declare a enfermidade de que morreu, e a sua duração; assim como a hora da morte, e a morada do fallecido: no caso porém de não ter havido assistente, ou de ter a morte sido repentina, o respectivo juiz de paz nomeará um facultativo para ir examinar o dito corpo,

e quando haja suspeita de propinação de veneno, ou de ter sido morto por qualquer outro modo violento, não será enterrado sêm se proceder á autopsia, e exames necessarios para conhecer a existencia, ou não existencia do delicto; em todos estes casos o facultativo declarará o tempo, dentro do qual deva ser sepultado; assim como o tempo, antes do qual o não deva ser. Os infractores pagarão 10~~0~~000 rs. a 20~~0~~000 rs. de condemnação, e não tendo com que pagar, soffrerão 4 a 8 dias de prisão.

§ 6.º Nenhum corpo de qualquer tamanho e côr que seja, será conduzido á sepultura, sem ser em caixão feichado, e coberto com panno, quando a enfermidade, de que fallecer, poder produzir contagio immediato, o que o medico verificador do obito tambem attestará; fóra deste caso se poderão conduzir es cadaveres em redes, indo bem amortalhados; os que se acharem culpados por contravenção a esta postura pagarão 30~~0~~000 rs. de condemnação:

Não é permitido ao Com. de Minas solicitar na ass.
alguns dos artigos de legislação de posturas lavradas pelo cons.
fiscal, nem tão pouco os artigos referidos entre a
7ª e 12ª. 25 de Julho 1850

TITULO SEGUNDO.

Sobre venda de generos e remedios, e sobre boticarios.

§ 1.º Os qua venderem, ou tiverem á venda quaesquer generos solidos, ou liquidos, corrompidos, ou falsificados, serão multados em 30\$000 rs. e nas reincidencias em 60\$000, rs., e 15 dias de cadeia: o Fiscal fará conduzir ao deposito publico os ditos generos, para terem o destino que lhes fôr dado por sentença.

As carnes ou peixes, que estiverem damnificados, serão logo enterrados ou lançados ao mar.

§ 2.º E' prohibido abrir boticas sem licença da Camara Municipal: o contraventor pagará a multa de 10\$000 rs. a 30\$000 rs.

§ 3.º Todo o boticario que vender remedios corruptos, ou já inutilizados pelo tempo, incorrerá nas mesmas penas do § 1.º, e com as mesmas clausulas.

§ 4.º O boticario, que vender remedios sem receita de professor autorizado para curar, pagará

60000 rs. de multa, salvo, se o remedio fór de natureza innocentissima. Os vendedores de drogas, que, sem serem boticarios approvados, venderem em doses miudas, substancias venenosas e suspeitas, ou remedios muito activos, quer sem receita de professor, quer com ella, assim como os individuos que venderem as ditas substancias em grandes porções (ainda que boticarios sejam) a escravos e pessoas desconhecidas, suspeitas, e que não precisem dellas, no exercicio de sua profissão, soffrerão a multa de 10000 rs. a 30000 rs., sem prejuizo das penas mais graves que poderem soffrer das justicas criminaes, na conformidade das leis.

§ 5.º O boticario que introduzir nos remedios mais ou menos drogas, ou drogas diversas daquellas que se contiverem na receita do facultativo, pagará de multa 30000 rs., e nas reincidencias 60000 rs., e 15 dias de cadeia.

§ 6.º O que vender farinha de mandioca absolutamente privada de gomma, pagará 60000 rs. de condemnação.

§ 7.º E' prohibida a venda e uso do pito do pango, bem como a conservaçãõ d'elle em casas publicas: os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000 rs., e os escravos, e mais pessoas que d'elle usarem, em 8 dias de cadeia.

§ 8.º Todo o boticario será obrigado a promptificar as receitas, que se exigirem á qualquer hora da noite: no caso de se recusarem, pagarão 10\$000 rs. de multa.

§ 9.º Os autos de achada, e violaçãõ, nos casos dos paragraphos 3.º, 5.º, e 12 deste título, serão feitos na presença do respectivo fiscal, e dos professores por elle convocados, na falta dos nomeados pela camara.

§ 10. Nenhum facultativo, boticario, parteira, ou sangrador, poderá curar, e exercer a sua arte dentro do municipio, sem ter apresentado suas cartas na camara, onde ficarão registradas: o contraventor será multado em 10\$000 rs. Os estrangeiros porém, serão obrigados, além de apresentarem seus diplomas, a justificarem a identidade de pessoa.

§ 11. Os que sem diploma da autoridade legal exercerem quaesquer das sobreditas artes, serão multados em rs. 10\$000, e nas reincidencias em 20 a 30\$000 rs.

§ 12. Os confeitores, que pintarem seus doces com oxidos, ou saes de metaes venenosos, como cobre, chumbo, mercurio, etc., soffrerão a pena de 8 dias de cadeia, e 30\$000 rs. de multa, verificando-se pela analyse chimica a sua existencia.

TITULO TERCEIRO.

Esgotamento de pantanos, e aguas infectas, e tapamentos de terrenos abertos.

§ 1.º Aquelle que tiver algum terreno pantanoso, onde se estagnem aguas, será obrigado a aterral-o dentro do prazo que ordenar o fiscal, em consequencia do exame do pantano, que o mesmo fiscal deverá fazer com dous peritos, tendo-se desse exame lavrado auto circunstanciado: findo o prazo, não estando concluido o atterro, será condemnado

de 20 a 30 \mathbb{D} 000 rs., e se lhe prorogará mais o tempo que o fiscal julgar necessario para concluil-o, finda a qual prorogação, se julgará ter reincidido na contravenção, e pagará de multa 60 \mathbb{D} 000 rs., e então mandal-o-ha acabar de aterrar á custa do possuidor.

§ 2.º Aquelle que tiver algum terreno proprio, ou aforado, deverá tapal-o no prazo que lhe marca o fiscal, de maneira que no mesmo terreno se não possam fazer despejos: o infractor será multado em 20 \mathbb{D} 000 rs.

§ 3.º Os proprietarios de predios urbanos, devem dar expedição ás aguas das chuvas, de seus quintaes para a superficie das ruas, e não para as vallas publicas, que correm cobertas pelo meio dellas. Os infractores serão multados na quantia de 30 \mathbb{D} 000 rs., e a fazer-se a obra á sua custa.

§ 4.º Todos aquelles, por cujos quintaes correm as aguas dos visinhos para irem ter á rua, ou valla, para seu esgoto destinada, não o poderão embaraçar: os que o contrario fizerem pagarão 10 \mathbb{D} rs., e fazer-se-ha o esgoto á sua custa.

§ 5.º Toda a pessoa que estreitar as vallas publicas, fazendo ou edificando obras sobre as mesmas, incorrerá na pena de 10\$000 rs., e na de demolição da obra á sua custa, sem prèjuizo da responsabilidade pelo damno causado a seus visinhos por qualquer innundação.

TITULO QUARTO.

Economia e accio dos curraes, e matadouros, açougues publicos ou talhos.

§ 1.º Não se poderão matar ou esquartejar rezes para consumo publico, sem ser nos matadouros publicos, ou particulares, que tenham licença da Camara: os infractores serão multados em 20\$000 rs., e no perdimento das carnes.

§ 2.º Nenhuma rez será picada, senão depois de calculado o seu arrobamento com assistencia dos exactores dos direitos sobre a carne; e depois poderão os seus donos vendel-as a quem quizerem, e como bem lhes parecer: os infractores serão multados em 4\$000 rs.

§ 3.º O exactor dos direitos e impostos sobre a carne, não poderá oppôr a menor duvida na manutenção das rezes, pertencendo-lhe tão sómente haver o direito do novo imposto pelo arroamento de cada rez, e, no caso de contravenção, pagará 4\$00 rs de multa.

§ 4.º A carne que sahir esquarterada dos matadouros, só poderá ser vendida publicamente em casas abertas com licença da Camara, onde se possa fiscalisar sua limpeza, e salubridade, estado das carnes e fidelidade dos pesos; os que venderem particularmente, ou sem esta licença, serão multados em 10\$000 rs., e, havendo infidelidade nos pesos, em 30\$000 rs., e 8 dias de cadêa.

§ 5.º As carnes penduradas nas paredes e portas destas casas publicas, chamadas talhos, estarão sempre encostadas sobre pannos brancos e aceados, de linho ou algodão, que deverão ser mudados todos os dias, e não serão dependuradas sobre os portaes, mas só destes para dentro das casas: os infractores serão multados em 4\$000 rs.

§ 6.º Os donos dos talhos serão obrigados a

comprar a carne nos matadouros, ficando prohibido a outras pessoas compral-a ahi, para a revenderem com lucro á aquelles: tanto os atravessadores, como os que a elles comprarem, serão multados em 40000 rs.

§ 7.º As carnes serão conduzidas para os talhos, em carroças, ou cestos, envoltas em pannos, ficando absolutamente prohibida a conducção á cabeça de pretos, sem ser em cestos, sob pena de 40000 rs.

§ 8.º Os administradores dos matadouros, ou publicos, ou particulares, serão obrigados a tel-os sempre muito limpos, e a fazel-os lavar todos os dias depois da matança; assim como terão sempre agua nos tanques para as rezes beberem, em quanto ali estiverem: os infractores pagarão 6 a 180000 rs. de condemnação.

§ 9.º Ninguem poderá matar rezes doentes, ou mandar esfolar, e esquartejar as que apparecerem mortas; assim os donos das rezes, que mandarem, como os administradores, ou seus propostos, que o praticarem, serão multados em 200000 rs., e 4 dias de cadeia.

§ 10. O gado que vier do campo de S. Christovam para os matadouros, não poderá sair d'elle, e entrar na cidade senão das 10 horas da noite até as 5 horas da manhã: os infractores serão multados em 20,000 rs., e 8 dias de cadeia.

§ 11. Os conductores dos gados deverão trazer-os com cuidado, para que não causem damno á povoação na sua passagem, desviando-se das manadas, nem trarão em uma manada tão grande porção de rezes, á que não baste o numero de conductores: quando os gados causarem danos á povoação na sua passagem, os conductores serão multados em 4,000 rs., e 2 dias de cadeia, salva a indemnisação ao prejudicado.

§ 12. Os marchantes, e os administradores dos matadouros, e os conductores, que trouxerem o gado do campo para vender, serão obrigados a mandar enterrar nos lugares que a Camara designar, as rezes que morrerem, no prazo de 24 horas: os donos das rezes, e, em sua falta, os administradores dos matadouros, que assim o não cumprirem, serão multados em 6,000 rs., e pagarão a despeza que se fizer com o enterramento das rezes.

TITULO QUINTO.

Sobre hospitaes, casas de saude, e molestias contagiosas.

§ 1.º Os hospitaes publicos, ou de irmandades, que se acham actualmente nesta cidade, serão conservados até que possam ser transferidos para lugares mais apropriados. Nenhum particular ou corporação, poderá estabelecer em qualquer parte mais hospitaes, ou casas em que se recebam doentes a tratar-se de quaesquer enfermidades, sob qualquer pretexto que seja, sem licença da Camara: os infractores serão multados em 30\$000 rs. de condemnação, e 8 dias de cadêa.

§ 2.º Fica prohibido a qualquer pessoa tratar por negocio, em sua casa, doentes, sem licença da Camara: os infractores terão as mesmas penas do artigo antecedente.

§ 3.º Quando, o que Deus não permitta, se verificar entre nós alguma molestia de terrivel contagio, as pessoas que della estiverem infectadas, serão obrigadas a recolher-se a lugares para isso de-

signados pela Camara, ou por ella permittidos: os infractores pagarão 20\$000 rs. de condemnação, e terão 8 dias de cadêa.

§ 4.º Toda a pessoa que tiver algum louco furioso, será obrigada a conserval-o em boa guarda, ou a recolhel-o para as casas de caridade apropriadas: os infractores terão a mesma pena do paragrapho antecedente.

§ 5.º Todo o capitão, commandante, ou mestre de navio, que deixar chegar a seu bordo, ou dello sabir, alguma pessoa antes da visita da saude, será multado em 20\$000 rs.; e á mesma multa, com mais 8 dias de cadêa, será sujeito qualquer individuo que tiver chegado ou sahido do mesmo bordo antes da referida visita.

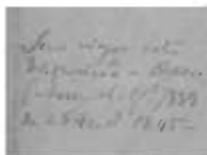
§ 6.º Em nenhuma casa particular ou publica se receberá qualquer pessoa vinda de bordo de algum navio entrado no porto, sem que este tenha sido despachado pela visita de saude: os que receberem taes pessoas, pagarão 20\$000 rs. de condemnação, e terão 8 dias de cadêa.

TITULO SEXTO.

Sobre a collocação de cortumes, e sobre quaesquer estabelecimentos de fabricas e manufacturas, que possam alterar e corromper a salubridade da athmosphera, ou encommodar a visinhança: e sobre depositos de imundicies.

• § 1.º E' prohibido o estabelecimento de cortumes na cidade e seus arrabaldes: os que actualmente ahi existirem serão transferidos para lugares remotos, precedendo licença da Camara: os donos dos cortumes que existirem sem licença especial da Camara, serão multados em 30.000 rs., e 8 dias de cadeia, levadas as penas ao maximo, no caso de reincidencia.

§ 2.º São vedados no interior da cidade os fornos de coser, ou torrar tabaco, as fabricas de restilar aguardentes, as de sabão, azeite, oleos; ou quaesquer outras em que se trabalhe com ingredientes que exhalam vapores, que corrompem, e tornam a athmosphera nociva; as quaes se permite que sejam collocadas nos arrabaldes, ou suburbios



da cidade, com licença da Camara que lhe approve o local: os infractores serão condemnados em 30 ~~7~~ rs., e 10 dias de prisão, e nas reincidencias, soffrerão es penas do dobro,

§ 3.º São permittidas dentro da cidade as fabricas de vellas de sebo que obtiverem licença da Camara, com tanto que as fornhalhas, e caldeiras, estejam nos quintaes, sem proximidade da habitação. Nas fabricas de velas não se poderão empregãr, nem queimar ossos, pelles, ou torresmos separados, ou conjunctamente com a lenha, e é igualmente prohibido ter em deposito, sebo em rama que esteja corrupto. Os contraventores serão multados em 30 ~~7~~000 rs. pela primeira vez, e, na reincidencia, no dobro, e 20 dias de prisão, cassando-se-lhes a licença.

§ 4.º E' prohibido aos ferreiros, caldeireiros, tanoeiros, e serralheiros (*) terem suas officinas nas freguezias do Sacramento, Candelaria, e S. José;

(*) Prorogado pelo decreto de 30 de Novembro de 1841 sómente na parte que respeita ás officinas dos ferreiros, caldeireiros, tanoeiros, e serralheiros.

bem como em Santa Rita, desde o largo do Valongo, onde acaba a rua do mesmo nome, até o fim do primeiro districto, inclusive as ruas do Valongo, e nova do Livramento, em Sant'Anna, nas praças da Acclamação e Rocio Pequeno, e nas ruas de S. Lourenço, Costa, Valongo, largo de S. Joaquim, Invallidos, nova do Conde, S. Pedro, e Sabão até o Rocio, travessa das Partilhas, ruas, do Principe e Princeza até a de Sant'Anna, e Formosa até S. Diogo; e na da Gloria desde o largo da Lapa pela rua do Catete até a ponte, incluindo-se todo o lado esquerdo deste espaço até a rua do Infante. Os infractores incorrerão na pena de 20\$000 rs., e 8 dias de cadêa. Igualmente incorrerão nas penas das respectivas posturas, os donos das fabricas de sabão, azeite, e oleos, de fundição, de restilações, e de cozer e torrar tabaco, que se conservarem nos mencionados lugares, ou que tiverem nas suas officinas, e fabricas os tubos das chaminés com menor altura do que a cumieira do mais alto andar da casa que lhe existir proxima, ou que não der sahida ao fumo para sotavento; devendo conservar-se a prumo, e ter o diametro correspondente na parte inferior.

Além dos refferidos lugares, ficam tambem pro-

hibidos em toda a extensão da freguezia de Santa Rita, os depositos de porcos, e o fabrico de fogos artificiaes, e a venda dos mesmos, e de polvora, permittindo-se que na freguezia de Sant'Anna sómente se possam estabelecer os ditos objectos, no espaço que fica entre a rua de Santa Rosa, Aterrado, travessa da Saudade, morro de S. Diogo, e rua do Sacco. Os infractores incorrerão nas penas impostas nas respectivas posturas. No prazo de 18 mezes contados da publicação das presentes posturas, serão removidos os objectos acima mencionados, que se acharem nos lugares prohibidos.

§ 5.º A Camara, designará differentes lugares proprios para nelles se fazerem os depositos das immundicies: os que as depositarem fóra destes lugares, e em quanto elles não forem designados, nas ruas e praças da cidade, e seus arrabaldes, serão multados em 4\$000 rs., e pagarão a despesa que fizer o fiscal respectivo, com a remoção das immundicies, respondendo o senhor, ou amo, pelo escravo ou criado; e estes serão reclusos na cadeia até o pagamento: esta reclusão porém não poderá exceder a 8 dias.

§ 6.º E' prohibido fazer qualquer genero de despejo immundo, á excepção de aguas de lavagens de roupas, ou cosinhas, desde as 6 horas da manhã até as 11 da noite: os infractores serão multados em 4.000 rs., respondendo o senhor, ou amo, pelo criado ou escravo: não tendo com que pagar soffrerão 4 dias de cadeia.

• § 7.º E' prohibido tapar, e fazer despejos nas vallas que servem de esgoto ás aguas na cidade e seu termo, assim como abrir buracos para o mesmo fim, nas que estão cobertas com lagedos: o contraventor será multado em 4.000 rs., e, sendo escravo, seu senhor por elle: nas reincidencias pagarão o dobro desta pena, e farão a limpeza e tapamento dos buracos á sua custa.

Não constando quem seja o infractor, ficarão incursos nesta pena os moradores, em cuja testadaes despejos forem feitos.

§ 8.º Ninguém poderá lançar, ou consentir que se lancem aguas infectadas, ou outras immundicies nos quintaes, áreas, e canos das casas: os infractores serão multados em 6.000 rs., e na mesma pe-

na incorrerão os que entupirem os canos, ou embaçarem o transito das aguas.

§ 9.º Nas horas permittidas, o despejo ou limpeza se fará em vasilhas cobertas: e, feito o despejo, estas vasilhas serão bem lavadas no mar: os que forem achados em contravenção, incorrerão nas mesmas penas do artigo antecedente, excepto quanto a não serem lavadas as vasilhas, porque, neste caso, só será responsavel o escravo, (ou seu senhor por elle), e será este conservado em clausura até a solução da multa, por espaço de 8 dias.

§ 10.º Ficam prohibidos dentro da cidade, e no meio das povoações, os fornos de fundição de metaes, pelo perigo dos incendios, sendo só permittidas as fundições em cadinhos: os contraventores soffrerão a pena de 8 dias de cadeia, e demolição da obra a sua custa. São porém permittidos os fornos de fundições fóra dos povoados, precedendo licença da Camara, e o infractor será multado em 40000 rs.

TITULO SETIMO.

Sobre differentes objectos que corrompem a athmosphera, e prejudicam a saude publica.

§ 1.º Ninguem poderá crear porcos nos quintaes, áreas, ou lojas das casas, nem conserval-os nellas, ainda que se allegue ser por poucos momentos; e nem deixal-os divagar pelas ruas, sob pena de lhe serem tomados o vendidos por conta da Camara em leilão, restitindo-se a seus donos tudo o que exceder a 30\$000 rs. do seu producto.

§ 2.º Ficam prohibidos os fogões á porta da rua nas tavernas, e casas particulares: os infractores serão multados em 6\$000 rs., e 4 dias de cadêa.

§ 3.º As roupas dos hospitaes só poderão ser lavadas nos desaguadouros dos rios junto ao mar, de moço que a agua em que forem lavadas não sirva mai : os contraventores serão multados em 10\$000 rs., e no caso de reincidencia, em 30\$000 rs., e 8 dias de cadêa.

§ 4.º Fica prohibido nas casas de pasto, taver-

nas, botequins, e quitandeiras, o uso de panellas, caldeirões, ou outras quaesquer vasilhas de cobre, sem estarem bem estanhadas: os infractores incorrerão na pena de 6.000 rs., e, não tendo com que pagar, na de 4 dias de cadeia.

§ 5.º Os moradores em casas ou chacaras, por onde passem vallas de esgoto de aguas, serão obrigados a tel-as sempre limpas, e desembaraçadas, e dellas não se servirão para despejo algum, por serem só destinadas para o esgoto das aguas da chuva. Os contraventores serão multados em 30.000 rs., e 8 dias de cadeia.

§ 6.º Fica prohibido lançar vidros, ferros, ou ossos nas ruas, praças, cães, becos, e praias, sob pena de pagar 4.000 rs. de multa: todo aquelle, em cuja testada forem encontrados, serão obrigados, alem da multa, a mandal-os enterrar, ou lançar ao mar em lugar profundo.

Se qualquer visinho fôr deitar estes objectos na testada dos outros, pagará 8.000 rs. de multa, e se o infractor fôr escravo, será preso até a satisfação da multa.

§ 7.º Os donos de estribarias de aluguel de cavallos, e bestas, bem como os que as tiverem em casas da cidade, ficam obrigados a fazer tirar dellas o estrume, que se ajuntar, dentro de 24 horas. Os contraventores serão condemnados em 20\$000 rs., e nas reincidencias em 8 dias de prisão.

§ 8.º E' prohibido cortar arvore, lenha, ou matto, fazer carvão, queimadas, roçados, ou qualquer especie de cultura, ou edificação em todos os terrenos do alto da serra, que estão em roda das nascentes d'aguas da Carioca, Lagoinha, e Paineyras; e nos que se acham dentro de 3 braças de um e outro lado do aqueduto, chamado da Carioca, em toda a sua extensão até o monte de Santa Thereza. Esta mesma prohibição comprehende os terrenos das cabeceiras das nascentes intituladas, das Maxadas, ou Rio Comprido, Trapicheiro, Meirelles, Rio de S. João, e Maracanan, assim como os cumes dos montes existentes nos districtos das Maxadas, Andarahy até a Tijuca; e os que se acham dentro de 3 braças de um e outro lado do aqueduto, que recebe as aguas dessas nascentes, de um e outro lado das grotas das resferidas nascentes, ou de outras

quaesquer, por onde corra agua para o mesmo aqueduto; bem como das nascentes, e canos d'agua de qualquer dos chafarizes desta cidade. Os contraventores serão punidos com 8 dias de prisão, e 30\$000 rs. de multa, e o duplo nas reincidencias. Igual pena soffrerão os que lançarem immundicies nos canos, que conduzem agua para as fontes desta cidade. As pessoas que morarem na proximidade dos lugares onde se atear incendio, são obrigadas a prestarem escravos para os apagarem, na razão de um por cada tres, sob pena de 10 a 20\$000 rs. de multa. Tem lugar a respeito dos escravos a disposição do artigo 60 do codigo criminal, quanto á pena de prisão.

§ 9.º Nos tanques publicos em que bebem os animaes, não poderão os mesmos serem lavados, nem qualquer outro objecto: dos mesmos tanques se não poderá tirar agua para cousa alguma. As pessoas que infringirem esta disposição pagarão 6\$000 rs. de multa, sendo presas até a satisfação da mesma: trazendo animaes serão sómente estes depositados para o dito effeito.

SFSSÃO SEGUNDA.

POLICIA.

TITULO PRIMEIRO.

sobre o alinhamento de ruas e edificação.

§ 1.º A Camara fará levantar planos, segundo os quaes serão formadas as ruas, praças, e edificios, na cidade e seu termo. Estes planos existirão patentes na casa da Camara, o delles se darão copias exactas aos fiscaes e arruadores dos districtos em que não se edifica sem licença, arruamento, e alinhamento. Esta disposição só terá lugar depois da publicação destes planos, fazendo-se por em quanto o arruamento e alinhamento como até o presente.

§ 2.º A Camara nomeará um ou mais arruadores, conforme julgar preciso. Ao arruador compete alinhar e perfilar o edificio, e regular sua frente, conforme o plano adoptado pela Camara. O arruador, que contravier a disposição deste artigo,

Man a list in Rome all the names of the
and have them approved & arranged in order
No. 83 & 24 July 1850 -

sendo por erro será multado em 6\$000 rs., e sendo por malicia em 10 a 20\$000.; e a desfazer a obra na parte em que offender o plano, e tambem á sua custa tornal-a a levantar até o ponto em que estava quando foi desfeita. Os arruadores vencerão o salario que fôr de costume nesta cidade, e o que fôr de razão em seu termo.

§ 3.º Todas as ruas, estradas, ou travessas, que se abrirem na cidade e seu termo, terão, pelo menos, 60 palmos de largura; salvo, quando por algum obstaculo invencivel não poderem ter aquella largura: os rocios, praças, e largos, serão quadrados perfectos, sempre que o terreno o permittir.

§ 4.º Ninguem poderá fazer obra alguma na frente dos predios, sem licença da Camara, e arruamento, quando fôr necessario; o qual se mandará fazer pelos officiaes a que estiver encarregada esta attribuição. Os que não tiverem licença, ou se afastarem do arruamento que lhes fôr dado, serão multados em 20\$000 rs., e condemnados na demolição da obra, não podendo o notificado pedir indemnisação alguma. Nesta prohibição não é comprehen-

dida a caiação, e pintura, salvo se para isso fôr necessario armar andaimes.

§ 5.º Os edificios que tiverem sabido do alinhamento, recuarão, quando forem reedificados, assim como entrarão para a frente se estiverem recuados.

§ 6.º Os que fizerem andaimes serão obrigados a tiral-os e taparem os buracos que tiverem feito, calçando o lugar como estava, no prazo de 24 horas depois de acabada a obra, ou depois que por qualquer motivo ella pare. Os que assim não observarem serão multados em 4.000 rs.

§ 7.º As licenças que se concedem para deposito de materiaes na rua, não se entendem com materiaes que possam recolher-se dentro das obras; porque estes serão recolhidos dentro em 24 horas, sob pena de 4.000 rs. de multa. Quanto aos demais, será o dono da obra obrigado a cumprir as condições seguintes: 1.ª Deixar livre o transitto publico, e espaço sufficiente para passarem as seges. 2.ª Ter luz toda a noite em lanterna que alumie sufficientemente. O que não satisfazer estas condições será multado em 4.000 rs.

§ 8.º Todo o que fizer casas da valla para a cidade, levantará um sobrado, ao menos na frente: as casas, sendo terreas, se não poderão reedificar sem se levantar ao menos o dito sobrado á frente; e ninguém poderá assentar portadas, vergas, ou soleiras que não sejam de cantaria. O infractor dono da obra, será multado em 30\$000 rs., e 8 dias de prisão, e obrigado á demolição della, e os mestres, e, na sua falta os operarios em 8 dias de cadêa. Nas reincidencias serão condemnados em 60\$000 rs. de multa, e 30 dias de prisão.

§ 9.º Toda a casa até 4 braças de frente, que d'ora em diante se edificar, ou reedificar, terá 20 palmos de vivo de pé direito no 1.º pavimento, 19 palmos de vivo no 2.º pavimento, 18 palmos no 3.º, e assim por diante, diminuindo sempre um palmo em cada andar, e seguindo-se em tudo o mais o prospecto, que se acha patente no paço da Camara Municipal. As portas que se abrirem, bem como as janellas de saccada, terão 13 palmos de vivo em altura, e 5 e meio de vivo em largura. As janellas de peitoril terão 8 palmos e meio de vivo em altura, e 5 e meio de vivo em largura. As portas de cocheira

terão 11 palmos de vivo em largura, 14 palmos de vivo em altura até a bandeira, e 16 palmos e meio até o vivo da verga. Os contraventores donos das obras serão multados em 30,000 rs., e soffrerão 8 dias de cadêa, e os mestres que as dirigirem, e, na falta destes, os operarios que nella se acharem, em 8 dias de prisão; sendo os donos condemnados a demolirem a obra.

São exceptuados destas dimensões os palacios e palacetes que se edificarem, com tanto que a alteração seja sempre para mais, como em taes edificios é indispensavel, e as casas que actualmente se acham principiadas.

§ 10. A madeira de pinbosó poderá ser empregada em forros de tectos: para todas as mais obras será empregada madeira do paiz. O infractor, dono da obra será condemnado em 30,000 rs., e 8 dias de prisão, sendo a obra inutilisada, e o mestre, e, na sua falta, os operarios em 8 dias de cadêa.

§ 11. E' prohibido edificar, ou fazer qualquer obra em terrenos publicos, sem o competente afforamento, ou arrendamento. Os contraventores si-

com sujeitos á multa de 30:000 rs., e 8 dias de cadeia, além da pena de demolição da obra á sua custa; e os mestres da obra, e na sua falta os operarios, em 8 dias de prisão.

§ 12.º Todos os proprietarios serão obrigados a calçar as testadas de seus predios, com cantaria de seis palmos de largura, dentro do prazo de um anno, seguindo o nivelamento da rua. Os infractores serão multados em 20:000 rs., e condemnados a demolir a calçada á sua custa, para a fazerem segundo o nivelamento, e os mestres em 8 dias de prisão.

§ 13.º Todos aquelles que tiverem feito obras com usurpação do terreno da serventia publica, serão obrigados a restituil-o, logo que tenham de reedificar ou fazer alteração na parte do predio em que se fez usurpação. Os infractores serão multados em 20:000 rs. e na demolição da obra.

§ 14.º Nenhuma casa poderá construir-se com rotulas, postigos, cancellas, balcões, portas, e janelas de abrir para a parte de fóra. Os proprietarios das casas que têm taes objectos desta maneira os

mandarão mudar no prazo de 3 mezes, contados da publicação das presentes posturas, sob pena de pagarem 10\$000 rs., e fazer-se a obra á sua custa. Exceptuam-se as casas situadas em lugares que não são de passagem.

Nas que estiverem em letigio, os depositarios ou administradores serão obrigados, sob as mesmas penas, a fazer a obra por conta de quem pertencer.

§ 15.º Ninguém poderá fazer estacadas, obra, ou aterros no mar ou em qualquer terreno de marinhãs, sem ter titulo de aforamento e licença da Camara municipal, sendo-lhe demarcado o espaço que poderá aterrar, e em que deverá edificar. O que infringir esta disposição, ou exceder o espaço que lhe for marcad), será multado em 30\$000 rs., e soffrerá 8 dias de cadêa, sendo demolida a obra á sua custa.

§ 16.º Ninguém poderá edificar no lugar que se demarcar na Prainha para a Praça do Mercado. O infractor será condemnado na demolição da obra-

TITULO SEGUNDO.

Sobre edificios ruinosos, excavações, e quaesquer precipicios nas visinhanças das povoações.

§ 1.º O edificio, muro ou tapamento de qualquer natureza que seja, que se apresentar no estado de ameaçar ruina ao publico, ou particular, será demolido em todo, ou em parte conforme a ruina, de fôrma que arrede immediatamente o perigo, cuja demolição parcial, ou total, seu principio e conclusão será feita, quando e como o fiscal indicar, em conformidade do que disserem os peritos. O proprietario, ou quem o representar, pagará, no acto do exame, as despesas feitas com o mestre e peritos, e, havendo contravenção, quer a respeito do tempo, quer a respeito da demolição, será tudo feito á custa do mesmo proprietario, que responderá pelas despesas que se tiverem feito, e se fizerem, segundo a conta do procurador, sendo, além disso, condemnado em 30\$000 rs. e 8 dias de cadêa, ficando do predio sujeito á solução das despesas.

§ 2.º Todo o mestre de obras que fizer uma

obra que fique ameaçando ruina, por mal construída ou falta dos necessários materiaes e alicerces, sendo assim declarado por peritos em exame, será multado em 30.000 rs., sem prejuizo da indemnisação ao prejudicado.

§ 3.º Ninguém poderá fazer buracos ou excavações nas ruas e praças, nem em paredes de edificios publicos ou particulares. Quando para algum objecto de festejo, ou outro semelhante, fôr necessario fazerem-se taes buracos ou excavações, poder-se-ha pedir á Camara uma licença especial para isso; e nella se marcará o prazo em que o impetrante deve repor tudo no antigo estado, sendo obrigado, em quanto estiverem os buracos abertos, a pôr guardas e divisas. Os contraventores serão multados em 6.000 rs. e 3 dias de cadeia, e condemnados a pagar a despeza que se fizer com a repositão.

§ 4.º Fica prohibido tirar arêa nas praias que circulam esta cidade, desde o Sacco do Alferes, inclusive, até o fim da praia do Flamengo. Os contraventores serão castigados com 10.000 rs. de multa

e 3 dias de prisão, e o duplo nas reincidencias. Esta prohibição porém não comprehende as pequenas porções de arêa indispensaveis aos usos domesticos, que não são tiradas por motivos de commercio, nem destinadas para obras de qualquer especie de edificação, ainda que sejam meros concertos.

§ 5.º Nenhuma pessoa poderá abrir novas pedreiras nas visinhanças da cidade, e junto de povoados, sem licença da Camara. Os proprietarios ou administradores das pedreiras ora existentes serão obrigados a cobri-las com couros, e atravessar-lhes vigas em cima quando lhes derem fogo, se por sua proximidade ás estradas e casas puderem causar damno aos viandantes ou visinhos. Os infractores serão multados em 6\$000 rs., e 2 a 6 dias de cadeia, segundo as circumstancias aggravantes.

§ 6.º Ninguém poderá fazer excavações, ou tirar aterros nas praças, campos, estradas ou quaesquer outros lugares de transito publico. Os contraventores incorrerão na pena de 8\$000 rs., e, pela reincidencia, na de 20\$000 rs. e 8 dias de cadeia.

§ 7.º Fica prohibida a venda de polvora e to-

dos os mais generos susceptiveis de explosão; assim como casas de fogueteiros ou fabrico de fogos de artificio dentro da cidade. Os que se acharem em contravenção a esta postura, serão multados em 20.000 rs. e 5 dias de cadeia. Nas mesmas penas e obrigações incorrem os que tiverem na cidade fabricas de ristilar aguas-ardentes.

§ 8.º E' expressamente prohibido dentro das povoações o fogo de roqueiras e foguetes buscapés. Tanto o fabricante como a pessoa que delles fizer uso serão multados em 6.000 rs.

§ 9.º Ficam prohibidos dentro da cidade, sem licença da Camara, todos os fogos de artificio que possam ser causa de incendios, e de damno aos que transitam pelas ruas. Os infractores soffrerão 4 dias de prisão e 10.000 rs. de multa; e, nas reincidencias, o dobro da pena até o maximo della, estabelecido no artigo 72, Tit. 3.º da lei do 1.º de Outubro de 1828.

§ 10. Ninguem poderá ter sobre as janellas vasos de flores, caixões, ou outros quaesquer objectos, que possam cabir á rua, e causar prejuizo a quem

passa. Os infractores serão multados em 4\$000 rs., sem prejuizo da indemnisação ao prejudicado:

§ 11. Ninguém poderá lançar á rua corpos solidos ou lipuidos, que possam prejudicar ou enxovalhar a quem passa, sob pena de 4\$000 rs. de multa, sem prejuizo da indemnisação devida ao prejudicado.

§ 12. Fica prohibido arrumar em lugares publicos, ao alto ou em giráos, caibros ou outras madeiras, pelo perigo eminente da sua queda. Os contraventores pagarão a multa de 12\$000 rs., e, na reincidencia, até 30\$000 rs. e 8 dias de cadeia.

§ 13. Fica prohibido nas ruas em que ha vallas cobertas de lages o transito de seges, carros ou carroças, assim como o fazer fogueira sobre as mesmas lages, que, podendo assim partir-se facilmente, deixam aberto precipicio aos viandantes. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 rs., sendo logo as seges, carros ou carroças conduzidas ao deposito publico. E' porém permittido o transito nas embocaduras das ruas que cruzam do campo á praia.

TITULO TERCEIRO.

Sobre limpeza e despachamento das ruas e praças, e providencias contra a divagação de loucos e embriagados, de animaes ferozes e dos que podem incommodar o publico.

§ 1.º Os moradores desta cidade e seu termo serão obrigados a ter limpas as testadas de suas casas, chacaras e fazendas até ao meio da rua. Os infractores serão multados em 10\$000 rs.

§ 2.º Os moradores dos largos, praças, e arraiaes, serão obrigados a ter as suas testadas limpas; 30 palmos contados da frente de suas propriedades, para o centro dos mesmos largos, praças e arraiaes. Os contraventores serão multados em 10\$000.

§ 3.º Ninguém poderá depositar nas ruas, ou praças e estradas, ciscos, aguas, animaes ou aves mortas, nem qualquer outro objecto immundo, sob pena de pagar 10\$000 rs. de multa. Não constando quem depositou taes objectos, ficarão incursos nas penas os moradores em cujas testadas forem en-

contrados, ficando a estes salvo o recurso contra os culpados. Os donos dos animaes que morrerem nas ruas, praças ou estradas, assim como os moradores em cujas testadas forem encontrados, incorrerão cumulativamente na mesma pena se os não mandarem enterrar, com a differença que o dono é obrigado a fazel-o á sua custa, e o morador apresentando conta razoavel da despeza ao fiscal, deve ser promptamente indemnizado pelo conselho.

§ 4.º E' absolutamente prohibido depositar nas ruas da cidade, suas praças, cáes, e outros lugares publicos de seu termo, qualquer objecto, ainda mesmo que este deposito seja momentaneo. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 rs. pela primeira vez; e, nas reincidencias, em 30\$000 rs. e 8 dias de cadêa.

O fiscal deverá conduzir para o deposito publico os objectos encontrados nos lugares mencionados, os quaes não serão entregues ao possuidor sem que este se mostre quite com o thesoureiro da Camara Municipal, tanto na multa como na despeza que se fizer com a remoção dos ditos objectos, sem que

possa pedir indemnisação pelo prejuizo que houver.

§ 5.º Fica prohibido ter nas portas bancos ou outros quaesquer objectos depositados, ou dependurados do portal para fóra, sob pena de 4.000 rs. de multa.

§ 6.º E' prohibido ter cavallo ou outros quaesquer animaes atados nas ruas ás portas, janellas ou argolas, ou a qualquer outro objecto fixo, sob pena de 4.000 rs. de multa. O fiscal fará conduzir os animaes para o deposito publico até o pagamento da multa e despezas.

§ 7.º Os fiscaes farão conduzir aos corpos das guardas todos aquelles que forem encontrados nas ruas em estado de embriaguez; assim como farão conduzir os loucos á Santa Casa da Misericordia.

§ 8.º Ninguem poderá transitar, nem mesmo estar parado, com carga por cima dos passeios das ruas: a pessoa que infringir será posta em custodia até o pagamento da multa de 4.000 rs., e, não tendo com que pagar, soffrerá 2 dias de cadeia.

§ 9.º Nenhuma pessoa poderá correr a cavallo pelas ruas da cidade, á excepção das ordenanças de cavallaria, officiaes e soldados em serviço, e os correios das secretarias de estado. O infractor pagará a multa de 4.000 rs., e, sendo pessoa desconhecida, será apprehendida a cavalgadura e posta no deposito publico até pagar. Se fôr pessoa que não tenha por onde pague, provando-se que a cavalgadura não é sua, terá a pena de 6 dias de prisão; e, sendo escravo, será retido preso até que seu senhor pague, não podendo comtudo a prisão exceder a 2 dias. Os fiscaes poderão convocar uma ou mais pessoas, que corram apóz o transgressor, e o apprehenderão; assim como qualquer do povo, tomando 3 testemunhas, poderá apprehendel-o em flagrante delicto, e conduzil-o ao fiscal para lavar o auto; e, nestes casos, aos apprehensores pertencerá a multa que a Camara lhes fará boa, caso se não possa cobrar do infractor.

§ 10.º As tropas de animaes de carga que entrarem nesta cidade, serão conduzidas a passo e presos uns atraz dos outros, levados pelo centro das ruas, e nesta mesma ordem farão a descarga,

indo depois esperar e receber as cargas na praia dos Mineiros, no largo de S. Francisco de Paula, ou no campo da Acclamação: porém nunca ali pernoitarão. Os conductores ou donos que faltarem á observancia desta determinação serão recolhidos á cadeia, e pagarão a multa de 14\$000 rs. por cada tropa que não exceder de 7 animaes, e na proporção pelos animaes que excederem deste numero, sendo logo todos depositados.

§ 11.º Nenhum homem de qualquer côr e condição que seja poderá conduzir animal-montado em pello, nem poderá trazer solto pelas ruas da cidade e seus suburbios. Os animaes deverão ser conduzido pelos cabrestos, não podendo levar-se mais que dois a dois. Os infractores serão multados em 4\$000 rs., e tem lugar a seu respeito todas as mais disposições do § 9.º deste titulo.

§ 12.º E' prohibido ter solto nas portas das casas, ruas, praças das povoações, e nas estradas publicas, animaes bravos que possam offender aos passageiros. O contraventor será multado em 4\$000 rs. e na indemnisação do danno: nas reindencias, em mais 6\$000 rs.

§ 13. E' prohibido ter cabras, cabritos, e mais animaes pelas ruas e praças das povoações, bem como galinhas e outras aves: a pessoa a quem pertencerem será multada em 4,000 rs., e, no caso de se não reconhecer, será o animal ou ave apprehendido e arrematado pelo fiscal em leilão publico, recolhendo-se o producto ao cofre da Camara.

§ 14. Na cidade não serão tolerados cães soltos; os fiscaes os mandarão matar, ficando o Snr. do cão obrigado a pagar 6,000 rs. de multa e a despezas que se fizer com tal diligencia.

§ 15.º E' prohibido soltar o animal damnado que se podia conservar preso e matar. O contraventor pagará a multa de 30,000 rs., e qualquer que encontrar o animal damnado o poderá matar.

§ 16.º Todo aquelle que tiver solto gado vacum ou cavallar, ou qualquer outro animal, em terrenos destinados á lavoura, será obrigado a ter cercas reforçadas, numero de pastores sufficiente, e mais cautelas para que o seu gado não offenda ás lavouras dos visinhos, nem andem pelas estradas. O contraventor será multado em 6,000 rs. por

cada animal que fôr achado nos referidos lugares: O proprietario ou morador do lugar apprehenderá o gado, e officiará sem demora ao respectivo fiscal, o qual, á vista do facto e verificada a infracção, mandará lavrar o auto, depositando no deposito publico, os animaes que forem encontrados nas freguezias da cidade, e aonde julgar conveniente os que forem encontrados nas outras freguezias do termo, até que o infractor pague a multa, a indemnisação do damno que tiver feito, e todas as demais despezas. Não se verificando no prazo de 48 horas quem seja o dono do gado, será o mesmo arrematado por conta de quem pertencer; e, deduzidas do preço da arrematação, a multa, a indemnisação e as despezas, se entregará o resto a seu dono, quando este, depois de habilitado, requerer.

TITULO QUARTO.

Sobre vozerias nas ruas, injurias e obscenidades contra a moral publica.

§ 1.º E' prohibido fazer vozerias, alaridos, e dar gritos nas ruas, sem ser para objecto de necessidade; assim como é prohibido a quaesquer traba-

lhadores andarem gritando pelas ruas, sob pena de 48 horas de prisão e 4000 rs. de multa. E' porém permittido, nas horas que não forem de silencio, o canto para facilitar o trabalho.

§ 2.º Toda a pessoa que em qualquer lugar publico injuriar a outrem com pãlavras infamantes ou indecentes, ou com gestos da mesma natureza, será multada em 20000 rs., e posta em custodia á ordem do fiscal até o pagamento da multa: não tendo com que pagar soffrerá 8 dias de prisão, ficando salvo o direito de demandar a injuria perante as justicas criminaes.

§ 3.º Toda a pessoa que em lugar publico proferir palayras indecentes, ou praticar gestos, ou tomar attitudes da mesma natureza, ou apresentar quadro ou figuras offensivas da moral publica, será multada em 20000 rs. pagos da cadêa, na qual será conservado por 8 dias, se antes delles não satisfizer a multa. Sendo escravo soffrerá 25 açoutes.

§ 4.º Fica inteiramente prohibido inscrever disticos e figuras deshonestas ou palayras obscenas sobre as paredes de edificios ou muros. Os infrac-

tores serão condemnados em 3 dias de prisão, e os donos dos edificios ou administradores dos mesmos serão avisados para, dentro em 24 horas, os mandarem apagar, sob pena de 40000 rs. de multa. Sendo publicos os ditos edificios, os fiscaes o participarão de officio ao procurador da Camara para o mandar fazer á custa della.

§ 5.º Fica inteiramente vedado a qualquer pessoa lavar-se de dia nas praias povoadas, rios, ou em qualquer lugar publico, excepto quando a pessoa que se lavar estiver vestida de maneira que não offenda a moral publica. O infractor será posto em custodia á ordem do fiscal até o pagamento da multa de 60000 rs., e, não tendo com que pagar, soffrerá 2 dias de cadêa.

§ 6.º Nenhuma pessoa de qualquer estado, condição ou sexo (inclusive as pessoas encarregadas da conducção dos generos) poderá transitar pelas ruas deste municipio senão com vestes decentes, isto é, não deixando patente qualquer parte do corpo que offenda a honestidade e moral publica. O contraventor, além da multa de 10000 rs., soffrerá 4

dias de prisão, e o duplo na reincidencia tanto a respeito da multa como do tempo de prisão: sendo escravo estará 8 dias de calabouço.

§ 7.º São prohibidas as casas conhecidas vulgarmente pelos nomes de casas de zungú e batuques. Os donos ou chefes de taes casas serão punidos com a pena de 8 dias de prisão e 30~~0~~000 rs. de multa, e nas reincidencias, com as de 30 dias de prisão e 60~~0~~000 rs. de multa.

TITULO QUINTO.

Sobre estradas, caminhos, plantações de arvores, e extincção de formigas.

§ 1.º Nenhum fazendeiro ou dono de terras poderá usurpar a servidão das estradas, tapando, mudando ou estreitando as mesmas a seu arbitrio. O que o contrario fizer será multado em 10 a 30~~0~~ rs. e na prompta restituição da mesma estrada. No caso de continacia, será a estrada restituída a seu antigo estado pela Camara Municipal, á custa do contraventor.

§ 2.º As estradas terão largura tal que por ellas possam passar 2 carros, salvo nos lugares em

4

que haja grande difficuldade em se lhes dar esta largura.

§ 3.º Em quanto por outro modo não fôr providenciado pela Camara Municipal, os proprietarios serão obrigados a concertar e trazer sempre limpas suas testadas, dando esgoto ás aguas, e desassombrando o caminho onde preciso fôr. O contraventor será multado em 12\$000 rs.

§ 4.º Quando algum ou alguns moradores não cumprirem este dever, poderá o fiscal fazer o concerto ou limpeza, e haver a despeza dos que não concorreram, sem que possam oppor duvida alguma á quantia exigida.

§ 5.º Quando a obra fôr tão custosa que exceda ás forças e possibilidades do proprietario, o fiscal representará á Camara Municipal para esta resolver como entender.

§ 6.º As cercas de espinhos, que estiverem na beira das estradas, serão viradas para dentro do terreno da chacara ou fazenda, antes que embarquem o transitto publico. Os infraçtores pagarão

de multa 10\$000 rs., e na reincidencia de 20\$ a 60\$000 rs., e soffrerão 8 até 30 dias de cadeia.

§ 7.º Fica prohibido todo o côrte de arvores e madeiras á beira das estradas e caminhos, quando estes não forem argilosos, sob pena de 30\$000 rs. de multa.

§ 8.º Constando que as figueiras do bancú, arvores do pão e andauassús crescem em poucos annos, a Camara dará cada anno um premio de 10\$ a todo o lavrador que nas estradas de suas testadas tiver plantado e cultivado até acharem-se pegadas, e com ramos de 4 palmos de comprimento, 12 pés destas arvores, em distancia cada uma de 3 braças, ou de outras igualmente altas e frondosas e de prompto crescimento, multiplicado o mesmo premio por cada 12 pés.

§ 9.º A Camara se compromette a estabelecer premios áquelles lavradores que lhe offerecerem e executarem plantações de arvores uteis, ou sobre outros objectos interessantes; estipulando os premios á vista das vantagens que se offerecerem nas

memorias, e segundo as especies occurrentes, especialmente sobre plantas medicinaes.

§ 10. Toda a pessoa que arrancar ou damnificar alguma das arvores plantadas, ou que de futuro se plantarem no campo da Acclamação, ou em outra qualquer parte, por ordem ou com consentimento da Camara Municipal, ou o mesmo praticar nos reparos e grades que as cercam, soffrerá alem da devida indemnisação, 8 dias de prisão e 30\$000 rs. de multa; e, nas reincidencias, 30 dias de prisão e 60\$000 rs. de multa: sendo escravo o infractor, é obrigado á indemnisação e multa o senhor respectivo, ao qual fica salvo requerer ao juiz executor a commutação da pena de prisão pela de açoutes, na conformidade do artigo 60 do codigo criminal.

§ 11. E' inteiramente prohibido fazer qualquer plantação sobre as estradas, ruas e caminhos, mesmo a titulo de renovação de cercas, sem preceder licença da Camara Municipal. O infractor será multado em 10\$000 rs., e o fiscal fará arrancar, á custa do infractor, a plantação que se tiver feito contra o determinado nesta Postura.

§ 12. Todos os proprietarios ou arrendatarios de chacaras, sitios ou fazendas, são obrigados a extinguir as formigas chamadas—carregadeiras— que apparecerem em seus terrenos. Os infractores serão multados em 10\$000 rs.

TITULO SEXTO.

Sobre policia dos mercados, casas de negocio, portos de embarque e pesca.

§ 1.º Permite-se a todas as pessoas venderem pelas ruas da cidade legumes, frutas, aves e peixe, bem como outro qualquer comestivel: sendo prohibido estarem pousadas em lugares publicos fóra das praças e largos para isso destinados pela Camara. Os infractores serão multados em 4\$000 rs., ou 2 dias de cadêa, não tendo com que pagarem.

§ 2.º Todos os que tiverem casa de negocio de qualquer natureza e qualidade que seja (*), bem como escriptorios, tendas ou barracas, serão obrigados a tirar todos os annos uma licença, e pagar

(*) Substituido por postura de 29 de Novembro de 1844 publicada em edital de 13 de Dezembro do mesmo anno

todos os impostos que lhes competem, até o fim de Fevereiro; e os que se estabelecerem, estando a Camara fechada, pedirão a licença a quem a Camara tiver designado. Os infractores serão multados em 10\$000 rs.

§ 3.º As casas comprehendidas no § antecedente se fecharão até ás 10 horas da noite, e se abrirão depois que amanhecer. Os infractores serão multados em 20\$000 rs.

§ 4.º Ninguem poderá vender fazendas, quinqui-lharias, ou qualquer objecto que deva ser medido ou pesado, sem tirar uma licença annual da Camara Municipal. O infractor será multado em 10\$000 rs.

§ 5.º Todos os que venderem generos que devam ser medidos ou pesados, serão obrigados a ter todas as medidas e pesos adoptados no paiz, os quaes deverão, todos os annos até o fim de Março, achar-se aferidos pelo aferidor do conselho, na fórma do estylo e padrões distribuidos pela Camara, tendo este um livro de talão para delle extrahir os recibos. Os infractores serão multados em 20\$000 rs.

§ 6.º Se as medidas e pesos se acharem falsificados depois de aferidos, o dono da casa incorrerá na pena do § antecedente; e na mesma incorrerá o aferidor que fizer a aferição por menos da marca dos padrões da Camara.

§ 7.º É prohibido o uso de fazer acrescimo ou diminuição nos pesos. Os infractores serão multados em 30\$000 rs. e 8 dias de cadêa.

§ 8.º A Camara distribuirá pelos fiscaes, pesos, e medidas, conforme os padrões. para os exames necessarios nas correições.

§ 9.º Todos os que tiverem casa publica de negocio não poderão ter nellas, vendendo ou administrando, pessoas captivas, sob pena de 4\$000 rs., e no caso de reincidencia, 8\$000 rs. e 2 dias de cadêa.

§ 10. Fica prohibido nas casas de bebidas, tavernas ou outros lugares publicos, ajuntamentos de pessoas com tocatas, dansas ou vozerias: o dono da casa será multado em 30\$000 rs.; e sendo em lugar publico, cada um dos infractores em

6000 rs. e recolhido á prisão até o pagamento da multa: os que não tiverem com que pagar soffrerão 4 dias de cadêa.

§ 11. Os donos de tavernas e botequins, que venderem bebidas espirituosas ás pessoas já embriagadas, incorrerão na pena de 10000 rs.; e nas mesmas penas incorrerão os que acoutarem nas tavernas escravos fugidos, além da responsabilidade a seus senhores.

§ 12. Os donos das tavernas ou outra qualquer casa publica, em que se acharem ajuntamentos de mais de 4 escravos, incorrerão na multa de 3000 rs.

§ 13. As balanças de todas as casas de negocio, que dellas necessitam, estarão constantemente sobre os mostradores e sem peso nas conchas. Os infractores pagarão 10000 rs. de multa.

§ 14. Toda e qualquer pessoa com casa de negocio, que comprar objectos que se julguem furtados pelo diminuto preço do seu valor, e por pessoas que se julgue não possuem taes objectos, será

multada em 10\$000 rs., e na reincidencia, em 30\$000 rs. e 8 dias de prisão; sendo metade da multa pecuniaria para a pessoa que accusar esta infracção ao respectivo fiscal.

§ 15. Ninguem poderá ter casa ou loja de comprar e vender trastes e roupas usadas, vulgarmente chamadas casas de belchior, sem que assigne termo nesta Camara de não comprar cousa alguma a escravos ou pessoas suspeitas, obrigando-se a ter um livro, que será rubricado gratuitamente pelo fiscal respectivo, em que faça os assentos do que comprar, os quaes serão assignados pelos proprios vendedores ou pessoas que os affiançarem; e nelles estará a data da compra e a designação exacta dos objectos comprados; e o livro será patente ao fiscal respectivo, ou a qualquer autoridade policial que o exija, depositando nos cofres da Camara 150\$000 rs. de caução. Os infractores soffrerão a pena de 8 dias de prisão e 30\$000 rs. de multa, e nas reincidencias, a de 30 dias de prisão e 60\$000 rs. de multa, além das em que incorrerem pelo codigo.

§ 16. Ninguem poderá negociar em escravos

sem ter para esse effeito armazem publico em casa terrea ou loja, apresentando fiadores idoneos que se responsabilisem pelos prejuizos que occasionar, assignando termo nesta Camara de não comprar escravos nem os receber para vender, senão de pessoas reconhecidas como seus legitimos senhores, ou que apresentem pessoas estabelecidas que como taes os afiancem; assim como que mostrem igualmente que os ditos escravos chegaram a este imperio antes da prohibição do trafico de escravatura, obrigandose a ter um livro, que será rubricado gratuitamente pelo fiscal respectivo, em que faça os assentos dos escravos que compra ou recebe para vender, declarando a data da compra ou recebimento, o sexo, nome, nação, prestimo, idade provavel do escravo, assim como quaesquer signaes por que se faça conhecido, declarando igualmente quando, dondê e como o houve o vendedor: os quaes assentos serão assignados pelos vendedores, sendo pessoas reconhecidas, ou por quem se responsabilise por elles não o sendo; e serão patentes ao fiscal, ou a qualquer autoridade policial que o exija. Os infractores soffrerão a pena de 8 dias de prisão e de 30\$000 rs. de multa, e nas reincidencias, a de 30 dias de prisão e

60,000 rs. de multa, além das que incorrerem pelo código.

§ 17. Os donos de hospedarias, estalagens, ou quaesquer outras casas publicas, que admittirem individuos a tomarem aposento nellas, assignarão termo nesta Camara de não receberem escravos não conhecidos por si ou seus senhores, nem pessoas suspeitas por qualquer motivo, tendo um livro, que será rubricado gratuitamente pelo fiscal respectivo, em que lancem todos os dias os nomes, empregos e mais signaes das pessoas que alli tomarem aposento, sendo os ditos assentos assignados pelas proprias pessoas, e não sabendo escrever, ou sendo escravo, por outras a seu rogo, ou pelas que os affiançarem; e o livro será patente a qualquer hora do dia ou da noite ao fiscal, ou a qualquer autoridade policial que o exija; depositando nos cofres da Camara Municipal 150,000 rs. de caução. Os infractores soffrerão a pena de 8 dias de prisão e 30,000 rs. de multa, e nas reincidencias, 30 dias de prisão e 60,000 rs. de multa, além das em que incorrerem pelo código.

§ 18. A Camara estabelecerá differentes praças

de mercado para os differentes generos; depois de estabelecidas, ninguem os poderá comprar para revender, senão depois de estarem expostos á venda por 6 horas. Os infractores serão condemnados no perdimento do genero até 30\$000 rs. de valor; e se o valor exceder esta quantia, restituir-se-lhe-ha a demasia: não sendo possível apprehender o genero, serão multados em 10\$ a 20\$000 rs., conforme as circumstancias, e não tendo com que pagarem, em 2 a 5 dias de cadeia.

§ 19. Os que atravessarem generos comestiveis e vendaveis, fazendo monopolio delles para os revenderem ao povo, indo atravessal-os nos suburbios e roças ou ao chegarem á cidade, soffrerão as mesmas penas do § antecedente.

§ 20. Nenhum estrangeiro poderá vender a retalho (*); salvo os que para isso tiverem concessão expressa em tratados legitimamente ratificados. Os que não estiverem nessas circumstancias, incorrerão em 4 dias de prisão e 30\$ rs. de condemnação, e nas reincidencias, em 60\$000 rs. e 8 dias de cadeia.

(*) Derogado pela Postura de 25 de Junho de 1842.

§ 21. Em todas as casas de negocio, de qualquer natureza que seja, as entradas estarão absolutamente desembaraçadas: e nenhuma del'as poderá ter empanadas ou outro qualquer objecto a titulo de guarda-sol, ficando sómente permitido terem venezianas das portadas para dentro. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 rs.

§ 22. Todos os cerieiros serão obrigados a ter um carimbo proprio das letras iniciaes do seu nome, para com elle marcarem toda a cera branca que reduzirem a velas. Os que venderem sem este carimbo pagarão de multa 10\$000 rs.; e achando-se a cera viciada com cera amarella ou outra qualquer materia differente, pagarão a multa de 10\$000 a 15\$000 rs. pela primeira vez, sendo-lhes inutilisada a obra, que se achar á venda, feita com tal cera, e na reincidencia, soffrerão no dobro as mesmas penas.

§ 23. Nenhuma pessoa que não seja o proprio dono ou arrendatario das bancas, ou o consignatario dos pescadores, poderá vender peixe ao publico pelo miudo ou grosso. Ficam prohibidos os por-bei-

ros atravessadores, com pena de 10.000 rs., e até 30.000 rs, nas reincidencias, e 8 dias de cadêa.

§ 24. Os fiscaes, a quem fica pertencendo em commum a vigilancia desta Postura, empregarão todo o cuidado para que não haja atravessadores e monopolistas deste genero. O dono da barraca ou consignatario que vender peixe damnificado, ou com ~~me~~ for achado exposto á venda publica, será condemnado em 10.000 rs., e até 30.000 rs., nas reincidencias, e 4 dias de cadêa, e o peixe lançado ao mar.

§ 25. E' livre a qualquer vender peixe pelas ruas desta cidade e seu termo (*), trazendo para esse effeito uma licença annual da Camara, pela qual pagará 10.000 rs. de gratificação. O infractor incorrerá na multa de 20.000 rs., sendo recolhido á prisão até satisfazel-a, e não tendo com que pagar, em 8 dias de cadêa: nas mesmas penas incorrerá se estiver damnificado o peixe, o qual será logo lançado ao mar.

(*) Modificado pelo artigo 5.º do Edital de 20 de Agosto de 1844.

§ 26. É prohibido pescar na lagôa de Rodrigo de Freitas, durante o tempo que estiver aberta, com tresmalhos e tarrafas; do mesmo modo não serão toleradas taes pescas na embocadura da barra, sob pena de 10.000 rs., e do dobro na reincidencia.

§ 27. Os proprietarios ou arrendatarios das chacaras que estiverem na entrada da lagôa de Rodrigo de Freitas, e nas suas immedições e circumferencia, serão obrigados a concorrer com escravos ou serventes livres, conforme as suas possibilidades, para abertura da dita lagôa, quando pelo fiscal da respectiva freguezia forem notificados, e muito particularmente todos os pescadores que nella pescam. Os contraventores serão multados em 4.000 rs.

§ 28. Os donos das bancas do pescado serão obrigados a apresentar aos fiscaes seus titulos de arrendamentos, e as provisões de licença da Camara, todas as vezes que lhe forem pedidos, afim de que, como taes possam ser reconhecidos. O recusante será julgado contraventor, e pagará 10.000 rs. de condemnação, e até 30.000 rs., nas reincidencias, e 8 dias de cadeia.

§ 29. Os pescadores poderão pescar com as redes que bem lhes parecer, uma vez que não tenham em parte alguma malha com menos de duas pollegadas: as redes para pescaria de camarão e sardinha não poderão ter malha menor de uma pollegada, e os cercos e arrastões nunca terão menos de duas pollegadas e meia em qualquer malha. Os contraventores serão multados em 30.000 rs., e soffrerão 8 dias de cadeia, sendo as redes aprehendidas e queimadas: na mesma pena incorrerão os que usarem de fachos na pescaria.

§ 30. Os proprietarios ou arrendatarios das bancas do pescado as lavarão todos os dias, conservando-as com asseio e limpeza, assim como as suas testadas, depositando no mar as immundicies que alli se ajuntam, sob pena de 10.000 rs.

§ 31. Os donos das embarcações de qualquer denominação que seja, que venderem quitandas pela bahia desta cidade, serão obrigados a tirar todos os annos até o fim de Fevereiro licença da Camara Municipal, depositando nos seus cofres 150.000 rs. de caução: os infractores serão mul-

tados em 30\$000 rs. e 8 dias de cadêa, sendo as embarcações aprehendidas até satisfação da multa.

TITULO SETIMO.

A respeito de negocios fraudulentos de vadios, de tiradores de esmolos, de rifas, de ganhadores e de escravos.

§ 1.º Todo o individuo que fôr encontrado fazendo negocio fraudulento ou illusorio, vendendo a roceiros, pretos ou outra qualquer pessoa objectos falsos por verdadeiros, será multado em 30\$000 rs., e soffrerá 8 dias de cadêa, sendo posto em custodia até decisão do auto, e depois remettido ao chefe de policia.

§ 2.º Toda a pessoa de qualquer côr, sexo ou idade, que fôr encontrada vadia, ou como tal reconhecida, sem occupação honesta e sufficiente para sua subsistencia, será multada em 10\$000 rs., e soffrerá 8 dias de cadêa, sendo posta em custodia até decisão do auto, e depois remettida ao chefe de policia para lhe dar destino.

§ 3.º Fica inteiramente prohibido, sem expressa licença da Camara Municipal, tirar esmolos neste

município para qualquer fim ou objecto. Os contraventores pagarão 10\$000 rs. de multa, se d'positos em custodia até satisfação della: não tendo com que pagar soffrerão 4 dias de prisão.

Exceptuam-se desta disposição os mendigos que forem visivel e reconhecidamente incapazes de serem occupados em qualquer trabalho, em quanto se não dão outras providencias a respeito dos mesmos.

§ 4.º E' inteiramente prohibido o uso de todas as rifas, bem como o de cautelas ou qualquer outro representativo dos bilhetes legaes de loteria, considerando-se como infractores tanto aquelles que assignarem os bilhetes de rifas, as cautelas ou representativos, na qualidade de responsaveis pelos seus valores, como os donos, autores, socios, vendedores, passadores e compradores: são tambem responsaveis os que imprimirem, litographarem ou gravarem os bilhetes de rifas e as cautelas e representativos dos bilhetes legaes de loteria. Os comprehendidos nas mencionadas disposições ficam sujeitos á multa de 30\$000 rs., além de 8 dias de cadeia (*)

(*) Substituido pela Postura do 1.º de Dezembro de 1843, publicada em Edital de 15 do dito mez e anno.

§ 5.º Ninguém poderá ter escravos ao ganho sem tirar licença da Camara Municipal, recebendo com a licença uma chapa de metal numerada, a qual deverá andar sempre com o ganhador em lugar visível. O que fôr encontrado a ganhar sem chapa, sofrerá 8 dias de calabouço, sendo escravo, e sendo livre 8 dias de cadeia.

Quando o ganhador fôr pessoa livre deverá apresentar fiador que se responsabilise por elle, afim de poder conseguir a licença e a chapa, a qual será restituída quando por qualquer motivo cesse o exercicio do ganhador. O ganhador que fôr encontrado com chapa falsa será condemnado em 8 dias de prisão, e 30000 rs. de multa, além das penas em que incorrer pelo código.

§ 6.º Todo o escravo que fôr encontrado das 7 horas da tarde em diante, sem escripto de seu senhor, datado do mesmo dia, no qual declare o fim a que vae, soffrerá 8 dias de prisão, dando-se parte ao senhor.

TITULO OITAVO.

Sobre bilhares, entrudo e jogos, a respeito de theatros, moeda de cobre, e marcos nas obras de ouro e prata.

§ 1.º Ninguem poderá ter casa de jogo de bilhar, sem que assigne termo nesta Camara de não permitir em sua casa outra qualquer qualidade de jogo; depositando nos cofres da Camara 150\$000 rs. de caução. Os infractores soffrerão a pena de 8 dias de prisão e 30\$000 rs. de multa, além das que incorrerem pelo codigo, e nas reincidencias, em 30 dias de prisão e 60\$000 rs. de multa.

§ 2.º Fica prohibido o jogo de entrudo dentro do municipio: qualquer pessoa que o jogar incorrerá na pena de 4\$ a 12\$000 rs., e não tendo com que satisfazer, soffrerá de 2 a 8 dias de prisão. Sendo escravo soffrerá 8 dias de cadêa, caso seu senhor o não mande castigar no calabouço com cem açoutes, devendo uns e outros infractores ser conduzidos pelas rondas policiaes á presença do juiz, para os julgar á vista das partes e testemunhas que presenciarem a infracção. As laranjas de entrudo, que fo-

rem encontradas pelas ruas ou estradas, serão inutilizadas pelos encarregados das rondas. Aos fiscaes com seus guardas tambem fica pertencendo a execução desta postura.

§ 3.º Todas as pessoas que forem encontradas nas ruas, praças e mais lugares publicos, bem como em vendas, barracas, corredores de casas e torres de igreja a jogar qualquer especie de jogo, serão multados em 40000 rs., e soffrerão 8 dias de prisão, e o duplo nas reincidencias. Sendo escravo pagará a multa o respectivo senhor, ao qual é salvo o direito de requerer ao juiz executor a commutação da prisão em açoutes, na fórma do artigo 60 do codigo criminal. Os donos das vendas e barracas em que forem encontradas taes pessoas a jogar, incorrerão nas penas de 8 dias de prisão e 30000 de multa, e nas reincidencias, na de 30 dias de prisão e 60000 rs. de multa.

§ 4.º Nenhuma peça, ou de recita ou de pantomima, será posta em scena, sem ser para isso licenciada pelo juiz inspector do theatro, sendo nas de pantomima licenciado o programma. Os infractore

serão multados em 30\$000 rs., e terão 8 dias de cadeia.

§ 5.º Os actores que alterarem as peças, ou que nas pantomimas e danças apresentarem attitudes deshonestas, obscenas o offensivas da moral publica, serão multados em 10\$ a 20\$000 rs., e terão 4 a 8 dias de cadeia.

§ 6.º Ninguém dentro do theatro poderá dirigir em voz alta palavras ou gritos a quem quer que fôr excepto aos actores, as de—*bravo, caput, ou fôra*—; e neste mesmo caso poderá o juiz impôr silencio quando fôr perturbada a tranquillidade do espectáculo. Os infractores serão multados em 6\$ a 10\$000 rs., e terão 2 a 6 dias de cadeia, sem prejuizo das penas impostas no artigo 7 da lei de 26 de Outubro de 1831 contra os que fizerem motim, assuada ou tumulto, quando a desordem chegou a tomar esse character.

§ 7.º Ninguém poderá declamar ou recitar de cór ou por escripto, dentro do theatro, peça alguma, nem repartir escriptos não impressos, sem ter entregue ao juiz inspector do theatro uma cópia assigna-

da pelo responsável, que a houver de recitar, e sem que o mesmo juiz lhe ponha— *visto*— em outro igual, a fim de poder verificar-se a responsabilidade no caso de abuso. Os infractores serão multados em 10⁰⁰ a 20⁰⁰ rs., e terão 6 a 8 dias de cadêa.

§ 8.º Ninguém poderá estar na platêa, ou á frente dos camarotes, sem estar decentemente calçado e vestido de casaca, sobrecasaca ou farda. Os infractores serão multados em 6⁰⁰⁰ rs. e terão 3 dias de cadêa, e os porteiros das platêas, que os deixarem entrar, incorrerão na metade destas penas.

§ 9.º Fica prohibida no theatro a entrada ás pessoas que se acharem em estado de embriaguez: se porém alguma conseguir entrar, será lançada fóra, e posta em custodia, aonde o juiz ordenar, até passar a embriaguez.

§ 10. Qualquer pessoa que arrojear moédas, pedras, laranjas ou outros quaesquer objectos para dentro ou fóra da caixa do theatro, soffrerá 8 dias de cadêa, e 30 dias nas reincidencias; sendo logo capturado não só pelas vigias do theatro, como por

qualquer pessoa do povo, e conduzido á presença do juiz para o julgar immediatamente.

§ 11. Todo aquelle que recusar receber as moedas de 40 rs., 20 rs. e 10 rs., até á quantia designada pela lei, será multado pela primeira vez na quantia de 30\$000 rs. e soffrerá 8 dias de prisão, e nas reincidencias soffrerá 30 dias de prisão e 60\$000 rs. de multa: só poderá recusar-se, como falsa, a moeda de cobre que fôr visivelmente imperfeita em seu cunho ou carimbo, ou que tiver de menos a oitava parte do peso legal; isto é, a moeda de 40 rs. que pesar menos de sete oitavas, a de 20 rs. que pesar menos de tres oitavas e meia, e a de 10 rs. que pesar menos de uma oitava e tres quartos.

§ 12. Todas as peças de ouro e prata exposta á venda terão uma marca especial indicativa do vendedor, e outra do quilate de ouro ou do dinheiro da prata. No acto de solicitarem a competente licença, os vendedores serão obrigados a fazer conhecer á Camara a respectiva marca de que usarão. Os contraventores serão multados em 30\$000 rs.

e 8 dias de cadeia, e nas reincidencias, em 60\$000 rs. e 30 dias de prisão.

TITULO NONO.

Sobre alistamento dos habitantes do municipio, e armas que se poderão trazer.

§ 1.º Todos os habitantes desta cidade e seu termo, cidadãos brasileiros ou estrangeiros, serão alistados nas freguezias de suas residencias.

§ 2.º Os juizes de paz ordenarão aos inspectores de quarteirão, que procedam a este alistamento, tendo principio oito dias depois da publicação destas posturas, e findará dentro em 15 dias.

§ 3.º Todos os chefes de familia serão obrigados a apresentar ao inspector de quarteirão de sua residencia uma relação em que declarem o numero da casa em que habitam, a rua, o seu nome e os de todos os individuos de que ella se compõe, parentes, aggregados famulos, ou escravos, suas idades, empregos e estados; será por elles assignada e serão responsaveis pela sua inexactidão.

§ 4.º Os inspectores de quarteirão tendo recebido as relações de que trata o artigo antecedente, encherão os mappas (que serão mandados imprimir pela Camara Municipal, e distribuídos pelos juizes de paz do termo); cada um dos quaes conterá o numero da casa, a rua, o nome do chefe da familia, e de todos os individuos que nella habitam, de um e outro sexo. O inspector de quarteirão depois de assignar os mencionados mappas, que serão tantos quantos forem os fogos do seu quarteirão, os enviará ao juiz de paz respectivo, deixando ficar copia de cada um delles, que ficará em seu poder; e os terão emmaçados, com separação das ruas.

§ 5.º Logo que qualquer individuo fôr habitar para uma casa, apresentará ao inspector de quarteirão uma relação semelhante a aquella de que trata o artigo 3.º, para que este encha um novo mappa, que será remettido logo ao juiz de paz.

§ 6.º Quando algum chefe de familia receber em sua casa algum individuo, será logo este apresentado ao inspector de quarteirão, com uma declaração assignada por aquelle chefe, para que o inspec-

tor faça a declaração no mappa, e o participe ao juiz de paz para este fazer o mesmo. Succedendo haver fallecimento, se farão as mesmas declarações nos mappas, precedendo as participações por escripto.

§ 7.º Logo que qualquer individuo se pretenda mudar de uma para outra casa, ou seja chefe de familia ou aggregado, não o poderá fazer sem que se apresente ao inspector de quarteirão, que lhe dará uma guia, em que declare seu nome, numero da casa em que morava, e o daquella para que vae residir: esta guia será apresentada pelo individuo ao juiz de paz, que a rubricará, e lhe servirá de passaporte para ser admittido no lugar em que fôr morar. Quando o individuo se quizer retirar para fóra do termo ou provincia, apresentará a guia á autoridade encarregada de dar-lhe o seu passaporte, sem o que este será negado.

§ 8.º O inspector de quarteirão, logo que se verificar a mudança, retirará do maço o mappa do individuo que se retirou; e o participará ao juiz de paz para tambem o retirar, substituindo-o por outro

mappa que contenha o nome do novo morador e das pessoas de sua familia .

§ 9.º Além das declarações determinadas no artigo 3.º e 4.º, farão os inspectores de quarteirões as observações no mappa dos empregos de cada um individuo, declarando os que o não tem; e quaesquer desconfianças, que hajam sobre sua conducta, dos ociosos, jogadores de profissão, vadios, bebados, ladrões, turbulentos e mendigos, para que o juiz de paz os mande observar, e achando certas as desconfianças, proceda contra elles na conformidade das leis, como perturbadores do socego publico .

§ 10. Todos os cidadãos são obrigados a participar ao inspector de quarteirão as desconfianças que tenham de individuos suspeitos dos vicios declarados no artigo antecedente, assim como dos que acoutam individuos que se não tiverem manifestado e não estejam alistados nos mappas, e dos taverneiros que compram furtos e infringem as Posturas da Camara.

§ 11. Todo o cidadão de 18 a 50 annos é obri-

gado a prestar o auxilio que lhe fôr pedido pelo juiz de paz ou inspector de quarteirão, para dispersarem desordens em seus districtos.

§ 12. Os estrangeiros que entrarem nesta cidade e seu termo, e forem habitar em algum lugar, se apresentarão ao inspector de quarteirão, que os acompanhará á presença do juiz de paz com os seus passaportes, e lhe declararão o negocio a que vem, ou industria que pretendem exercer, para este fazer os exames e indagações necessarias, e os admittir ou proceder contra elles nos termos da lei, se forem suspeitosos por não apresentarem em fórma legal.

§ 13. Os transgressores dos §§ 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11.º e 12.º, serão multados em 4\$ a 20\$ rs., e, quando estas transgressões se tornarem aggravantes, soffrerão mais a de 2 a 8 dias de prisão: e os que não tiverem com que satisfazer a multa soffrerão a pena de prisão por 1 a 8 dias, a juizo do respectivo juiz de paz.

§ 14. Em quanto não forem nomeados os inspectores de quarteirões, as pessoas que tiverem de

lhes apresentar, o farão aos respectivos juizes de paz, a quem estes determinarem.

§ 15. As armas offensivas, cujo uso os juizes de paz pódem permittir, são as espingardas de caçar, espadas ou floretes de mais de tres palmos de folha, e pistolas.

§ 16. A licença para o uso das espingardas para caça, só será concedida a cidadãos estabelecidos no paiz com um genero de vida honesto e util, de que possam subsistir, declarando o impetrante a nação a que pertence, sua naturalidade, idade, emprego e residencia, e sendo esta declaração abonada por um fiador nas circumstancias do artigo 107 do código do processo criminal, o qual ficará responsavel, no caso do impetrante commetter qualquer crime com a dita arma e não ser capturado, a responder pela quantia de 400\$ rs.

§ 17. A licença para uso de espadas, ou floretes de mais de tres palmos de folha, será concedida aos viandantes em viagem, dando estes uma justificação de sua capacidade, por pessoas estabelecidas no paiz e que como taes os abonem; e nas licenças se

designará o lugar para onde é a viagem, assim como os sinaes que façam conhecida a pessoa a quem a licença é concedida.

§ 18. A licença para uso de pistolas em viagem só poderá ser concedida a pessoas de reconhecida probidade, designando-se na licença o lugar para onde é a viagem, e todos os sinaes da pessoa a quem é concedida, com a condição expressa de não as poderem trazer carregadas em povoado, prestando o impetrante um fiador idoneo, determinado no artigo 16, e que ficará sujeito ás mesmas condições.

§ 19. Só se concederá licença para andarem armados com espadas de mais de tres palmos de folha ou pistolas, dentro da cidade, a cidadãos estabelecidos, de reconhecida probidade, e que justifiquem com tres fiadores idoneos, nas circumstancias exigidas no artigo 107 do codigo do processo criminal, achar-se a sua vida ameaçada por inimigos, ficando os mesmos fiadores responsaveis pela quantia de dous contos de réis, caso o impetrante commetta qualquer crime com as mencionadas armas e não seja capturado.

§ 20. Todos os officiaes mecanicos poderão conduzir para o lugar de suas officinas ou de seus trabalhos a ferramenta que fór indispensavel ao uso de seu officio, isto sómente quando a elles se dirijam, e nunca as poderão conduzir de uma para outra parte depois de Ave-Maria.

§ 21. Aos arreadores se concederá o uso de faca de ponta e mais instrumentos de seu officio, sómente no exercicio d'elle. Os carreiros poderão usar de aguilhada dentro e fóra da cidade.

§ 22. Fica prohibido o uso de qualquer outra arma offensiva de fogo, contundente, cortante ou perfurante, e só é permittido a pessoas decentes, de avançada idade ou conhecidamente enfermos o uso de bengalas.

TITULO DECIMO.

Sobre diversos meios de manter a segurança, commodidade e tranquillidade dos habitantes.

§ 1.º Todas as carruagens, carros, carrinhos, carroças, seges, sociaveis, barcos, botes, canoas,

escaleres, falúas e saveiros de qualquer denominação que sejam, que andem de aluguel ou a frete, serão numerados; ninguem os poderá ter sem tirar todos os annos até o fim de Fevereiro licença da Camara Municipal, pagando os impostos estabelecidos: os infractores destas disposições serão multados em 20 \mathbb{D} rs., e o objecto depositado até satisfação da multa. Nas mesmas penas incorrerão os que comprarem ou traspassarem os mencionados Objectos sem primeiramente participarem ao respectivo fiscal para fazer as necessarias notas.

§ 2.^o As rodas dos carros e carroças de qualquer tamanho e qualidade, terão no trilho pelo menos quatro pollegadas de largura, sendo encravadas no aro as cabeças dos pregos que o guarnecem, de maneira que nunca excedam a superficie do mesmo aro, e jámais poderão ter eixos moveis. Um anno depois da publicação desta postura, os infractores de qualquer das circumstancias ácima declaradas ficarão obrigados á multa de 30 \mathbb{D} rs., sendo depositado o carro ou carroça, e os conductores levados para a cadeia.

§ 3.^o Os carreiros e carroceiros que não trou-

xerem caixões nos carros e carroças para conduzirem os materiaes, ou os que não trouxerem pessoas que os saibam conduzir directamente pelo centro das ruas, serão multados em 4 \mathbb{D} rs., apprehendidos os carros e carroças, cujos conductores infringirem este artigo, e conservados em deposito por 3 dias, até pagarem.

§ 4.º Ficam prohibidos, pelo grande prejuizo que causam ás calçadas, os carros pequenos chamados— da alfandega, cujas rodas são fixas; e serão substituidos por outros de rodas, que se movam sobre eixo fixo, tendo estas de largura, em sua circumferencia, 4 pollegadas pelo menos: os que forem encontrados se haverão por perdidos, e os donos serão condemnados em 8 \mathbb{D} rs., e, nas reincidencias, até 30 \mathbb{D} rs.

§ 5.º Os carros trarão os eixos bem untados para não chiarem. Os contraventores, donos delles, serão condemnados em 4.000 rs., e, nas reincidencias, até 10 \mathbb{D} 000 rs.

§ 6.º E' prohibido andarem carros de ensino dentro da cidade; o director ou mestre será condemnado em 10 \mathbb{D} 000 rs. e 4 dias de cadêa.

§ 7.º Nenhuma sege pousará no lagêdo ou passeio das ruas por onde transita o publico, nem por elle rodará, excepto nas occasiões de encontro, e por força de desvio de outra em ruas estreitas, ou necessidade de evitar algum precipicio. O contraventor será multado em 4\$000 rs., e não tendo com que pagar, em 2 dias de cadêa.

§ 8.º Fica prohibido andar de sege a galope, e a trote largo nas ruas estreitas da cidade. O contraventor pagará 6\$000 rs. de multa, e não tendo com que pagar, soffrerá 2 dias de cadêa.

§ 9.º E' prohibido aos conductores de carroças e carros, que não trouxerem candieiros ou guias, o andarem trepados nos mesmos, com pena de 8 dias de cadêa e 4\$000 rs. de multa.

§ 10. Um mez depois da publicação da presente postúra fica inteiramente prohibido o uso dos carros chamados— da alfandega, puchados por meio de uma lança no centro. O contraventor será multado em 30\$000 rs., e, nas reincidencias, em 60\$000 rs., sendo em todo o caso apprehendido e conduzido ao deposito publico.

§ 11. Fica prohibida a conducção da cal a garmel em carroças, devendo ser conduzida dentro em saccos, cobertos além disso com um panno, que possa evitar espalhar-se o pó da cal. Os contraventores incorrerão na multa de 4⁰⁰ rs.

§ 12. Todos os que morarem em casa de corredor, que depois de Ave-Marias não tiver luz, estando aberto, pagarão de multa 4⁰⁰ rs.

§ 13. Nenhuma pessoa poderá transitar a cavallo por cima das lages ou passeios das ruas. Os infractores serão multados em 4⁰⁰ rs., e não tendo com que pagar, em 2 dias de cadêa.

§ 14. Nenhuma pessoa poderá dar espectaculos publicos nas ruas, praças, ou arraiaes, sem prévia licença da Camara, pela qual pagará de gratificação 4⁰⁰ rs. Os infractores serão multados em 20⁰⁰ rs., e quando tenha solicitado a licença e lhes seja esta denegada para os ditos espectaculos, soffrerão 8 dias de cadêa e 30⁰⁰ rs. de multa.

§ 15. Os fiscaes, em observancia do artigo 7 da lei do 1.º de Outubro de 1828, inspecionarão as

escolas de primeiras letras, dando parte á Camara dos professores que não cumprirem com seus deveres.

§ 16. Quando haja incendio, será obrigado cada visinho do quarteirão em que elle fôr, e dos 4 dos lados, a mandar immediatamente um escravo com um barril de agua a apagar o incendio; os quaes se apresentarão a qualquer dos inspectores dos 3 quarteirões, que tomarão a rol o nome do escravo e do senhor. Findo o incendio, o fiscal respectivo receberá dos inspectores dos quarteirões os rões, que tiverem feito, e os que por elles constar que não mandaram um escravo, serão multados em 4⁰⁰ rs., salvo mostrando que tiveram justo impedimento para assim fazerem; e neste caso poderá o mesmo fiscal deixar de os autoar, informando-se da verdade da escusa.

§ 17. Logo que fôr publico o incendio, estando as ruas ás escuras, deverão todas as janellas illuminar-se, desde o lugar onde principiar o concurso destinado a apagar o fogo, sob pena de 4⁰⁰ rs.

§ 18. A Camara terá depositadas nas casas de

guarda dos chafarizes das freguezias bombas de agua, para que facilmente cheguem em soccorro nos incendios.

§ 19. Os proprietarios das casas, que tiverem poços, nas immedições dos incendios, serão obrigados a franquearem a entrada para se tirar agua, exigindo do juiz de paz e inspectores de quartelões as medidas de precaução necessarias para não serem prejudicados. Se os proprietarios se sujeitarem a que os seus mesmos escravos encham os barris para os entregarem á porta, ser-lhes-ha permitido, não sendo menos de tres. Os infractores serão multados em 20\$ rs.

§ 20. As pessoas que vendem agua em pipas ou em barris conduzidos em carroças ou carros, serão obrigadas a conserval-os de noite cheios de agua, assim de acodirem com promptidão a qualquer incendio. O encarregado das bombas da Camara, que terá uma relação de todas as carroças e carros empregados em semelhante negocio, mandará avisar os donos dos que não encontrar no lugar do incendio, e remetterá uma nota dos que faltarem ao respectivo fiscal, para fazer lavrar os competentes autos. Os

infractores serão multados em 20\$ rs. Igual quantia será paga pelo cofre da Camara ao dono do carro ou carroça d'agua, que o encarregado das bombas da Camara declarar ter-se apresentado em primeiro lugar.

§ 21. Os proprietarios de impressão, lithographia ou gravura, que se acham estabelecidos nesta cidade ou fóra della, dentro dos limites da Camara, são obrigados, no prazo de 8 dias da publicação desta, a apresentar na Camara Municipal seus nomes, a rua de sua morada e o numero da casa de sua residencia e estabelecimento, para se fazer assento em um livro para esse fim destinado. Os contraventores pagarão a multa de 12\$ a 60\$ rs., na conformidade do titulo 4.º, capitulo 8.º, artigo 303 do codigo criminal.

§ 22. Os que se mudarem do lugar declarado, deverão logo, dentro de 24 horas, dar parte á Camara da sua mudança, com a mesma especificação. Os contraventores ficarão sujeitos á dita multa.

§ 23. Ninguem poderá expor á venda em loja, nem mesmo em particular, polvora, e armas offen-

sivas de qualquer natureza que sejam (*), sem que obtenham licença da Camara Municipal, obrigando-se a não as vender a escravos, nem a pessoas de suspeita, prestando, além da licença, uma fiança, perante o juiz de paz, de pessoa idonea e de probidade reconhecida. Os infractores incorrerão na multa de 20 ₲ rs. e 8 dias de prisão, e, no caso de reincidencia, em 30 ₲ rs. e 20 dias de cadêa.

§ 24. Fica prohibido aos ferreiros, espingardeiros, barbeiros ou cutileiros, e quaesquer outros amoladores, fazerem ou prepararem qualquer arma de gente suspeita ou escravos. Os infractores incorrerão na multa de 20 ₲ rs. e 8 dias de prisão, e, na reincidencia, no dobro.

§ 25. Toda a pessoa que com palavras incitantes fizer discordia e zizania contra os nacionaes do Brazil, e os deste contra os nascidos fóra do imperio, será multada, pela primeira vez em 20 ₲ rs. e 5 dias de cadêa; pela segunda, em 40 ₲ rs. e 10 dias de cadêa, e pela terceira, em 60 ₲ rs. e 30 dias de

(*) Substituido pela Postura de 17 de novembro de 1843, publicada em Edital de 12 de dezembro de 1843.

prisão. Se for escravo será conduzido ao calabouço, dando-se immediatamente parte ao senhor para lhe mandar dar 100 açoutes, conforme a lei, e, se recusar fazel-o, soffrerá 30⁰⁰ rs. de multa e 8 dias de cadêa.

§ 26. As patrulhas receberão ordem dos juizes de paz para apalparem os que encontrarem de noite, sem excepção de pessoa.

§ 27. Fica prohibido aos marinheiros nacionaes ou estrangeiros andarem em terra de noite sob qualquer pretexto. Os infractores serão multados pela primeira vez em 8 dias de cadêa, e, na reincidencia, em 30 dias.

§ 28. Fica prohibido dentro das casas e chacaras batuques, cantorias e dansas de pretos, que possam incommodar a visinhança. O dono da chacara ou casa será multado em 10⁰⁰ rs.

§ 29. Os escravos que forem encontrados fazendo desordens, serão conduzidos ao calabouço, dando-se immediatamente parte aos senhores para mandarem dar nos motores 100 açoutes, conforme a lei;

e, se recusarem fazel-o, soffrerão a multa de 30 $\$$ rs. e 8 dias de cadêa. Os que não forem considerados motores soffrerão metade desta pena, bem como os senhores que os deixarem de castigar.

§ 30. O guarda nacional que, a qualquer hora do dia ou da noite, ouvindo um tiro na rua, gritos ou outro algum sinal que indique desordem, e por isso necessidade de auxilio, se não apresentar armado á sua porta, janella, e ainda mesmo na rua sendo necessario, para prender o delinquente e prestar auxilio ao encarregado de alguma diligencia, será punido com 3 a 9 dias de prisão e 4 $\$$ a 6 $\$$ rs. de multa. Nas mesmas penas incorrerá o morador de qualquer loja, taverna, e demais casas de negocio, seja de qualquer classe, profissão, e nação, que nos casos ácima mencionados não concorrer immediatamente á prisão do delinquente, e deixar de prestar auxilio aos encarregados da segurança publica. Quando os moradores das referidas casas forem além de dous, bastará que só estes compareçam armados e prestem o auxilio determinado.

§ 31. Todo aquelle que der tiros na cidade, de

dia ou de noite, ou que apitar de noite, não sendo pessoa encarregada da segurança publica, será punido com 3 a 9 dias de prisão, augmentando-se até 30 dias, no caso de reincidência.

§ 32. Não se poderá lançar balões aerostaticos, sem prévia licença da Camara. Os que contravie-rem pagarão a multa de 30 \mathbb{D} rs., e, na reinciden-cia, a de 60 \mathbb{D} rs., ficando de mais obrigados á sa-tisfação do mal que tiverem causado.

§ 33. Fica prohibido o brinquedo publico de judas em sabbado d'Alleluia. Os infractores serão multados em 4 \mathbb{D} rs. e soffrerão 8 dias de cadêa.

TITULO DECIMO PRIMEIRO.

Sobre vaccinas e expostos.

§ 1.º Toda a pessoa no termo da cidade, que ti-ver a seu cargo a educação de alguma criança, de qualquer côr que seja, será obrigada a mandal-a á casa da vaccina para ser vaccinada até pegar, ou fa-zel-a vaccinar em casa, podendo-o, dentro de tres mezes do seu nascimento, e de um, depois que a ti-

ver a seu cargo, passando desta idade e estando em saúde para receber o remédio. Os que se acharem em contravenção serão multados em 6\$ rs. As criadeiras encarregadas da criação dos expostos são também comprehendidas nesta disposição, levando-os ao deposito da Santa Casa para esse fim (*).

§ 2.º A Camara espera da philantropia dos chefes de familias, moradores fóra do termo da cidade, que façam cuidadosamente vaccinar as crianças em suas mesmas casas, emquanto não se organizarem por meio de facultativo os estabelecimentos de vaccina nas freguezias de fóra, como a Camara tem em vista.

§ 3.º Qualquer pessoa que tiver mandado a vaccinar outra que tiver a seu cargo, será obrigada a tornar a mandal-a á mesma casa de vaccina, nos dias que designarem os bilhete que entregam os professores d'administração vaccinica, ou do deposito dos expostos da Santa Casa, sob pena de serem multados em 6\$ rs. Os professores, que servem de es-

(*) Os paragraphos 1.º, 2.º e 3.º foram substituidos pelas Posturas publicadas em Edital de 13 de agosto de 1844.

crivães de taes commissões, darão todas as semanas ao procurador da Camara uma relação assignada por todos os membros da mesma commissão, e tirada dos livros de assentos que fazem, em que declarem o nome do chefe de familia que não satisfez as diligencias ácima prescriptas, a rua, numero da casa, e o nome e qualidade da pessoa vaccinada; e com esta relação o procurador requererá a effectividade da multa, perante o juiz de paz respectivo. Quando as crianças morrerem ou adoecerem, os chefes das familias o poderão fazer certo á commissão da vaccina respectiva, no dia em que deveriam apresentar os vaccinados, para que esta a não inclua na relação.

§ 4.º Toda a pessoa que tiver a seu cargo a criação e educação de orphãos e expostos, será obrigada a tratá-los humanamente, e não lhes poderá fazer castigo algum corporal, de que lhe resultem contusões, nodoas ou ferimentos. Os infractores serão multados em 30\$ rs. e 8 dias de cadeia, sem prejuizo das penas mais graves a que estejam sujeitos pelas leis criminaes nos casos mais aggravantes.

§ 5.º Aquelles que tiverem exposto ou abando-

nado em lugar solitario uma criança de menor idade que 5 annos, serão multados em 30⁰⁰ rs. e 8 dias de cadêa, sem prejuizo das penas mais graves impostas pelas leis criminaes contra os infantecidas ou outros semelhantes.

§ 6.º As pessoas que, não tendo amas de leite, forem buscar crianças á Casa dos Expostos para criarem só com comida, e as que pelas não ouvirem chorar lhes derem agua-ardente afim de as fazerem dormir, incorrerão em 8 dias de cadêa.

§ 7.º Os que venderem ou captivarem expostos incorrerão na pena de 30⁰⁰ rs. e 8 dias de cadêa, que será tambem extensiva aos compradores de má fé, provando-se serem sabedores do dóllo, sendo além disso entregues ás justicas ordinarias para soffrerem as penas da lei.

§ 8.º Qualquer pessoa moradora dentro da cidade, que achar qualquer criança e a não levar á Casa dos Expostos, e as que morarem fóra della ao respectivo fiscal, incorrerão na pena de 20⁰⁰ rs., ou 4 dias de cadêa. O fiscal, a quem fôr apresentada a

eriança exposta, mandará logo soccorrer com o necessario, fazendo remessa d'ella á Casa dos Expostos, com declaração do dia, hora e sitio em que fôr achada, e todas as mais circumstancias que occorrem. O thesoureiro da Camara satisfará a despeza, segundo a conta assignada pelo fiscal.

§ 9.º Os fiscaes de fóra da cidade se prestarão a qualquer requisição, que pór parte da Santa Casa lhes fôr feita, ácerca de exame ou visitas que convier fazer-se aos expostos dados a criar em differentes freguezias distantes da cidade, e longe das vistas de seus administradores; e, quando encontrem algum exposto maltratado pela sua criadeira, o removerão para o poder de outra mais humana, officiando logo á repartição dos expostos da Misericórdia para sua intelligencia e fazerem-se os devidos assentos. A criadeira convencida do máo trato ao exposto soffrerá as penas do § 4.º

§ 10. Os sobreditos fiscaes não se negarão a dar attestações de vida e bom tratamento dos expostos que lhes forem apresentados pelas criadeiras, para, em virtude das mesmas attestações, lhes serem pagos na Misericórdia os seus vencimentos.

§ 11. Os fiscaes darão todo o auxilio preciso a qualquer pessoa que precise ter o seu parto secreto, procurando-lhe casa propria para isso e parteiro que assista á parturiente, sendo obrigados os mesmos fiscaes, parteiros, e todas as mais pessoas encarregadas deste auxilio, a guardar todo o segredo, afim de que se não siga infamação; com pena de 8 dias de prisão e 30\$ rs. de condemnação. O thesoureiro satisfará a despeza, segundo a conta assignada pelo respectivo fiscal.

§ 12. Os parochos de fóra da cidade, que se negarem a dar sepultura e a encommendar gratuitamente os pobres, orphãos e expostos, incorrerão na pena da esmola da sobredita cova e encommendação, e serão condemnados, incontinentemente, a sepultal-os.

§ 13. Toda a pessoa que tiver a seu cargo a criação e educação de expostos, e não quizer continuar na educação d'elles, depois de passado o tempo em que estão a cargo da administração da Santa Casa da Misericordia, fará d'elles entrega á dita administração, e esta os remetterá ao fiscal da respectiva freguezia, o qual immediatamente procurará ap-

plical-os a aprenderem algum officio, tendo em consideração as despesas de comida e vestuario, que serão a cargo do mesmo mestre, e dando parte á Camara. Na presente disposição são comprehendidos tambem os orphãos pobres e desvalidos.

TITULO DÉCIMO SEGUNDO.

Disposições geraes ácerca dos meios de execução.

§ 1.º A camara nomeará para cada freguezia **dous** ou mais guardas municipaes, os quaes serão obrigados a obedecer ás ordens e chamamento dos fiscaes, e rondarão as ruas da sua freguezia, para vigiarem sobre as infracções de posturas.

§ 2.º Os guardas municipaes das freguezias da cidade perceberão sómente uma gratificação mensal, paga pelas rendas da camara. Os das freguezias do termo terão por unico emolumento metade de todas as multas julgadas por infracção de posturas em suas freguezias, e outra metade pertencerá ao fiscal; no caso porém de serem os infractores absolvidos, serão pela mesma fórma pagas as custas pelos guardas e fiscal.

§ 3.º A autoridade dos fiscaes é cumulativa em todo o municipio, e os guardas municipaes são obrigados a obedecer-lhes todas as vezes que sejam chamados para qualquer diligencia. O guarda que recusar será multado em 10\$ rs.

§ 4.º Os fiscaes ficam autorizados a mandar pôr em custodia á sua ordem, até satisfação da multa, os infractores de posturas que forem desconhecidos ou escravos; e a mandal-os soltar, quando no artigo violado não haja pena de prisão.

§ 5.º Os fiscaes requisitarão ás autoridades civis ou militares todo o auxilio que julgarem preciso para a boa execução das posturas, assim como poderão chamar qualquer cidadão para os coadjuvar em alguma diligencia. O cidadão que se negar a esta requisição será multado em 10\$ rs., sendo posto em custodia até satisfação da multa.

§ 6.º Os fiscaes, e guardas municipaes deste municipio usarão do uniforme e armamento que for designado pela Camara Municipal.

§ 7.º Os fiscaes vigiarão sobre a boa execução

da constituição, e sobre as prevaricações ou negligencias de todos os empregados, bem como sobre o máo tratamento e crueldades que se costumam praticar com escravos, indicando os meios de prevenil-os, e dando de tudo parte á Camara, para que ella possa com exactidão satisfazer o disposto nos artigos 58 e 59, titulo 2.º da lei do 1.º de outubro de 1828.

§ 8.º Quando o infractor de qualquer postura for capturado ou recolhido ao deposito, será o auto de infracção remettido em 24 horas a quem a Camara tiver designado, a fim de ter o competente andamento.

§ 9.º Naquelles casos em que as violações forem dentro das casas dos cidadãos, o fiscal não procederá sem uma denuncia escripta de algum vizinho: neste caso irá á casa, e pedirá faculdade para inspecçionar; não lh'a querendo o dono da casa conceder, requererá ao juiz de paz ordem para isso: esta inspecção será feita estando em casa o chefe da familia. No caso do fiscal achar falsa a denúncia, haverá o denunciado do denunciante a pena que lhe seria imposta, se fosse verdadeira, da qual po-

derá dispôr como bem lhe aprouver, não a querendo receber.

§ 10. Todas as licenças que até agora pagavam taxa á Camara ficam sujeitas á mesma taxa annual estabelecida, e a Camara as não dará sem se ter pago por armazens de mantimentos seccos e molhados, 6\$400; por tavernas de qualquer natureza, 960; por casas de quitanda de medidas pequenas, 960; por carros grandes, 3\$840, e por carros pequenos 1\$920 rs.

§ 11. Todas as penas, no caso de réincidencia, serão duplicadas, não estando disposto de differente maneira nos respectivos artigos.

§ 12. O infractor autoado, que reconhecer achar-se incurso e quizer satisfazer a multa, poderá dirigir-se ao thesoureiro da Camara, que receberá a multa, dando um conhecimento extrahido do livro de talão para servir de quitação ao infractor.

§ 13. Os fiscaes e seus supplentes no exercicio de suas funcções, são responsaveis para com a Camara pelos prejuizos que lhe occasionarem por sua negligencia: se esta for julgada grave e continuada,

serão multados na quantia de 10\$ a 30\$ rs., na forma do artigo 86, titulo 5.º da lei do 1.º de outubro de 1828, além da indemnisação devida.

§ 14. Toda a pessoa que insultar ou menoscar o fiscal no exercicio de seu emprego, tratando-o com palavras ou maneiras pouco respeitosas, ou oppondo-se ao livre exercicio de sua jurisdicção, será immediatamente presa e recolhida á cadêa á ordem do juiz de paz do districto respectivo, sendo condemnada em 30\$ rs. de multa e 8 dias de prisão, e, nas reincidencias, em 60\$ rs., e 30 dias de cadêa. O fiscal remetterá em 24 horas o auto a quem a Camara tiver designado.

§ 15. As pessoas que insultarem ou menoscarem os guardas municipaes no exercicio de suas funcções, serão multadas em 10\$ rs., e soffrerão 4 dias de cadêa, sendo logo postas em custodia.

§ 16. As pessoas que infringirem as condições dos contratos da Camara, soffrerão a multa de 30\$ rs., quando nellas se não estabelecer outra multa.

§ 17. E' permittido a qualquer cidadão lavar

os autos de infracção de postura, com tanto que sejam assignados por duas testemunhas, e rubricados pelos fiscaes.

Em todos os casos de infracção, os guardas municipaes são cidadãos habéis para assignarem os autos como testemunhas, e poderão ser citados pelos infractores para deporem a existencia da infracção; mas nunca o fiscal.

§ 18. As licenças que pagavam 400 rs. ficam elevadas a 1\$ rs.

§ 19. Estas posturas começarão a ter o seu devido effeito 8 dias depois da sua publicação por Editaes, para que cheguem ao conhecimento de todos, excepto naquelles artigos em que tal se determina.

Paço da Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1838.—João Martins Lourenço Vianna, *Presidente*.—Christovão José dos Santos—João Gonçalves Pereira—Henrique José de Araujo Filho—Luiz de Menezes Vasconcellos de Drummond—José Francisco de Mesquita—João Fernandes Lopes—João da Costa Lima—Luiz Joaquim de Gouvêa, *Secretario*.

Postura de 25 de Junho de 1842

Approvada por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 18 de Setembro do dito anno.

Fica revogado o § 20 do titulo 6.º da 2.ª sessão da postura de 11 de Setembro de 1838. Paço da Camara Municipal do Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1842.—João Silveira do Pilar, presidente interino, vencido—Ezequiel Corrêa dos Santos—Antonio Felix Martins—Luiz Rodrigues Ferreira—Domingos José de Moura—Jacintho Rodrigues Pereira Reis, vencido—Dr. Emilio Joaquim da Silva Maia.

EDITAES.

DE 21 DE JULHO DE 1842.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que por portaria da secretaria de Estado dos Nego-

cios do Imperio, de 12 do corrente mez, foi approvedo o seguinte regulamento para a cobrança do imposto, por patente, para a venda de aguardente de producção do paiz, conforme o artigo 16 da lei de 30 de Novembro de 1841.

Art. 1.º A cobrança do imposto, por patente, ordenada no artigo 16 da lei de 30 de Novembro de 1841, em substituição da taxa de 40 rs. em cada de aguardente de producção do paiz, que até agora se arrecadava pelo Consulado, será feita na thesouraria da Camara Municipal. (*)

Art. 2.º Ninguem poderá vender por inuido ou a retalho o referido genero, em casa alguma qualquer que seja a sua denominação, sem obter da mesma Camara uma patente para esse fim, isto além da que deve tirar pela Recebedoria do Municipio.

Art. 3.º A patente que deve dar a Camara Muni-

(*) Pelo artigo 47 da lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, determinou-se que a arrecadação fosse pela Recebedoria do Municipio.

cipal, será tirada e paga á boca do cofre, até o fim de fevereiro de cada anno, como está estabelecido no § 2.º do titulo 6.º secção 2.º das posturas de 11 de Setembro de 1838, para as licenças de casas de negocio. Porém no segundo semestre do corrente anno, que tem principio esta arrecadação, será tirada a patente até o fim de agosto, e os infractores ficam (em um e outro caso) sujeitos a pagar pela primeira vez a multa de 30\$000 rs., e na reincidencia a de 60\$000 rs., cobradas independente de processo, juntamente com o importe da patente que tiverem de tirar.

Art. 4.º O valor da patente annual será calculado na proporção do numero de pipas ou medidas, declarado no lançamento a que se deve proceder annualmente, contando-se 40 rs. por medida, ou 7\$200 por pipa de 180 canadas; e neste segundo semestre se cobrará somente a metade d'aquelle valor.

Art. 5.º O lançamento para a arrecadação deste imposto será feito conjunctamente com o das demais casas de negocio, no mez de Novembro de

cada anno, e se mencionará a paragem ou rua, numero da casa, o nome do contribuinte, sua naturalidade, qualidade do negocio, e a quantidade provavel de pipas de aguardente que pôde vender durante o anno; e haverá mais uma casa para as observações do que puder occorrer. Neste lançamento serão tambem comprehendidos os engenhos aonde se fabrique e venda por miudo o referido genero.

Art. 6.º O encarregado do lançamento terá em attenção, além do numero de pipas que constar ter entrado em cada uma casa, para o que lhe será patente o livro da respectiva entrada, toda e qualquer circumstancia que possa influir para maior ou menor consumo deste genero, segundo o local, afim de fazer um arbitramento equitativo; e dará ao collectado uma nota para que fique sciente do arbitramento.

Art. 7.º E' permittido a qualquer contribuinte, que se julgar prejudicado no arbitramento, recorrer á Camara até o fim do mez de dezembro, e, á vista dos documentos que apresentar, a Camara ou

o seu presidente lhe deferirá, podendo o contribuinte interpôr o recurso do artigo 73 da lei do 1.º de Outubro de 1828.

Art. 8.º Quando se verificar ter sido o arbitramento de menor numero de pipas ou medidas do que poderá vender, será o contribuinte obrigado a repôr a differença, além da multa de 20\$000 rs. pela primeira vez, e de 40\$000 rs. na reincidência, conhecendo ter-se assim praticado por falta de declaração de sua parte, ou de agente seu, ou por ter recolhido clandestinamente alguma porção de aguardente.

Art. 9.º Se no decurso do anno se abrir de novo alguma casa de qualquer denominação que seja, em a qual se tenha de vender aguardente, o dono dessa casa requisitará o indispensavel arbitramento, e a patente para esse fim; e por esta pagará o valor na razão do tempo que faltar para completar o anno, descontados sómente os trimestres completamente passados.

Art. 10. Acontecendo que, antes de se vencer o anno, se feche qualquer casa aonde se venda

aguardente, ou nella se deixe de vender este genero, poderá o contribuinte reclamar a restituição do valor da patente, na parte relativa ao tempo que faltar para completar o anno; e o pagamento lhe será feito, deduzidos os trimestres completamente vencidos.

Art. 11. Ninguem poderá transferir ou aceitar a transferencia de patente, sem primeiro fazer declaração na contadoria da Camara Municipal para se mencionar no verso da patente o nome da pessoa a quem é transferida; pena de pagar, independente de processo, o transferente e aceitante a multa de 20,000 rs., marcada no § 1.º titulo 10.º, secção 2.ª das posturas em vigor, para os que comprarem ou traspassarem, sem prévia declaração, objectos que devam ser numerados.

Art. 12. As multas aqui estabelecidas serão no todo para o cofre da Camara, salvo as que se verificarem, em conformidade do artigo 8.º deste regulamento, que neste caso pertencerá a metade ao denunciante.

Art. 13. A escripturação deste imposto será feita em livro só a elle destinado.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1842.

João Silveira do Pilar, P. interino.

Luiz Joaquim de Gowêa, Secretario.

DE 16 DE MAIO DE 1843.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito eal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 11 do corrente mez de Maio, foram approvados os seguintes artigos do regulamento dos matadouros publicos, apresentados em sessão de 16 de Abril de 1842.

Art. 1.º A entrada do gado para o curral do conselho se effectuará das 5 ás 6 horas da manhã, para o que unicamente a essas horas estará aberto

o portão do curral. Se fóra de taes horas, e para entrada do gado, fôr aberto o portão, o encarregado do matadouro será multado em 20⁰⁰ rs.

Art. 2.º Se depois das horas marcadas no artigo antecedente, chegar ao matadouro alguma rez vinda do Campo de S. Christovão, o encarregado do matadouro a apprehenderá, participando immediatamente a qualquer fiscal, com declaração do nome do dono, para proceder na fórmula do § 10, tit. 4.º secção 1.ª das Posturas.

Art. 3.º É prohibida a entrada do gado pela porta direita do matadouro. Quem introduzir gado por esta porta pagará de multa 10⁰⁰ rs. por cabeça.

Art. 4.º Não se poderá receber nos curraes dos matadouros, mais gado do que o que fôr sufficiente para a matança daquelle dia, segundo o que tem demonstrado a experiencia. O encarregado do matadouro mandará matar as rezes dos diversos concurrentes, indistinctamente de todos, seguindo para isto a escala seguinte, e principiando sempre por aquelles que tiverem menor número de cabeças:— Dos que apresentarem de 3 rezes para baixo ma-

tará todas; dos que apresentarem de 10 até 20, exclusiva a metade; dos de 20 até 30, exclusivo um terço; dos de 30 até 40, exclusivo um quarto; desde 40 até 60, exclusivo um quinto, assim nesta proporção: bem entendido, depois de matar a porção de cada um dos concorrentes que se apresentam, irá matando as outras porções sempre na ordem marcada do menor numero para o maior; e quando alguns dos concorrentes apresentem igual numero de rezes, neste caso o encarregado do matadouro poderá ter direito de preferencia na escolha, seguindo todavia a escala ácima marcada.

Art. 5.º Todos os dias, depois que acabar a manança, será cuidadosamente marcado o resto do gado que ficar, a fim de ser cortado no dia seguinte, de sorte que as rezes para consumo publico não poderão ser retidas no curral mais que dous dias. Os donos das rezes que infringirem este artigo serão multados em 30\$ rs.

Art. 6.º E' absolutamente prohibido depositar-se gado para cortar em curraes particulares nas immedições do matadouro. O infractor deste ar-

tigo perderá o gado depositado, que lhe será apprehendido por qualquer fiscal, mediante participação do encarregado do matadouro, e vendido em leilão no mesmo curral em que se achar, se seus donos não quizerem pagar a multa de 30 \mathbb{D} rs.

Art. 7.^o Haverá um facultativo nomeado pela Camara, o qual será obrigado a examinar o gado antes de começar a matança, a fim de não ser cortada a rez que der indicios de doente ou estiver muito magra, sendo seu dono obrigado a tiral-a do curral no mesmo dia, sob pena de 30 \mathbb{D} rs. de multa.

Art. 8.^o Se depois de estar o gado cortado, apparecer na carne alguma alteração ou indicios do seu máo estado, que mostre ser damnosa á saude publica, o encarregado do matadouro a mandará enterrar á custa do dono; se este se oppuzer, sofrerá a multa de 30 \mathbb{D} rs. e 4 dias de cadêa, depois de verificado pelo facultativo o máo estado da carne.

Art. 9. E' absolutamente prohibido matarem-se vaccas prenhes; o infractor deste artigo pagará a multa de 20 \mathbb{D} rs.

Art. 10. O encarregado do matadouro é obrigado a ter sempre agua nos tanques para o gado beber, sob pena de 20\$ rs. de multa. Esta mesma pena será imposta aos donos do gado, se lhe não derem diariamente sufficiente alimento.

Art. 11. Fica prohibido lançarem-se ao mar as rezes que morrerem, sendo os donos obrigados a mandal-as enterrar no campo de S. Diogo, dentro de 24 horas, e sob pena de 10\$ rs. de multa,

Art. 12. Os couros que sahirem dos matadouros serão conduzidos por mar para seus destinos. Os donos que infringirem este artigo pagarão 10\$ rs. de multa.

Art. 13. O encarregado do matadouro será obrigado a tê-lo sempre muito limpo, mandal-o lavar todos os dias, e varrer a frente e lados, sob pena de 6\$ rs. de multa.

Art. 14. Quando do matadouro fugir alguma rez, será o dono condemnado em 10\$ rs., além das penas em que incorrer pelo damno que causar,

salvo porém os casos em que isto succeder por incidentes não previstos.

Art. 15. Quando, depois do toque para a suspensão da matança, matar-se alguma rez, será multado tanto o dono, como os que a matarem, em 10 \mathcal{D} rs.

Art. 16. O encarregado do matadouro poderá alterar a hora da matança no inverno e verão, affixando oito dias antes editaes nas portas do matadouro.

Art. 17. O facultativo do matadouro, além da visita da manhã para o fim de que trata o art. 6.º, é obrigado a outra visita á hora que combinar com o encarregado do matadouro, e a ir ao curral quando fôr chamado pelo dito encarregado para decidir dos casos de que trata o art. 7.º

Art. 18. Os infractores do presente regulamento serão autoados pelos fiscaes com participação assignada pelo encarregado do matadouro.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou

publicar e affixar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1843.

Dr. Antonio Felix Martins, Presidente int.
Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

DE 16 DE JUNHO DE 1843.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que tem adoptado as seguintes instrucções para execução do regulamento de 21 de Julho de 1842, para a lotação das casas e armazens para a venda das aguardentes, e reclamação dos collectados, na expedição das patentes e cobrança dos impostos chamados de policia:

Art. 1.º Os lançamentos para arrecadação do imposto das aguardentes, e os dos chamados de policia, serão feitos pelos fiscaes em suas respectivas freguezias, conjunctamente com as demais

casas de negocio, cujos lançamentos terão principio no 1.º de Novembro de cada um anno, e deverá finalizar até 20 do mesmo mez, remettendo á Camara os lançamentos para um e outro imposto separadamente.

Art. 2.º Os fiscaes mencionarão nos ditos lançamentos a paragem ou rua, numero da casa, nome do contribuinte, sua naturalidade, qualidade do negocio e a quantidade provavel de pipas de aguardente que pôde vender durante o anno; e haverá mais uma casa para as observações do que puder occorrer: neste lançamento tambem se comprehendem os engenhos onde se fabrique e venda por miudo o referido genero.

Art. 3.º Os fiscaes, na occasião do lançamento para a venda das aguardentes, terão em attenção, além do numero das pipas que constar ter entrado em cada uma casa, para o que lhe será patente o livro da respectiva entrada, todas as mais circumstancias que possam influir para maior ou menor consumo deste genero; além do que constar dos livros da entrada, deverão tomar todas as informa-

ções possíveis para entrar no verdadeiro conhecimento do número de pipas que se poderá vender em cada casa, tendo em vista o lançamento ultimo da Recebedoria do Municipio, e a sahida do trapiche; para o que deverão os mesmos fiscaes com anticipação requerer as necessarias certidões naquellas repartições, ás quaes acompanharão os seus lançamentos.

Art. 4.º Os fiscaes, no acto em que fizerem seus lançamentos, darão aos collectados uma nota por elles assignada, em que declarem o numero das pipas em que ficam lotados, a fim de que fiquem scientes.

Art. 5.º Os collectados que se julgarem prejudicados no lançamento poderão requerer á Camara, juntando a nota que lhe foi entregue pelos fiscaes, a fim de que a Camara delibere como entender e fôr de justiça: estas reclamações só poderão ser feitas até fins do mez de Dezembro, como determina o art. 3.º do sobredito regulamento.

Art. 6.º Do 1.º de Janeiro até fins de Fevereiro

deverão os collectados solicitarem suas patentes; findo o dito prazo, serão multados conforme dispõe o artigo 3.º do regulamento de 21 de Julho de 1842 e § 2.º do tit. 6.º secção 2.ª das Posturas.

Art. 7.º Os collectados deverão, no prazo marcado para a tiragem das licenças e patentes, entregar seus requerimentos ao official encarregado de as receber, o qual em presença das partes lançará o numero do requerimento e a data em que os recebe, e, á proporção que fôr recebendo e pondo as competentes verbas, irá remettendo ao contador tanto os que disserem respeito ás patentes, como para as licenças e pagamentos dos impostos chamados de policia.

Art. 8.º Os collectados deverão juntar aos seus requerimentos a patente da Recebedoria do Municipio, conforme determina o artigo 21 do regulamento de 8 de Abril de 1842, expedido pelo Thesouro Publico.

Art. 9.º Recebidos pelo contador os requerimentos, irá averbando as quantias que os collec-

tados deverão pagar ao thesoureiro da Camara, principiando pelo de n. 1, e seguidamente, não averbando o de n. 2, sem que esteja averbado o de n. 1, e assim por diante.

Art. 10. Postas as verbas pelo contador, e por elle rubricadas, se entregarão ás partes para apresentarem ao thesoureiro, e pagarem as quantias, que lhes competir ; quando porém não se acharem presentes os collectados, seus caixeiros ou procuradores, para receberem os seus requerimentos, neste caso o official encarregado da entrega os guardará, e no fim de cada semana apresentará ao contador, para este remetter á Camara com uma relação dos requerimentos que as partes não tiverem procurado, para serem chamados pela imprensa.

Art. 11. Os collectados que no prazo marcado de Janeiro e Fevereiro não tiverem pago suas patentes e licenças, e nem procurado receber seus requerimentos, ficarão sujeitos ás multas, tanto sobre as patentes, como as licenças, conforme determinam as posturas e regulamento.

Art. 12. O contador não poderá fazer expedir as licenças, sem que as partes tenham pago as patentes, aquelles que estiverem lotados, e vice-versa.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de junho de 1843.

Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, P. inter.
Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1843.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do 1.º do corrente mez de Dezembro, foi approvada a seguinte postura:

Ninguem poderá expôr á venda em loja, nem

mesmo em particular, pólvora e armas offensivas, de qualquer natureza que seja, sem que obtenha licença da Camara Municipal, obrigando-se a não as vender a escravos nem a pessoas de suspeita. Para obter-se esta licença mostrar-se-ha, quem a pretender, estar competentemente habilitado pela policia. Os infractores incorrerão na multa de 30~~0~~ rs. e 8 dias de cadêa, e o dobro destas penas nas reincidencias. Fica assim substituido o § 23 tit. 10, secção 2. das posturas de 11 de Setembro de 1838. Paço da Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1843.—João Silveira do Pilar, presidente—Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça — Domingos José de Moura — Paulo Fernandes Vianna—Jacintho Rodrigues Pereira Reis.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1843.

João Silveira do Pilar, Presidente.

Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1843.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 7 do corrente mez, foi approvada a seguinte postura substitutiva ao § 4.º titulo 7.º, secção 2.ª das posturas de 11 de Setembro de 1838:

E' prohibido o uso de todas as rifas e mesmo de cautelas, ou representativos de associação em bilhetes de loteria legal fóra dos casos seguintes:—1.º Que aquelle que se propuzer a dar interesse em bilhetes de loteria legal (vulgo cautelas) dará no Thesouro Nacional fiança idonea á satisfação dos premios correspondentes, cujas cautelas venderem. 2.º Que a divisão do bilhete não passe da vigesima parte. 3.º Que taes cautelas sejam assignadas do proprio punho do possuidor do bilhete representado pelas cautelas, e por extenso. 4.º Que só é permittida a venda na propria casa dos possuidores affiançados. Os comprehendidos nas mencionadas disposições ficam sujeitos á multa de 30,000 rs.,

além de 8 dias de cadêa, e ao duplo de uma e de outra na reincidencia. Paço da Camara Municipal do Rio de Janeiro, em secção do 1. de Dezembro de 1843.—João Silveira do Pilar, presidente — Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça — Dr. Emilio Joaquim da Silva Maia — Domingos José de Moura — Jacintho Rodrigues Pereira Reis.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 15 de Dezembro de 1843.

João Silveira do Pilar, Presidente.

Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

DE 13 DE AGOSTO DE 1844.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 15 de Julho proximo passado, foram approvadas as seguintes posturas, substitutivas

ás dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do tit. 11.º, secção 2.ª das posturas de 11 de Setembro de 1838.

§ 1.º Todas as pessoas, paes, tutores, curadores, amos e senhores são obrigados a levarem ao Instituto Vaccinico para ahí serem vaccinadas as crianças até 3 mezes depois de nascidas, e os adultos logo que os tenha em seu poder, salvo para uns e outros o caso de molestia que a isso se opponha: o contraventor pagará uma multa de 10~~0~~000 rs.

§ 2.º A pessoa a quem pertencer o vaccinado, e que o não apresentar ao Instituto no 8.º dia em que fôr vaccinado, pagará a multa de 6~~0~~ rs. Só poderá ser relevada desta multa, apresentando ao Instituto attestado de ter morrido a pessoa vaccinada, ou achar-se com molestia que a prive de comparecer.

§ 3.º Toda a pessoa que tiver crianças ou adultos para vaccinar, se premunirá de uma guia do inspector do seu quarteirão, na qual declare que F... morador na rua tal, n. tal, leva para ser vaccinado F.... e F.... livre, ou escravo, de idade....

§ 4.º O Instituto fornecerá aos inspectores as competentes guias.

§ 5.º O procurador da Camara haverá mensalmente do secretario do Instituto uma relação dos infractores, para promover a arrecadação das multas.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1844.

João Silveira do Pilar, Presidente.

Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

— — —

DE 20 DE AGOSTO DE 1844.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 16 de Agosto de 1844, foi approvedo o seguinte regulamento da Praça do Mercado,

apresentado em sessão da mesma Illustrissima Camara de 17 de Novembro de 1843:

Art. 1.º As bancas e casas da Praça do Mercado serão alugadas por semestres, sendo pagos adiantados, devendo os locatarios ser pessoas livres e capazes; e, no caso de alguém não cumprir ou fazer pouco caso das ordens que lhe forem intimadas pelo respectivo fiscal, ou fôr turbulento, o mesmo fiscal lhe intimará incontinenti o despejo da banca, restituindo-se-lhes a quantia correspondente ao tempo que faltar para complemento do arrendamento.

Art. 2.º As bancas de numeros impares de 1 a 29, e 49 a 77, ficam destinadas para a venda de peixe fresco, secco e salgado, á excepção das sardinhas, que serão vendidas nas canôas ou na praia em frente á Praça. As de numeros pares de 2 a 32, e 50 a 78, e seguidas de 33 a 48, para legumes, cereaes, cebolas, alhos, farinhas, frutas, hortaliças, aves, ovos, caça e louça do paiz: ser-lhes-ha tambem permittido venderem louça estrangeira, pagando a competente licença e imposto. As dos alpen-

dres do centro, numeros seguidos de 79 a 112, para os mesmos generos ácima mencionados, á excepção de farinhas, côcos, cebolas e alhos em restecas ou em porções: os infractores serão multados em 1000 rs. pela primeira vez, e no duplo na reincidencia, e ficam sujeitos ás penas do art. 1.º

Art. 3.º Fica prohibido a revenda do peixe dentro e fóra da Praça aos que não forem arrendatarios das bancas ou consignatarios dos pescadores: os infractores incorrerão nas penas do tit. 6.º § 19, secção 2.ª do Codigo de Posturas.

Art. 4.º O fiscal terá todo o cuidado em que se não venda ao publico peixe algum que não esteja são, mandando lançar ao mar o que não estiver em bom estado, e immediatamente autoará ao vendedor na fórmula do tit 6.º § 24, secção 2.ª do Codigo de Posturas.

Art. 5.º E' livre a qualquer vender peixe pelas ruas da cidade e seu termo, trazendo sempre consigo uma licença annual da Illustrissima Camara Municipal, pela qual pagará 20000 rs.: os infrac-

tores incorrerão na multa de 4\$000 rs., sendo recolhidos á prisão até satisfazel-a; e não tendo com que pagar, soffrerão 2 dias de cadêa, na fórmula que determina o § 1.º do titulo 6.º das posturas; nas mesmas penas incorrerão se estiver o peixe damnificado, o qual será logo lançado ao mar; outro sim, sendo encontrados os vendedores do mesmo sem a dita licença, embora a apresentem ao depois, ficam sujeitos ás mesmas penas.

Art. 6.º Os arrendatarios das bancas do pescado não poderão vender o peixe que lhes ficar de um dia para o outro, sem que este esteja salgado; e para que isto se execute, o fiscal deverá percorrer as mencionadas bancas, todas as noites depois de fechados os portões, e, no caso de não achar o peixe conforme o disposto, mandará immediatamente lançal-o ao mar.

Art. 7.º Todos os donos ou encarregados de canoas de pesca, logo que venderem o peixe que trouxerem, não as poderão ter encalhadas na praia, mas sim fundeadas no mar, assim como os de outras canoas ou embarcações de qualquer denominação que seja,

depois de terem descarregado. Os infractores serão multados em 10\$000 rs., e as embarcações apprehendidas até á satisfação da multa.

Art. 8.º O centro da praça é o lugar destinado para depositarem e nelle venderem os seus generos os lavradores, criadores, hortelãos por si, seus feitores, criados ou correspondentes, e os locatarios das bancas de ns. seguidos de 79 a 112. Não se poderão porém alli depositar e vender leitões, cabritos e outros animaes, carvão e outros generos que não só promovem a falta de asseio, como atravancam demasiadamente a praça; para estes é destinada a Praça de Marinhas contigua. Os infractores serão multados em 10\$000 rs.

Art. 9.º O fiscal respectivo terá por principal cuidado coordenar e alinhar os individuos de que trata o artigo 8.º, a fim de que possam pelo centro da mesma praça transitar livre e commodamente as pessoas que alli forem fazer compras.

Art. 10. A venda de taes generos nestes lugares é permittida até ás duas horas sómente, devendo os

que até a essa hora não tiverem vendido levantar a praça, a fim de ser limpa pelos que allí vendem os generos, e ficar inteiramente desempedida o resto do dia. Para que isto se execute á risca, o fiscal mandará fazer sinal de advertencia com a sineta meia hora antes, tanto para esta praça como para a de Marinhas. No caso porém de que ao disposto neste artigo faltem os vendedores de quaesquer generos, e além da hora acima indicada em qualquer das duas praças, sejam encontrados generos ou objectos que allí fossem depositados, serão os infractores incursos na multa de que trata o titulo 3.º § 3.º secção 2.ª das posturas, e os generos ou objectos deixados apprehendidos e logo arrematados por ordem do respectivo fiscal, por conta da Illustrissima Camara, caso os infractores não appareçam ou não queiram agarrar a multa, restituindo-se-lhes o que exceder da quantia de 10\$000 rs., deduzidas tambem as despesas que se fizerem com a apprehensão dos objectos.

Art. 11. Convindo muito á commodidade e bem publico o refazer-se cada um por preços modicos dos generos e objectos de que diariamente tem precisão, e o extirpar-se por uma vez o abuso e mal com que

é quotidianamente flagellado o povo, comprando por preço excessivo o que poderia conseguir mais economicamente, pela alta a que elevam os generos os revendedores; fica por isso vedada a entrada, para o centro da Praça do Mercado, ás pessoas de um e outro sexo que ahi forem comprar generos para os revenderem. Os infractores serão considerados como atravessadores, e como taes sujeitos á multa de que trata o titulo 6.º § 19 secção 2.ª das posturas; não serão porém comprehendidos neste artigo os locatarios da praça, que ahi vendem diversos generos.

Art. 12. O fiscal empregará a maior vigilancia a fim de que simultaneamente com os lavradores e fornecedores se não introduzam atravessadores a vender no mesmo lugar. Os infractores soffrerão a pena do § 18 titulo 6.º secção 2.ª das posturas.

Art. 13. A Illustrissima Camara entende comprehendidos na expressão—fornecedores— todos aquelles que, circulando as povoações do municipio e provincia vizinha, compram diferentes generos para fornecerem o mercado publico; e classifica atravessadores aquelles que compram quaesquer generos á

portas da cidade ou nas estradas, vindo para ella, e nas praias ou nas praças antes das 11 horas da manhã: fica assim explicado o § 19 titulo 6.ª secção 2.ª das posturas.

Art. 14. A Praça de Marinhas é sómente destinada para o desembarque dos generos da roça, que se devem vender nesta praça e na do Mercado (art. 8.º); e a praia em frente á praça será destinada, do lado direito olhando para o mar, para as embarcações da pesca, e do lado esquerdo, para as canoas de ganho. barcos, saveiros, etc., que alli forem carregar ou descarregar, sendo a divisão regulada pelo centro do portão do lado da praia, ficando prohibido depositar-se nesse lugar generos ou objectos que forem para embarque ou desembarque, devendo estes ser conduzidos em cabeças de pretos; ficando tambem prohibido chegarem abi carros e carroças para o dito fim. Os infractores incorrerão na pena do titulo 3.º § 4.º secção 2.ª das posturas.

Art. 15. Fica prohibido venderem-se na praia de D. Manoel os generos proprios dos mercados de que

se tem feito menção, devendo os que até agora alli os iam vender virem para as praças do Mercado e de Marinhas. Os infractores serão multados em 30\$ rs. e 8 dias de cadeia.

Art. 16. Fica prohibida a venda de quaesquer generos nas praças do Mercado e de Marinhas, fóra dos lugares que lhe são designados, com pena de 4\$ rs. de multa.

Art. 17. Fica prohibido venderem-se ou depositarem-se carnes de qualquer natureza que sejam na Praça do Mercado; tambem se não permite vender assucar e bebida alguma, qualquer que seja a sua qualidade ou composição. Os infractores serão multados em 30\$000 rs.

Art. 18. Os vendedores, em geral, das duas praças não poderão usar de pesos maiores do que o de 8 libras até uma quarta, e das medidas, de uma quarta até um salamim; e os que venderem generos por grosso poderão usar de pesos e medidas maiores, ficando sujeitos a pagar o imposto que é marcado aos armazens. Os infractores serão multados em 10\$000.

Art. 19. Os locatarios da praça que venderem generos que devam ser medidos ou pesados, ficam sujeitos ás penas dos §§ 5.º, 6.º e 7.º do titulo 6.º secção 2.ª das posturas.

Art. 20. Todos os lugares da praça se conservarão sempre abertos de dia, com generos expostos á venda sem occultação de alguns, para se evitarem monopolios, travessias e outros escandalosos exercicios e manejos que a tal respeito se costumam praticar: os infractores serão multados em 10\$000 rs.

Art. 21. Fica prohibido ás pessoas que venderem generos no centro da praça, levantarem barracas para se abrigarem do sol ou da chuva, podendo usar de um chapéo de sol que poderão ter na mão. Nenhum terá alli propriedade de lugar, e cada um irá tomando aquelle que achar vago á sua entrada, e, no caso de duvida, recorrerá ao fiscal a quem compete decidir.

Art. 22. O milho, arroz e outros cereaes não poderão ser joeirados dentro da praça, e só sim na praia vizinha. Os infractores soffrerão a pena do titulo 3.º § 3.º secção 2.ª das posturas.

Art. 23. Os locatarios serão obrigados a ter sempre as bancas no melhor asseio possível, e as testadas desembaraçadas, varridas e limpas até o meio fio, e as lavarão quando lhes fôr determinado; não poderão ter nellas objecto algum depositado, dependurado nas paredes, ou dos portaes para fóra. Os infractores ficam incursos nas penas dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do titulo 3.º secção 2.ª das posturas.

Art. 24. Os locatarios das bancas do peixe também são obrigados a ter as bancas e as testadas limpas até o meio fio, e as lavarão todos os dias logo que se soltar a agua do tanque para isso destinada, e, quando houver venda de peixe á noite, as tornarão a lavar depois de concluida a venda. Os infractores soffrerão a pena do § 3.º titulo 6.º secção 2.ª das posturas.

Art. 25. A agua para as lavagens será tirada do tanque do chafariz nos baldes de solla que alli se acham, não sendo permittido tiral-a com outra vasilha, nem se poderá nelle lavar pessoas ou objecto algum. O chafariz é privativo da praça: os infractores ficam sujeitos á multa do § 9.º titulo 7.º secção 1.ª das posturas.

Art. 26. Ninguém poderá fazer obra alguma nas bancas e casas da praça sem licença da Illustrissima Camara, nom ter objectos de qualquer natureza que sejam nas janellas, que se vejam da parte de fóra. Os infractores serão multados em 20 \mathbb{D} rs., e tem lugar todas as disposições do § 4.º titulo 1.º secção 2.ª das posturas.

Art. 27. Os locatarios, em geral, não poderão ter mais de 3 serventes, sob pena de incorrerem na multa do § 19 titulo 6.º secção 2.ª das posturas.

Art. 28. Nenhum inquilino poderá usar de toldo, sem licença da Illustrissima Camara, que, quando julgue dever permittir, marcará o tamanho e modo de serem collocados, a fim de não embaraçar a vista e transito. Os infractores soffrerão a multa de 4 \mathbb{D} rs.

Art. 29. Fica prohibido cosinhar-se, ou acender-se fogo dentro da praça. Os infractores pagarão 20 \mathbb{D} rs. de multa.

Art. 30. Ninguém poderá pernoitar nas bancas e casas, senão os locatarios, seus socios, caixeiros ou

escravos, sendo responsaveis os ainos pelos caixeiros, e os senhores pelos escravos, e obrigados por isso a darem ao fiscal uma lista das pessoas que alli pernottam e a participar-lhe qualquer alteração que na mesma haja ou possa haver. O fiscal terá por obrigação fazer correição, ao inenos uma vez por semana, nas casas e bancas, devassando-as todas; e, no caso de achar outras pessoas além daquellas que se permite alli fazer habitação nocturna, as autoará na fórma do § 17 tit. 6.º secção 2.ª das posturas, bem como aos que lhe derem asylo; e o duplo nas reincidencias, ficando tambem incurso na pena do art. 1.º deste regulamento e nas em que incerrer pelo codigo Penal, devendo o fiscal, sempre que o bem, policia e socego da praça o exigir, recorrer á autoridade policial do lugar para providenciar como recommendam as leis.

Art. 31. Fica prohibido andarem pretos do ganho dentro da praça, e os escravos que alli forem mandados por seus senhores fazer compras, não deverão se demorar além do tempo necessario para effectual-as; o fiscal os mandará dispersar.

Art. 32. Fica prohibido entrarem pessoas a cavallo dentro da praça, bem como quaesquer animaes, ainda mesmo puchados pela redea ou por outra qualquer cousa; tambem fica prohibido amar-rar-se nos portões. Os infractores serao multados em 400 rs., e o animal apprehendido e posto no de-posito até satisfação da multa.

• Art. 33. São absolutamente prohibidos todos e quaesquer ajuntamentos, tocatas, dansas e palavras offensivas da moral publica. Os infractores incorre-rão na multa do titulo 6.º § 10 seeção 2.ª das posturas.

Art. 34. A Illustrissima Camara terá para mo-rada dos guardas municipaes da praça a casa n. 31; terá tambem os serventes que forem precisos para a limpeza da mesma praça e da de Marinhas, praias e ruas que circumdam a praça, devendo estar sem-pre todos estes lugares no maior asseio possivel.

Art. 35. O fiscal mandará um, ou mais guardas municipaes, pernoitar dentro da praça, o qual fará manter a policia durante a noite, e fechará os por-

tões ás 9 horas da noite no tempo de inverno, e ás 10 no de verão, e os abrirá ao toque da alvorada; meia hora antes das que vão marcadas para se fecharem os portões, fará sinal de advertencia com a sineta, e uma vez fechados não se abrirão mais senão nos casos em que o fiscal julgar necessario. O guarda incumbido desta tarefa será responsavel pelas omissões ou infracções que se praticarem. Para este trabalho serão alternadamente nomeados os guardas.

Art. 36. O fiscal é responsavel pela rigorosa observancia deste regulamento: por isso cumpre fazel-o fielmente executar, empregando todos os meios que suas attribuições lhe facultam, fazendo autoar os infractores do mesmo e das posturas; pois que os locatarios da praça, além de estarem sujeitos a este regulamento, tambem ficam a todas as disposições das posturas municipaes a tal respeito.

Art. 37. Quando o fiscal, em exercicio de suas funcções, encontrar resistencia da parte de alguem pelo que pertence ás disposições deste regulamento, como a quaesquer outras ordens da Illustrissima

Camara, requisitará auxilio de força armada, conforme as disposições geraes do codigo de posturas § 5.º titulo 12 secção 2.ª

Art. 38. Toda a pessoa a quem é permittido vender generos no centro da praça, logo, que ella chegue, descarregará com toda a brevidade os generos que trazer em carros, carroças ou bestas, fazendo-os immediatamente retirar : pena de que, sendo achados parados qualquer destes objectos em redor da praça, não sendo no acto de descarregar, soffrerá a multa do § 4.º titulo 3.º secção 2.ª das posturas.

Art. 39. Como em grande parte as disposições deste regulamento se acham providenciadas por posturas e ordens da Illustrissima Camara, que em parte vão modificadas, e em parte se ampliam, se entenderão de ora em diante as mesmas posturas e ordens pela maneira por que aqui são dispostas para os casos relativos á praça; ficando em tudo mais em seu vigor; entendendo-se sempre que todas as penas impostas em cada uma das transgressões deste regulamento, comprehende em todas as pes-

soas de qualquer condição que seja, de um e outro sexo. respondendo o senhor pelo escravo em todas as disposições, o pai, o tutor e o curador pelos filhos menores e por seus tutelados, e os amos pelos caixeiros: estes ultimos porém no que respeita á parte pecuniaria.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1844.

João Silveira do Pilar, Presidente.

Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

— — —

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1844.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber: que, por portaria da Secretaria de Estado nos Negocios do Imperio de 10 do corrente, foi approvada a seguinte postura substitutiva á do § 2.º titulo 6.º, secção 2.ª das posturas de 11 de Setembro de 1838:

Todos os que tiverem casa de negocio, de qualquer natureza e qualidade que seja, bem como bo-

ticas, officinas, escriptorios, tendas ou barracas, serão obrigados a tirar todos os annos uma licença, e pagar todos os impostos que lhe competem até o fim de Abril; e os que se estabelecerem, estando a Camara fechada, pedirão a licença a quem a Camara tiver designado. Os infractores serão multados em 10\$000 rs.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1844.—João Silveira do Pilar, presidente —Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça —Domingos José de Moura —Jacintho Rodrigues Pereira Reis —Luiz Rodrigues Ferreira —Justino José Tavares —Paulo Fernandes Vianna —Dr. Antonio Felix Martins —Dr. Emilio Joaquim da Silva Maia.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1844.

João Silveira do Pilar, Presidente.

Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1845.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber: que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do 1.º do corrente, foi approvada a seguinte postura de 3 de Outubro deste anno:

Art. additivo ao tit. 10. secção 2.ª das posturas de 11 de Setembro de 1838.—Fica d'ora em diante prohibido carregar carroças com quantidade de lenha que exceda ao fueiro, o qual terá seis palmos de altura. A carroça que fôr encontrada em contravenção ficará sujeita á multa de 10\$000 rs., sendo apprehendida e conduzida ao deposito publico, onde se conservará até satisfação da multa e mais despezas.

E, para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1845.

João Silveira do Pilar, Presidente.
Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

DE 26 DE OUTUBRO DE 1847.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 22 do corrente mez de Outubro, foram approvadas as seguintes posturas:

1.^a Todas as seges, carros, omnibus, gondolas, carroças e outros vehiculos de conducção, que tiverem de descer com direcção á rua Direita, venham de que parte vierem, demandarão quaesquer das ruas seguintes:—de S. Pedro, da Alfandega, do Rozario, do Cano e de S. José; bem como todas as que tiverem de subir pela cidade, seja para que lugar fôr, e venham de que ponto vierem, demandarão quaesquer das seguintes ruas:—do Sabão, do Hospicio, do Ouvidor e da Cadêa, seguindo as que torem para o lado do Cattete á rua da Guarda Velha, e as que vierem desse lado á rua d'Ajuda. Os infractores pagarão 40000 rs. de multa.

2.^a As carroças de pipas de agua que forem para o largo da Carioca, indo do lado da rua do Rozario, tomarão a rua dos Latoeiros, e as que sahirem do

mesmo largo para o dito lado, a rua da Valla. Os infractores pagarão a multa de 4\$000 rs.

3.^a Os conductores de carroças serão obrigados a trazerem os animaes dellas enfreados, e com redeas que não tenham mais de uma braça de comprimento. Os infractores pagarão 4\$ rs. de multa.

4.^a As gondolas e omibus serão obrigados a trazerem lanternas acesas das Ave- Marias em diante, excepto nas noites de luar claro. Os infractores pagarão 4\$000 rs. de multa.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1847. — *Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça*, presidente interino. — O conselheiro *Dr. Joaquim Vicente Torres-Ho- mem—Duarte José de Mello—Luiz Rodrigues Ferreira—José Antonio de Araujo Filgueiras*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1847.

Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, Presidente interino.

Luiz Joaquim de Gouoêa, Secretario.

DE 13 DE FEVEREIRO DE 1850.

A Illm.^a Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 7 do corrente mez, foi approvada a seguinte postura :

O paragrapho 9.^o do titulo 12, secção 2.^a das posturas municipaes é substituido pelo seguinte, para vigorar durante a actual epidemia, ou em outra que , o que Deus não permitta, pos-a sobrevir :

Quando ao fiscal constar que dentro de alguma casa ou quintal della existem immundicias, ou quaesquer objectos que possam rejudicar a salubridade publica ou mesmo de seus moradores, irá à casa e pedirá faculdade para a inspecionar: não lh'a querendo o dono conceder, requererá ao

subdelegado do districto, que o acompanhará na visita com dous vizinhos, que para esse fim mandará chamar, com pena de desobediencia. Para esta visita, que nunca poderá ser feita de noite, será previamente intimado o dono da casa, ou quem suas vezes fizer. Se tiver havido denuncia, e o fiscal a achar falsa, haverá o denunciado do denunciante a pena que lhe seria imposta se aquella, fosse verdadeira.

E para que chegue à noticia de todos se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Illm.^a Camara Municipal do Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1850.

Dr. Candido Borges Monteiro, presidente.

Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario.

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1850.

A Illm.^a Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, em observancia da portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 14 do corrente, tem adop-

tado as seguintes providencias para serem observadas durante a epidemia reinante, ficando os infractores sujeitos ás penas da lei :

1.^a Ficam prohibidos multiplicados enterros em uma só igreja.

2.^a A comissão medica de cada freguezia visitará as igrejas della, para examinar se nas inhumações se guardam as regras prescriptas, se o seu numero está em relação com o das sepulturas, ou se se fazem exumações extemporaneas.

3.^a Ficam absolutamente prohibidas por occasião dos enterros as armações que se costuma fazer dentro e fóra das casas, evitando-se assim a impregnação e transporte dos miasmas.

4.^a As encommendações se farão nas casas dos fallecidos, e os cadaveres serão conduzidos sem demora em caixões todos feitos de madeira e hermeticamente fechados.

5.^a E' igualmente prohibido que se fechem as casas durante os dias de nojo, devendo ao contra-

rio conservar-se abertas as portas e janellas para haver maior ventilação.

6. Todos os despejos serão feitos em barris fechados, e a horas em que pouca gente transite, sendo as materias lançadas ao mar, o mais longe das praias que fôr possível.

7.^a Far-se-hão longe da cidade todos os depósitos de animaes destinados á alimentação ; ficando inteiramente vedado aos particulares que conservem taes animaes em áreas ou pequenos quintaes.

8.^a Serão diariamente lavadas todas as cavalariças e cocheiras, obrigados seus donos a conservar-as sempre na maior limpeza.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Ilma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1850.

Dr. Candido Borges Monteiro, presidente

Luiç Joaquim de Guveia, secretario.

DE 21 DE MARÇO DE 1850.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, em sessão de hoje deliberou que os pequenos depositos de porcos, que comprehendessem sómente até o numero de cincoenta, ficassem estabelecidos nos lugares designados no § 4.º, tit. 6.º. secção 1.ª das posturas de 11 de setembro de 1838, e que os de maior numero fossem estabelecidos do fim da rua do Pedregulho em diante, tanto para o Engenho Novo, como para Bemfica; tendo a presente deliberação completa execução dentro do prazo de quinze dias, a contar de hoje.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente edital. Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 21 de março de 1850.

Dr. Joaquim Vicente Torres Homem, P. interino.

Luiz Joaquim de Gouveia, secretario.

DE 28 DE MAIO DE 1850.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e

heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 23 do corrente, foi a mesma Illma. camara autorisada para, além dos lugares por ella já designados para chiqueiros de porcos, poder tambem permittir que se estabeleçam no lado esquerdo do Aterrado aquelles que são autorisados no lado direito.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente edital. Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 28 de maio de 1850.

José Antonio de Araujo Filgueira, presidente.

Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario.

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1850.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 6 de dezembro do corrente anno, foi approvada a seguinte postura :

E' sómente permittido na freguezia de Santa Anna o fabrico, deposito e venda de fogos artificiaes de um e outro lado da rua do Bom-Jardim até á rua que fica em frente á casa de Correccão, no espaço que fica entre as ruas do Sabão e S. Leopoldo.

Todos os edificios que se fizerem para semelhante fim serão retirados para dentro do alinhamento da rua ao menos trinta palmos.

Fica assim fixada a disposição do § 4.º, tit. 6.º, secção 1.ª das posturas de 11 de setembro de 1838.

Paço da Camara Municipal do Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1850. — José Antonio de Araujo Filgueira, presidente interino — Dr. Joaquim Vicente Torres Homem — João Baptista Lopes Gonçalves — João Pereira Darrigue Faro — Manoel José Bessa — Francisco José Gonçalves.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente edital. Paço da Illma. Ca-

mara Municipal do Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1850.

José Antonio de Araujo Filgueira, presidente interino.

Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario.

DE 16 DE JANEIRO DE 1851.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 6 do corrente, foi approvada a seguinte

POSTURA.

Não é permittido edificar sotãos nos predios da cumieira para a frente. O infractor pagará a multa de trinta mil réis, e a obra será demolida á sua custa.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1851.

Dr. Candido Borges Monteiro, Presidente.
João Baptista Lopes Gonçalves.

Francisco José Gonçalves.

Simplicio da Silva Nepomuceno.

Dr. Thomaz José Pinto de Serqueira.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 17 de junho de 1851.

Dr. Candido Borges Monteiro, Presidente,
Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

DE 11 DE FEVEREIRO DE 1851.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 3 do do corrente, foi approvada a seguinte

POSTURA.

Não se poderão fazer excavações em qualquer parte, que excedam a duas braças de altura, nem excavar morros em lugares proximos a qualquer habitação ou sobranceiros ao transito publico, logo

que a excavação em taes morros exceda a uma braça de altura, sem que pelo engenheiro da Illma. Camara seja determinado o respectivo talude ou banquetta, ou o talude e banquetta em proporção da altura, do peso das terras e da maior ou menor tenacidade dellas, não podendo em caso algum ser alterado para menos o talude marcado pelo mesmo engenheiro.

Os infractores soffrerão 30\$ réis de multa e oito dias de prisão.

Por lugares proximos á habitação ou sobranceiros ao transito publico se entenderão aquelles cuja medida de distancia do predio ou caminho ao pé da excavação seja menor que a altura para desmorrar-se.

Qualquer pessoa que pretenda fazer alguma excavação dentro da baliza desta postura, dirigirá um requerimento ao engenheiro da Illma. Camara, e este lançará no mesmo requerimento as condições do talude, das banquetas e de tudo mais que julgar necessario para salvação dos viandantes, dos trabalhadores e dos predios.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro,

30 de Janeiro de 1851. — *Dr. Candido Borges Monteiro*, presidente. — *Dr. Thomaz José Pinto de Serqueira* — *Simplicio da Silva Nepomuceno*. — *Luiz Rodrigues Ferreira* — *Francisco José Gonçalves*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente edital. Paço da Illm. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1851.

Dr. Candido Borges Monteiro, presidente.
Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario.

DE 4 DE ABRIL DE 1851.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro : faz saber que, por portaria da Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio de 28 de Março proximo passado, foi approvada a seguinte postura, formulada em additamento ao § 20 tit. 10, Sec. 2.ª das posturas de 11 de Setembro de 1838:

Os aguadeiros se apresentarão immediatamente

com suas pipas no lugar do incendio, e os que faltarem soffrerão a multa de 20\$000, e se lhes cassará a licença.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 18 de Março de 1851. — Dr. *Candido Borges Monteiro*, presidente — Dr. *Thomaz José Pinto Serqueira* — *Francisco José Gonçalves* — *João Baptista Lopes Gonçalves* — *Simplicio da Silva Nepomuceno*.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1851.

Dr. Candido Borges Monteiro, presidente.
Luiz Joaquim de Gouvea, secretario,

DE 15 DE ABRIL DE 1851.

A Ilma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 11 do corrente, foi approvada a delibe-

ração que tomára a mesma Illma. Camara de mandar segurar em qualquer das companhias de fogo desta côrte o edificio da praça do Mercado, sendo o seguro pago pelos locatarios; ficando por isso revogado o art. 29 do regulamento de 20 de agosto de 1844, que prohibe cozinhar e accender fogo naquelle edificio.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente edital. Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 15 de abril de 1851.

Dr. Candido Borges Monteiro, Presidente.
Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

DE 14 DE ABRIL DE 1852.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que lhe foi enviada a portaria do teor seguinte:

Segunda secção, Rio de Janeiro, ministerio dos negocios do imperio, em 6 de abril de 1852. Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal desta cidade em

officio de 23 de março proximo findo, ha por bem approvar as posturas da mesma camara do teor seguinte: Nas ruas que tiverem em toda a sua extensão 40 palmos ou mais de largura só é permittido assentar cantaria de 8 palmos em frente dos predios, quando a não tiverem já de seis. Os infractores ficam sujeitos ás penas do § 12, tit. 1.º, secção 2.ª das posturas de 11 de setembro de 1838, que fica assim ampliado.

Os carros ou carroças puchadas por um animal não poderão conduzir peso maior de 50 arrobas, e os puchados por dous, de 80. Os infractores pagarão a multa de 20\$000 rs. O que manda por esta Secretaria de Estado communicar á referida Camara para seu conhecimento. — Visconde de Mont'Alegre.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital. Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 14 de abril de 1852.

Dr. Candido Borges Monteiro, Presidente.

Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

DE 6 DE JULHO DE 1852.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que tem apdotado o seguinte regulamento para arrecadação do imposto denominado das seges, que lhe ficou pertencendo conforme os artigos 29 e 46 da lei n. 628 de 17 de setembro de 1851 :

Art. 1.º Aos fiscaes da cidade e seus suburbios fica encarregado o lançamento do imposto denominado das seges, cada um no respectivo districto de sua freguezia.

Art. 2.º Desde já, no corrente anno, e nos seguintes no mez de novembro, procederão escrupulosamente ao lançamento do imposto, na conformidade do capitulo 4.º do regulamento n. 361 de 15 de junho de 1844, na parte em que for relativo ao numero, fórma e denominação dos vehiculos.

Art. 3.º No prazo de trinta dias no presente anno, e até o fim de novembro nos séguintes, apresentarão impreterivelmente na contadoria uma relação nominal das pessoas, e suas moradas, que pos-

suires trens de qualquer denominação e fôrma que sejam, tanto particulares como do serviço publico, sendo uns e outros designados nas classes a que pertençam, e os da praça com seus competentes numeros. Uma igual relação será apresentada dos carros e carroças de duas ou quatro rodas de eixo fixo ou movel.

Art. 4.º Recebidas as relações . se procederá na contadoria ao assentamento dos collectados por ordem alphabetica, em livro para esse effeito destinado, competentemente rubricado e escripto em fôrma de mappa; designando-se nos respectivos assentos a quantidade e qualidade do trem, carro ou carroça, e o competente imposto que devem pagar seus proprietarios.

Art. 5.º Concluido o assentamento, remetterá o contador immediatamente á thesouraria o livro de que trata o artigo antecedente, para por elle se proceder á arrecadação do imposto.

Art. 6.º No corrente anno o imposto será pago á vista do livro por metade do lançamento no prazo que para esse fim fôr marcado em editaes devidamen-

te publicados: nos seguintes, será pago integralmente nos mezes de maio e junho.

Art. 7.º Haverá na thesouraria um livro de ta-lão com conhecimentos em duplicata, do qual livro será extrahido um conhecimento que, assignado pelo escrivão e thesoureiro, será dado ao contribuinte, a fim de lhe servir de recibo, ficando outro igualmente cheio no livro, o qual servirá de carga ao thesoureiro. No fim do mez de junho este livro com o que serve de assentamento serão remettidos á contadoria; onde se organizará uma relação alphabetica dos collectados que satisfizeram, e quanto; e outrosim uma lista dos collectados que deixaram de pagar. Esta lista será por todo o mez de julho apresentada á Camara, que a mandará ao procurador a fim de promover a cobrança.

Art. 8.º No mez de abril o secretario da Camara fará constar, repetidas vezes por editaes nos jornaes da côrte, que nos mezes de maio e junho se procederá á cobrança deste imposto na thesouraria da Camara, declarando nos mesmos editaes as disposições dos arts. 25 e 26 do cap. 4.º do regulamento de 15 de junho de 1844.

Art. 9.º O lançamento que agora se fizer servirá para o anno proximo futuro.

Art. 10. Fica prohibido aos fiscaes o mandarem fazer o lançamento pelos seus guardas, com pena de perdimento de seus empregos se o contrario praticarem, e se lhes recommenda todas as attentões com os collectados.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 6 de julho de 1852.

José Antonio de Araujo Filgueiras, P. interino.
Luiz Joaquim de Gouxéa, Secretario.

DE 27 DE JULHO DE 1852.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 23 do corrente mez de julho, foi approvada a tabella do imposto que, na fôrma do § 3.º do art. 44 da lei n. 628 de 17 de setembro de 1851, devem pagar os mascates pelas licenças annuaes; a qual é do teor seguinte:

TABELLA DO IMPOSTO QUE DEVEM PAGAR OS MASCATEES PELAS LICENÇAS QUE ANNUALMENTE SE LHEES CONCEDEREM PARA MASCATEAREM DENTRO DO MUNICIPIO DA CÔRTE, A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA.

Licença para mascatear fazendas, joias, ouro e prata, cem mil réis.

Dita, idem, louça, vidros, bandejas, obras de casquinha, cincoenta mil réis.

Dita, idem, quinquilharias, miudezas, obras de folha de flandres, de ferro e outros metaes, vinte mil réis.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 23 de julho de 1852. No impedimento do official maior. — *Joaquim Xavier Garcia de Almeida.*

E para que chege á noticia de todos, se mandou publicar o presente edital.

Paço da Illma, Camara Municipal do Rio de Janeiro, 27 de julho de 1852.

Dr. Joaquim Vicente Torres Homem, P. interino.
Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

DE 28 DE MAIO DE 1853.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, sendo abusivo o modo por que procedem alguns fiscaes de fóra da cidade, na arrematação de animaes apprehendidos por infracção de posturas, não tendo deposito certo, do que muitas vezes se origina serem arrematados animaes sem que seus donos^o tenham conhecimento, deliberou o seguinte :

1.º Os fiscaes das freguezias do Engenho Velho, Lagôa, Jacarepaguá, Guaratiba, Campo-Grande e Irajá, informarão a esta camara, até o dia 3 de junho proximo futuro, dous depositarios, que devem ser pessoas estabelecidas de casa aberta, e devendo ter sua residencia nos extremos mais frequentados de cada uma destas freguezias :

2.º Os fiscaes da Gloria, Inhaúma, Santa-Cruz, Ilha do Governador e Paquetá, informarão, pelo mesmo modo do artigo acima, um só depositario.

3.º Os depositarios serão obrigados a tirar licença annual nesta Camara, logo que por ella fo-

rem approvados, e não se poderão recusar ao deposito de qualquer animal, embora a pessoa que lh'o apresente não seja empregado municipal ; devendo então, nesta hypothese, participal-o immediatamente ao fiscal respectivo.

4.º Quando qualquer animal apprehendido não fôr reclamado por seu dono no prazo de 48 horas, como determina o § 16, titulo 3.º, secção 2.ª do codigo de posturas, só poderá elle ser arrematado 8 dias depois que o fiscal houver feito publicar por editaes o lugar, dia e hora em que deve ter lugar a arrematação.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar o presente edital. Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 28 de maio de 1853.

Francisco Pinto da Fonseca, P. interino.
Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

DE 11 DE JUNHO DE 1853.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro : faz saber que,

por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 27 de maio proximo passado, foram approvadas as seguintes

POSTURAS.

1.^a Nenhum cocheiro será admittido ao governo de carros, seges, cabs, omnibus, gondolas, tilburys, ou outro qualquer vehiculo de conducção, sem que se ache competentemente matriculado na repartição da policia.

§ 1.^o Para que possam ser matriculados, ser-lhes ha mister não só provar sua pericia e idoneidade por titulo conferido por uma commissão de peritos, que para esse fim será nomeada pelo chefe de policia, mas ainda que em virtude desse titulo obtiveram tambem licença da camara municipal.

2.^a Todos os estabelecimentos de vehiculos de aluguel serão obrigados a executar o regulamento que a repartição da policia houver de confeccionar, e no qual deve ser definida a natureza do serviço que se exige dos cocheiros, que antes de contratados terão noticia de suas disposições.

3.^a Os cocheiros não trarão dentro da cidade os animaes senão a trote curto, e não lhes é permittido abandonar os trens.

4.^a Nas esquinas das ruas que se atravessarem umas ás outras, não é licito andar senão a passo.

5.^a Os carros que se recolherem sem passageiros andarão tambem a passo. As excepções serão unicamente marcadas no regulamento policial.

6.^a Os omnibus e gondolas não poderão admittir maior numero de passageiros do que aquelle em que forem lotados, para o que terão escripto em caracteres maiusculos, e em lugar bem visivel, o numero de sua lotação. Pela contravenção desta postura é responsavel o recebedor, e, na falta deste, o cocheiro.

7.^a Os cocheiros das companhias publicas não se poderão despedir sem que disso previnam aos respectivos administradores oito dias antes.

8.^a Nenhum vehiculo de condução, chamado da Praça, poderá estacionar nas ruas e praças pu-

blicas, sem que tenha obtido licença da Camara Municipal. A repartição da policia compete designar os lugares em que devem estacionar.

9.^a Em geral é prohibido a todo e qualquer cocheiro, conductor de carroça, pipa d'agua, etc., maltratar os animaes com castigos barbaros e immo-derados. O regulamento policial providenciará de modo que os animaes dos omnibus, gondolas, etc.², não só estejam sufficientemente adestrados, mas ainda que se conservem em estado de robustez tal, que possam evitar semelhantes desmandamentos da parte de seus conductores.

10. Em todas as noites de theatro e bailes, quer publicos quer particulares, se postarão os carros nos lugares designados pela autoridade policial; e d'ahi não poderão sair sem serem chamados. Para execução desta postura os directores de taes divertimentos communicarão, com a precisa antecedencia, a hora e lugar da reunião ao subdelegado da freguezia onde ella tiver lugar.

11. O ensino dos animaes que se destinarem aos trabalhos de segas, carros, ou outro qualquer

vehiculo de condução, assim como o dos cocheiros, será feito, por emquanto e unicamente, no Campo da Acclamação; e, quando a Camara julgar conveniente transferil-o para o Campo de S. Christovão, o fará annunciar por editaes seis mezes antes.

12. As infracções destes artigos não prevenidos nas posturas serão punidos com a multa de 5\$ a 10\$000 rs., e 3 a 5 dias de cadeia. Quando o infractor for escravo, será substituida a pena de prisão simples pela de 15 dias com trabalho na casa de Correção.

13. Todo e qualquer vehiculo de condução, quer publico quer particular, será obrigado a trazer lanternas accesas das Ave-Marias em diante, excepto nas noites de luar claro. Os de aluguel, porém, serão de mais obrigados a ter tambem nos vidros das lanternas o respectivo algarismo de sua numeração, a que já se acham obrigados pelo § 1.º, tit. 10, secção 2.ª do codigo de posturas. O regulamento policial indicará os casos de excepção. Os infrautores pagarão 4\$000 réis de multa.

14. Todas as seges, carros, omnibus, gondolas, carroças, e quaesquer outros vehiculos de conducção, que se dirigirem para a Prainha, vindo do lado da rua da Quitanda, deverão descer pela rua nova de S. Bento; bem como os que vierem daquelle lugar com destino para o interior da cidade deverão subir pela rua da Prainha, e voltar pela travessa de Santa Rita, ou rua dos Ourives.

Os que do interior da cidade se dirigirem para a praia de Santa Luzia tomarão pela rua da Misericórdia; e os que de lá vierem, passarão pela praia de D. Manoel.

Os que tiverem de passar por baixo dos arcos do aqueducto da Carioca, no lugar em que elles atravessam a rua do mesmo nome, quer desçam do lado da rua das Mangueiras, quer por ellas subam, passarão sempre pelo arco que lhes ficar á mão direita.

Os que do largo da Lapa se dirigirem para a praia do Botafogo subirão sempre pelo lado direito do caminho que transitarem; bem como os que se dirigirem dos lados da dita praia para o largo da

Lapa seguirão no sentido inverso. Os infractores pagarão 4.000 rs. de multa.

15. Fica prohibido o transitio de omnibus, gondolas e carroças de pipas d'agua pela rua do Ouvidor. Os intracfores pagarão de 500 a 10.000 rs. de multa.

16. Os magotes de pretos carregadores do café dos armazens da rua nova de S. Bento, e suas immediações, quando seguirem carregados em direcção ao Consulado deverão descer sempre pelo lado direito das ruas por onde transitarem, deixando livre o passeio lageado; bem como, quando vierem a demandar novas cargas, seguirão pelo lado esquerdo, e tambem por fóra do passeio. Os infractores pagarão 4.000 rs. de multa.

Paço da Ilma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1853.

Francisco Pinto da Fonseca,

Presidente interino.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

Jeronimo José de Mesquita.

Dr. Antonio José Gonçalves Fontes.

Dr. Francisco Lopes da Cunha.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1853.

FRANCISCO PINTO DA FONSECA, Presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEA, Secretario.

DE 18 DE JUNHO DE 1853.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 15 do corrente mez de junho, foram approvadas as seguintes

POSTURAS:

A Illma. Camara Municipal desta cidade, em additamento ao § 5.º, tit. 6.º, secção 2.ª das posturas municipaes de 11 de setembro de 1838, tem adoptado o seguinte:

§ 1.º A aferição dos pesos e medidas será feita

por districtos da maneira seguinte: no 1.º districto, que comprehenderá as freguezias do Sacramento, Sant'Anna, Santa Rita, Ilha do Governador e Paquetá, os trabalhos de aferição ficarão concluidos no mez de janeiro; os do 2.º districto, que comprehenderá as freguezias de S. José, Candelaria, Gloria, Lagôa e Engenho Velho, no mez de fevereiro, e os do 3.º finalmente, que comprehenderá as freguezias de Campo-Grande, Irajá, Inhaúma, Jacarepaguá, Guaratiba e Santa-Cruz, no mez de março.

§ 2.º O aferidor deverá declarar em repetidos annuncios, feitos 8 dias antes, quaes as freguezias em que se vae proceder a aferição, e o lugar em que se acha no respectivo districto; e principiará nos trabalhos no primeiro dia de cada mez, e concluirá no ultimo dia do mesmo mez.

§ 3.º O aferidor, por nenhum pretextto, se poderá negar a aferir pesos e medidas que lhe forem apresentados, podendo as pessoas que se julgarem prejudicadas apresentar suas reclamações fundamentadas ao respectivo fiscal, o qual procedendo

como lhe eumpre, informará á Camara, em sua primeira sessão, de tudo o que occorrer. Estas reclamações não serão admittidas senão até o dia 15 de abril.

§ 4.º Os infractores destes paragraphos pagarão a multa de 30.000 rs. A igual quantia será elevada a multa do § 5.º, tit. 6.º, secção 2.ª das posturas.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 28 de maio de 1853.

Francisco Pinto da Fonseca— P. interino.

Dr. Francisco Lopes da Cunha.

Jeronimo José de Mesquita.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

Dr. Antonio José Gonçalves Fontes.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital:

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 18 de junho de 1853.

FRANCISCO PINTO DA FONSECA, presid. inter.
LUIZ JOAQUIM DE GOUVÊA, secretario.

DE 11 DE JUNHO DE 1853.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, cumprindo-lhe vedar que d'ora ávante se continue a dar o abuso de se construirem sobre os leitos dos rios, para uso particular, represas ou assudes que, impedindo o livre curso das aguas, as estagnam ou represam com grave prejuizo dos terrenos adjacentes dos caminhos e predios particularés, que deste modo se veem innundados sempre que ha qualquer enchente, como ha pouco acabou de acontecer em todos os rios onde existiam taes assudes; e porque semelhante pratica abusiva se dá ainda com manifesta infracção do § 5.º, sessão 1.ª, tit 3.º do codigo de posturas, deliberou o seguinte :

Que dentro do prazo de 30 dias, a datar da publicação deste edital, todos os fiscaes das freguezias em que se der esta infracção procedam á demolição de todo e qualquer assude ou represa, precedendo as intimações do costume.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1853.

Francisco Pinto da Fonseca, Presidente inter.
Luiz Joaquim de Gouvêa, Secretario.

DE 25 DE JUNHO DE 1853.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 20 do corrente, foi approvada a sua deliberação de 28 de Maio proximo passado, ficando reduzida á postura pela fórma seguinte:

Art. 1.º Instituir-se-ha no Realengo, freguezia do Campo-Grande, uma feira mensal de animaes muares e cavallares, que se denominará—Feira do Campo-Grande—, e que durará sómente tres dias, que serão os primeiros de cada mez.

Art. 2.º A Illma. Camara cobrará quinhentos réis por cabeça, por todo o animal que se expuzer á venda na dita feira.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar o presente edital.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1853.

DR. ANTONIO JOSÉ GONÇALVES FONTES, Presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVÊA, Secretario.

DE 2 DE JULHO DE 1853.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 23 de Junho proximo passado, foi approvada a proposta seguinte:

A Illma. Camara Municipal desta cidade tem adoptado a seguinte postura, em substituição á de 26 de Novembro de 1850 publicada em edital de 12 de Dezembro do mesmo anno.

E' sómente permittido o fabrico, deposito e venda de fogos artificiaes na praia de S. Christovão, na parte que fica entre o cemiterio da Santa Casa e a rua do Páu-Ferro.

Os edificios para esse fim construidos deverão ser retirados para dentro do alinhamento pelo menos cincoenta palmos.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1853.

Francisco Pinto da Fonseca, Presidente interino.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

Jeronimo Jose de Mesquita.

Dr. Francisco Lopes da Cunha.

Dr. Antonio José Gonçalves Fontes.

E para que chegue à noticia de todos, se mandou publicar o presente edital.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1853.

DR. ANTONIO JOSÉ GONÇALVES FONTES, Prestidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEA, Secretario



EDITAES.

DE 28 DE MAIO DE 1853.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, sendo abusivo o modo por que procedem alguns fiscaes de fóra da cidade, na arrematação de animaes apprehendidos por infracção de posturas, não tendo deposito certo, do que muitas vezes se origina serem arrematados animaes sem que seus donos tenham conhecimento, deliberou o seguinte:

1.º Os fiscaes das freguezias do Engenho-Velho, Lagôa, Jacarepagóá, Guaratiba, Campo Grande e Irajá, informarão á esta Camara, até o dia 3 de junho proximo futuro, dous depositarios, que devem ser pessoas estabelecidas de casa aberta, e devendo ter sua residencia nos extremos mais frequentados de cada uma destas freguezias.

2.º Os fiscaes da Gloria, Inbaúma, Santa Cruz, Ilha do Governador, e Paquetá, informarão pelo mesmo modo do artigo acima, um só depositario.

3.º Os depositarios serão obrigados a tirar licença annual nesta Camara, logo que por ella forem approvados, e não se poderão recusar ao deposito de qualquer animal, embora a pessoa que lh'o apresente não seja empregado municipal; devendo então, nesta hypothese, participal-o immediatamente ao fiscal respectivo.

4.º Quando qualquer animal apprehendido não fór reclamado por seu dono no praso de 48 horas, como determina o § 16, titulo 3.º, secção 2.ª do Codigo de Posturas, só poderá elle ser arrematado 8 dias depois que o fiscal houver feito publicar por editaes o lugar, dia e hora em que se deve fazer a arrematação.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 28 de maio de 1853.

FRANCISCO PINTO DA FONSECA, presidente
interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVÊA, secretario.

DE 11 DE JUNHO DE 1853.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 27 de Maio proximo passado, foram approvadas as seguintes

POSTURAS.

1.º Nenhum cocheiro será admittido ao governo de carros, seges, cabs, omnibus, gondolas, tilburys ou outro qualquer vehiculo de conducção, sem que se ache competentemente matriculado na repartição da policia.

§ 1.º Para que possam ser matriculados ser-lhes-ha mister não só provar sua pericia e idoneidade por titulo conferido por uma commissão de peritos, que para esse fim será nomeada pelo chefe de policia, mas ainda que em virtude desse titulo obtiveram tambem licença da Camara Municipal.

• 2.º Todos os estabelecimentos de vehiculos de aluguer serão obrigados a executar o regulamento que a repartição da policia houver de confeccionar, e no qual deve ser definida a natureza do serviço que se exige dos cocheiros, que antes de contractados terão noticia de suas disposições.

3.º Os cocheiros não trarão dentro da cidade os animaes senão a trote curto, e não lhes é permitido abandonar os trens.

4.º Nas esquinas das ruas, que se atravessarem umas ás outras, não é licito andar senão a passo.

5.º Os carros que se recolherem sem passageiros andarão tambem a passo. As excepções serão unicamente marcadas no regulamento policial.

6.ª Os omnibus e gondolas não poderão admittir maior numero de passageiros do que aquelle em que forem lotados, para o que terão escripto em caracteres maiusculos, e em lugar bem visivel, o numero de sua lotação. Pela contravenção desta postura é responsavel o recebedor, e na falta deste o cocheiro.

7.ª Os cocheiros das companhias publicas não se poderão despedir, sem que disso previnam aos respectivos administradores, oito dias antes.

8.ª Nenhum vehiculo de conducção, chamado da praça, poderá estacionar nas ruas e praças publicas, sem que tenha obtido licença da camara municipal. A' repartição da policia compete designar os lugares em que devem estacionar.

9.ª Em geral é prohibido a todo e qualquer cocheiro, conductor de carroça, pipa d'agua, etc., maltratar os animaes com castigos barbaros, e immoderados. O regulamento policial providenciara de modo que os animaes dos omnibus, gondolas,

etc., não só estejam sufficientemente adestrados, mas ainda que se conservem em estado de robustez tal que possam evitar semelhantes desmandamentos da parte de seus conductores.

10. Em todas as noites de theatro e bailes, quer publicos, quer particulares, se postarão os carros nos lugares designados pela autoridade policial; e d'ahi não poderão sahir sem serem chamados. Para execução desta postura os directores de taes divertimentos communicarão com a precisa antecedencia a hora e lugar da reunião ao subdelegado da freguezia, onde ella tiver lugar.

11. O ensino dos animaes que se destinarem aos trabalhos de segas, carros, ou outro qualquer vehiculo de conducção, assim como o dos cocheiros será feito, por emquanto, e unicamente no Campo da Acclamação, e quando a Camara julgar conveniente transferil-o para o campo de S. Christovão, o fará annunciar por editaes seis mezes antes.

12. As infracções destes artigos não prevenidos

nas posturas, serão punidas com a multa de 5 ₲ a 10 ₲ rs., e 3 a 5 dias de cadêa. Quando o infractor for escravo será substituida a pena de prisão simples pela de 15 dias com trabalho na casa de correcção.

13. Todo e qualquer vehiculo de conducção quer publico, quer particular, será obrigado a trazer lanternas accesas das ave-marias em diante, excêpto nas noites de luar claro. Os de aluguer porém, serão de mais obrigados a ter tambem nos vidros das lanternas o respectivo algarismo da sua numeração, á que já se acham obrigados pelo § 1.^o, tit. 10, secção 2.^a do codigo de posturas. O regulamento policial indicará os casos de excepção. Os infractores pagarão 4 ₲ 000 rs. de multa.

14. Todas as seges, carros, omnibus, gondolas, carroças, e quaesquer outros vehiculos de conducção que se dirigirem para a Prainha vindo do lado da rua da Quitanda deverão descer pela rua Nova de S. Bento, bem como os que vierem daquelle lugar com destino para o interior da cidade deve-

rão subir pela rua da Prainha e voltar pela travessa de Santa Rita, ou rua dos Ourives.

Os que do interior da cidade se dirigirem para a praia de Santa Luzia tomarão pela rua da Misericórdia; e os que de lá vierem, passarão pela praia de D. Manoel.

Os que tiverem de passar por baixo dos arcos do aqueducto da Carioca, no lugar em que elles atravessam a rua do mesmo nome, quer desçam do lado da rua das Mangueiras, quer por ellas subam, passarão sempre pelo arco que lhes ficar á mão direita.

Os que do largo da Lapa se dirigirem para a praia de Botafogo subirão sempre pelo lado direito do caminho que transitarem; bem como os que se dirigirem dos lados da dita praia para o largo da Lapa, seguirão no sentido inverso. Os infractores pagarão 40000 rs. de multa.

15. Fica prohibido o transito de omnibus, gon-

dolas e carroças de pipas d'agua pela rua do Ouvidor. Os infractores pagarão de 5 r a 10 r rs. de multa.

16. Os magotes de pretos carregadores de café, dos armazens da rua Nova de S. Bento e suas immediações, quando seguirem carregados em direcção ao consulado, deverão descer sempre pelo lado direito das ruas por onde transitarem, deixando livre o passeio lageado, bem como quando vierem a demandar novas cargas seguirão pelo lado esquerdo e tambem por fóra do passeio. Os infractores pagarão 4 r 000 rs. de multa.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1853.

Francisco Pinto da Fonseca, presidente
interino.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

Jeronymo José de Mesquita.

Dr. Antonio José Gonsalves Fontes.

Dr. Francisco Lopes da Cunha.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1853.

FRANCISCO PINTO DA FONSECA, presidente
interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVÈA, secretario.

DE 11 DE JUNHO DE 1853.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, cumprindo-lhe vedar que d'ora ávante se continue a dar o abuso de se construirem sobre os leitos dos rios para uso particular, reprezas ou assudes que, impedindo o livre curso das aguas, as estagnam ou reprezam, com grave prejuizo dos terrenos adjacentes dos caminhos e predios particulares que d'este modo se vêem inundados sempre que ha qualquer

enchente, como ha pouco acabou de acontecer em todos os rios onde existiam taes assudes; e porque semelhante pratica abusiva se dá ainda com manifesta infracção do § 5.º, secção 1.ª, tit. 3.º do código das Posturas, deliberou o seguinte:

Que dentro do prazo de 30 dias, a datar da publicação deste edital, todos os fiscaes das freguezias em que se der esta infracção, procedam á demolição de todo e qualquer assude ou repreza, precedendo as intimações do costume.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de junho de 1853.

FRANCISCO PINTO DA FONSECA, presidente
interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretarioio.

DE 18 DE JUNHO DE 1853.

A Illm.^a Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 15 do corrente mez de Junho, foram approvadas as seguintes posturas :

A Illm.^a Camara desta Cidade, em Municipal additamento ao § 5.^o, tit. 6.^o, secç. 2.^a das posturas municipaes, de 11 de Setembro de 1838, tem adoptado o seguinte :

§ 1.^o A aferição dos pesos e medidas será feita por districtos da maneira seguinte : no 1.^o districto, que comprehenderá as Freguezias do Sacramento, Sant'Anna, Santa Rita, Ilha do Governador e Paquetá, os trabalhos de aferição ficarão concluidos no mez de Janeiro ; os do 2.^o districto, que comprehenderá as Freguezias de S. José, Candelaria, Gloria, Lagôa e Engelho Velho, no mez de Fevereiro ; e os do 3.^o finalmente, que comprehenderá as Freguezias de Campo Grande,

Irajá, Inhaúma, Jacarepaguá, Guaratiba e Santa Cruz, no mez de Março.

§ 2.º O aferidor deverá declarar em repetidos annuncios, feitos 8 dias antes, quaes as freguezias em que se vai proceder á aferição, e o lugar em que se acha no respectivo districto, e principiará nos trabalhos no primeiro dia de cada mez, e concluirá no ultimo dia do mesmo mez.

§ 3.º O aferidor, por nenhum pretexto, se poderá negar a aferir pesos e medidas que lhe forem apresentadas, podendo as pessoas, que se julgarem prejudicadas, apresentar suas reclamações fundamentadas ao respectivo fiscal, o qual procedendo como lhe cumpre, informará á Camara, em sua primeira sessão, de tudo o que occorrer. Estas reclamações não serão admittidas senão até o dia 15 de Abril.

§ 4.º Os infractores destes paragraphos pagarão a multa de 30,000 rs. A igual quantia será elevada a multa do § 5.º, tit. 6.º, secç. 2.ª das posturas.

Paço da Illm.^a Camara Municipal do Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1853.

Francisco Pinto da Fonseca, presidente interino.

Dr. Francisco Lopes da Cunha.

Jeronymo José de Mesquita.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

Dr. Antonio José Gonsalves Fontes.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illm.^a Camara Municipal do Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1853.

FRANCISCO PINTO DA FONSECA, presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 25 DE JUNHO DE 1853.

A Illm.^a Camara Municipal desta Muito Leal e Heroica Cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 20 do corrente, foi approvada a sua deliberação de 28 de Maio proximo passado, ficando reduzida á postura pela fórma seguinte:

Art. 1.^o Instituir-se-ha no Realengo, Freguezia do Campo Grande, uma feira mensal de animaes muares e cavallares, que se denominará—Feira do Campo Grande—, e que durará sómente tres dias, que serão os primeiros de cada mez.

Art. 2.^o A Illm.^a Camara cobrará quinhentos réis por cabeça, por todo o animal que se expozer á venda na dita feira.

E para que chegue á noticia de todos, mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illm.^a Camara Municipal do Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1853.

DR. ANTONIO JOSE' GONSALVES FONTES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 2 DE JULHO DE 1853.

A Illm.^a Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 23 de Junho proximo passado, foi approvada a proposta seguinte:

A Illm.^a Camara Municipal desta Cidade tem adoptado a seguinte postura em substituição á de 26 de Novembro de 1850, publicada em Edital de 12 de Dezembro do mesmo anno.

E' sómente permittido o fabrico, deposito, e

venda de fogos artificiaes na praia de S. Christovão, na parte que fica entre o Cemiterio da Santa Casa, e a rua do Páo Ferro.

Os edificios para esse fim construidos deverão ser retirados para dentro do alinhamento, pelo menos cincoenta palmos.

Paço da Illm.^a Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1853.

Francisco Pinto da Fonseca, presidente interino.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

Jeronymo José de Mesquita.

Dr. Francisco Lopes da Cunha.

Dr. Antonio José Gonsalves Fontes.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital.

Paço da Illm.^a Camara Municipal do Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1853.

DR. ANTONIO JOSE' GONSALVES FONTES, presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 10 DE JANEIRO DE 1854.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro : faz saber a todos os criadores o consignatarios de gado das provincias de Minas e S. Paulo, que d'ahi o costumam trazer para o mercado e consumo desta cidade, que em virtude do § 8 do art. 66, da lei do 1.º de outubro de 1828, estão dadas as convenientes ordens, e tomadas as providencias, para que não possam soffrer oppressão, vexame ou accinte no matadouro publico, quer da parte do administrador dessa repartição, quer da dos marchantes, todas as vezes que preferam metter o seu gado ao córte no referido matadouro.

E outro sim, faz saber tambem aos mesmos

criadores e consignatarios de gado, que sempre que tal oppressão, vexame eu accinte appareça contra elles nessa repartição, da parte de quem quer que seja, poderão logo recorrer para o presidente desta Camara, ou para o Snr. dezbargador chefe de policia, que não só os protejerão de semelhantes fraudes, como que castigarão aos delinquentes, com multas e prisão, nos termos do tit.^o 3.^o, art. 72 da mesma lei do 1.^o de outubro de 1828.

E para que chegue ao conhecimento de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Ilma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1854.

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 29 DE ABRIL DE 1854.

A Illm.^a Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, tem resolvido que d'ora ávante se observem para os arruamentos, que se tiverem de dar nas Freguezias de Sant'Anna, Engenho Velho, Gloria e Lagôa, as seguintes disposições:

1.^a As estradas ou ruas que tiverem mais de 60 palmos, conservarão a mesma largura que ora tiverem; e nunca poderão ser estreitadas para menos, salvos os casos de uma pequena perda para o necessario endireitamento dos predios que se construirem de novo, e neste caso os proprietarios que o requererem indemnisarão á Camara, na fórma do que se determina na seguinte disposição, todo o terreno que tiverem de ganhar.

2.^a Os proprietarios que, para alinharem as frentes de suas propriedades, tiverem de ganhar terreno á custa da rua ou estrada, indemnisarão por isso á Camara Municipal com uma quantia que será arbitrada pelo engenheiro do districto

em relação ao valor que elle tiver pela sua localidade e afinal approvada pela mesma Camara.

3.^a As ruas ou estradas que tiverem 60 palmos, ainda que conservem angulos ou tortuosidades, não poderão ser estreitadas por qualquer alinhamento que se queira dar com o fim de desfazer esses angulos ou tortuosidades, a menos que o proprietario fronteiro, em cujo terreno se der o referido angulo ou tortuosidade, queira ceder o terreno necessario para que fiquem sempre salvos os 60 palmos, quer o faça por contracto particular, quer por ajuste com a Camara. Em todo o caso, porém, o alargamento será feito em primeiro lugar.

4.^a Nenhum arruamento poderá ser dado nestas Freguezias, sem que esteja presente o engenheiro do districto, que é o verdadeiro responsavel pelos seus defeitos.

5.^a Nas licenças que se derem aos proprietarios para edificarem a frente de seus terrenos, impôr-se-lhes-ha a obrigação de conservar livres e desem-

baraçadas por meio de boeiros ou canos cobertos, as vallas que actualmente servem para esgoto das aguas pluviaes.

6.º Os fiscaes ficão obrigados a assistir aos arruamentos que se derem, assignando-os conjuntamente com os arruadores, a fim de poderem ficar ao facto das condições do mesmo arruamento, e assim poderem velar na sua execução durante o tempo que durar a construcção da obra á que elles disserem respeito.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital.

Paço da Illm.ª Camara Municipal do Rio de Janeiro, 29 de abril de 1854.

Francisco José dos Santos Rodrigues, presidente interino.

Luiz Joaquim de Gouveia, secretario.

DE 30 DE SETEMBRO DE 1854.

A Illm.^a Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 22 do corrente, foi revogada a postura de 14 de Abril de 1852, relativa ao maximo do peso, que devem contêr os carros puxados por animaes.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente Edital.

Paço da Illm.^a Camara Municipal do Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1854.

Francisco José dos Santos Rodrigues, presidente interino.

Luiz Joaquim de Gouveia, secretario.

DE 30 DE SETEMBRO DE 1854.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que por portaria da secretaria d'estado dos negocios do imperio, de 23 do corrente, foram approvadas as seguintes posturas:

Art. 1.º Em todos os predios que forem edificados, ou reedificados na cidade e seus suburbios, serão collocados canos, que recebam dos telhados, sotéas ou terraços as aguas pluviaes e as levem até a rua. Os proprietarios que deixarem de cumprir esta disposição, soffrerão a multa de 30\$000 rs., a qual será paga no dobro, todas as vezes que se findarem os prazos, que para a sua execução lhes deverão ser intimados pelos fiscaes, até que preencham a dita obrigação.

Art. 2.º Nas ruas que forem calçadas pelo systema de parallelipedos serão collocados canos semelhantes em todos os predios, dentro do prazo de um anno, contado do dia em que para este fim forem pelos fiscaes avisados os respectivos proprie-

tarios, sob pena de multa de 30\$000 rs., a qual será elevada ao dobro no fim do prazo de seis mezes. Passados estes dous prazos, mandará a Camara Municipal collocar os ditos canos, cobrando dos proprietarios pelos meios competentes as despesas que fizer.

Art. 3.º Os predios cuja edificação, ou reedificação estiver começada ao tempo da publicação destas posturas, ficarão comprehendidos na disposição do art. 1.º, e os proprietarios que a infringirem soffrerão as penas estabelecidas no art. 2.º

Art. 4.º Nos predios, que se edificarem, ou reedificarem serão os canos collocados no interior das paredes; em todos os outros serão assentados pelo modo que for determinado pelo engenheiro ou engenheiros a quem tal trabalho for encarregado. Os infractores soffrerão a multa de 20\$000 rs., além da demolição da obra, que em contrario fizerem.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de

Janeiro, 10 de dezembro de 1853. E eu Luiz Joaquim de Gouveia, secretario, a subscrevi.

Francisco José dos Santos Rodrigues, presidente interino.

Dr. Antonio José Gonçalves Fontes.

Jeronymo José de Mesquita.

Dr. Francisco Lopes da Cunha.

João Affonso Lima Nogueira.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1854.

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 21 DE OUTUBRO DE 1854.

A Illm.^a Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, em sessão de hoje, foi approvada e adoptada a seguinte resolução:

A Illm.^a Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1.^o Fica creada no municipio da côrte uma classe de despachantes municipaes, cujas attribuições serão:

§ 1.^o Agenciar todo e qualquer despacho de licença annual, que pelas leis e regulamentos existentes se costuma solicitar na Camara Municipal, com tanto que por elle se responsabilise com a sua assignatura.

§ 2.^o Arrecadar os impostos de seges, carros e carroças.

§ 3.^o Receber os fóros de terrenos pertencentes ao dominio directo da Camara.

Art. 2.º Esta classe de despachantes será composta de tantos individuos, quantas forem as freguezias da cidade. Para as freguezias de fóra da cidade, haverá um unico despachante.

Art. 3.º Os despachantes municipaes não perceberão ordenado ; mas terão direito a cobrar das partes que lhes affectarem seus negocios, 17000 rs. por cada despacho que agenciarem. Na percepção dos fóros e impostos de que trata o § 3.º do art. 1.º, quando não forem pagos á boca do cofre, no praso determinado pela contadoria, cobrarão tambem das partes 320 réis por cada conhecimento que effectivamente realisarem ; semelhante ao que se pratica na Recebedoria do Municipio.

Art. 4.º Nenhum despachante será admittido a actos de seu officio, sem que tenha prestado nos cofres da camara uma caução ou fiança no valor de 1:000\$00 rs. Nenhum vereador ou supplente juramentado poderá ser fiador de despachante.

Art. 5.º Os despachantes municipaes são nomeados e demittidos pela Camara, e são obrigados a solicitar o titulo que lhes conferio sua nomeação, pelo qual pagarão para os cofres municipaes a quantia de 20,000 rs. annualmente.

Art. 6.º O despachante de uma freguezia não poderá despachar para outra, que não seja aquella para que foi nomeado, salvo o caso previsto no artigo subsequente.

Art. 7.º O despachante que tiver impedimento por mais de 8 dias, é obrigado a encarregar do exercicio de seus actos a qualquer outro despachante, com tanto que para isso tenha solicitado licença do presidente da Camara. No caso de suspensão, o presidente nomeará o despachante que o deve substituir.

Art. 8.º O não cumprimento dos dous artigos antecedentes será punido com demissão.

Art. 9.º O despachante que, por negligencia, dolo ou malicia deixar de cumprir os deveres de

seu cargo, resultando d'ahi prejuizo ás partes, pelas multas em que incorrem, são obrigados á restituição integral desse prejuizo pela sua caução.

Art. 10.º Todo o despachante é obrigado a ter na freguezia á que pertence escriptorio, e hora determinada, para que possa ser facilmente procurado pelas partes.

Art. 11.º Todo o despachante é obrigado a apresentar á contadoria da Camara, até o dia 15 de Dezembao de cada anno, um lançamento em fórmula, segundo o modello que pela mesma contadoria lhe fôr ordenado, de todas as casas de negocio ou quaesquer outras de sua freguezia que devam pagar imposto á municipalidade; e bem assim igual lançamento de todas as seges, carros, carroças, quer das que andam a frete, quer mesmo dos particulares. O que não cumprir este dever, será suspenso pelo presidente da camara.

Art. 12.º O emprego de despachante é incompativel com o exercicio de qualquer outro cargo, ou emprego municipal.

Art. 13.º Esta resolução começará a vigorar do 1.º de Janeiro de 1855. Dessa data em diante a contadoria da Camara não admittirá a despacho individuo que não fôr despachante, excepto nos casos em que se apresentar a propria parte, seu caixeiro ou procurador.

Paço da Illm.^a Camara Municipal do Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1854.

Francisco José dos Santos Rodrigues,
presidente interino.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

Jeronymo José de Mesquita.

Francisco José Gonsalves da Silva.

Manoel de Araujo Porto-Alegre.

Antonio José da Costa Ferreira.

Ezequiel Corrêa dos Santos.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illm.^a Camara Municipal do Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1854.

FRANCISCO JOSE' DOS SANTOS RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DO 1.º DE AGOSTO DE 1855.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, resolveo em sessão de hoje que não fosse permittida a construcção de novos cortiços sem licença da mesma Illma. Camara, guardando-se nessas construcções todas as condições hygienicas; e que não seriam habitaveis sem approvação da junta de hygiene publica.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 1.º de agosto de 1855.

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 30 DE OUTUBRO DE 1854.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que em sessão de hoje approvou o seguinte:

Condições á que se devem sujeitar os arrematantes da conservação de estradas á cargo da Illma. Camara Municipal, ou sejam ellas construidas pelo systema de Mac-Adam, ou meramente pelo movimento de terras.

1.º A superficie da estrada, quer na parte central, quer nas lateraes, quer nos esgotos, ou sarjetas terão sempre a perfil fixada tanto no sentido longitudinal, como no sentido lateral.

2.º Todas as depressões ou saliencias que apparecerem alheias ao perfil, serão removidas nos prazos seguintes; se forem produzidas pelo transito de vehiculos deverão desapparecer no prazo de 5 dias; se forem provenientes de chuvas ordinarias dentro de 10 dias, e no caso de grandes chuvas, no prazo de 15 dias.

3.º Esta condição se dirá preenchida, logo que as ondulações tenham desapparecido completamente, ficando a estrada com as condições dos perfis longitudinalaes e transversaes, na fórma marcada no art. 1.º

4.º Estes concertos serão feitos com os mesmos elementos com que foi construida a estrada, isto é, empregar-se ha pedra miuda para fazer desapparecer as ondulações no caso de ser a estrada macadamisada. e terra no caso d'esta construir a superficie da estrada.

5.º Todas as sargetas lateraes ou transversaes, e em geral qualquer esgoto que sirva para dar facil expedição ás aguas pluvias, conservar-se-hão sem-

pre desentupidas e limpas de capim, ou outro qualquer corpo, que embarace o livre curso das aguas pluvias. O arrematante poderá exigir dos proprietarios ou moradores, em cujas testadas correrem taes sargetas ou esgotos, o cumprimento desta obrigação, na conformidade das posturas, e sem que, comtudo se possa considerar desonerado da multa em que incorrer por este contracto, no caso de que, nem elle, nem os ditos proprietarios cumpram este dever, dando por esta fórma occasião ao estrago da estrada, ou caminho contractado.

6.º Os fiscaes são obrigados a multarem consecutivamente os referidos proprietarios ou moradores logo que receberem participação neste sentido dos respectivos conservadores, sob pena de ficarem responsáveis a elles ou aos cofres municipaes pelos prejuizos que lhe causarem pelo seu desleixo ou esquecimento.

7.º Todo aquelle que quizer fazer obras, encanar agua ou gaz para predio, ou chacaras, tendo de fazer escavações nas estradas, cuja conservação estiver

contractada, será obrigado a um deposito nos cofres da Camara igual á despeza em que se avaliarem os reparos, caso não mostre por documento que contractou esses mesmos reparos com o conservador nomeado. A negligencia do cumprimento deste dever por parte dos fiscaes importa-lhes a mesma pena do artigo antecedente.

8.º O conservador não será obrigado a reparar os estragos que forem determinados, ou por força maior, ou em consequencia das escavações feitas para obras, encanamentos de gaz ou agua, quer sejam feitos por particulares, quer pelas repartições publicas, salvo quando a isso se obrigar, na forma do artigo antecedente. Todavia, corre-lhe o dever de o participar, quer em um, quer em outro caso ao vereador do districto ou ao director das obras.

9.º Os pagamentos serão feitos em trimestres e ordenados pelo presidente da Camara á vista de um simples attestado passado pelo vereador do districto.

10. Por qualquer falta ou infracção que o con-

servador commetter, á juizo do director das obras municipaes, poderá ser-lhe imposta uma multa até o valor do pagamento do trimestre. Do juizo do director das obras municipaes haverá sómente recurso para a Camara Municipal.

11. Ao conservador, que soffrer taes multas repetidas, ser-lhe-ha rescindido o contracto, quando assim se julgue proveitoso.

12. O conservador que não for promptamente pago, poderá rescindir o seu contracto, querendo; para o que bastará um simples officio á directoria das obras municipaes.

13. Na hypothese dos arts. 8 e 9, ficará o conservador obrigado por sua pessoa e bens, e na falta delles o seu fiador, se o tiver, a indemnisar aos cofres municipaes, não só de qualquer prejuizo que houver ocasionado, ainda mesmo aquelle que se houver de fazer com restabelecimento do caminho do primitivo estado do seu contracto.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1855.

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1855.

A Illm.^a Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, em sessão de hoje, deliberou o seguinte:

Attribuições dos Facultativos do matadouro.

O Facultativo do matadouro servirá alternadamente por horas, dias, semanas, quinzenas, ou mezes, com o ajudante que nomear para o substituir, á expensas suas e com aprovação da

Illm.^a Camara, segundo combinarem entre si, mas sempre de maneira que no matadouro esteja presente um Facultativo, desde que comece a matança, até que saia o ultimo quarto de carne. Pelas faltas, que se derem no cumprimento deste dever, será punido o Facultativo com a multa de dez mil réis, imposta pelo Vereador encarregado do matadouro, ou pelo Administrador.

O Facultativo é obrigado a proceder a dous exames sobre todo o gado que entrar para o matadouro; o primeiro n'aquelle que se destina ao côrte desse dia; o segundo no mesmo depois de esquarterado, e antes que seja pesado e vendido. As horas e occasiões desses exames, serão determinadas pelo Administrador, na fórma do que já ficou dito a tal respeito.

Do juizo medico do Facultativo, sobre o bom ou máo estado da carne, só pôde haver recurso para a commissão de hygiene publica. Pela infracção desta obrigação será o Facultativo punido com a mesma pena do artigo antecedente.

Se o Facultativo soffrer mais de tres multas no espaço de um anno, será demittido do seu emprego.

O Administrador do matadouro não poderá relevar o Facultativo da multa em que houver incorrido; é-lhe, comtudo, permittido attenuar a perante a Camara, se julgar que houveram razões justificativas da parte do multado; e quando assim não proceda, ficará elle proprio sujeito ao dobro da multa e a ser igualmente demittido.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1855.

FRANCISCO JOSE' DOS SANTOS RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1855.

A Illm.^a Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, tendo tomado na devida consideração a representação que lhe foi dirigida pelo Subdelegado de Policia da Freguezia da Guaratiba, sobre a necessidade de se crearem Bancas nas praias da Pedra e da Barra, onde os povos d'aquella Freguezia, bem como os das que lhe ficarem proximas possam ir prover-se do peixe que houverem mister; resolveu em sessão de hoje tomar a seguinte deliberação:

Fica permittido a todo e qualquer, que o quiser, direito de estabelecer Bancas de peixe nas praias da Pedra e da Barra da Freguezia da Guaratiba, com tanto que venha impetrar da Camara as devidas licenças e se sujeite a edificar-as no alinhamento e lugares que lhes forem designados pelo respectivo fiscal.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1855.

FRANCISCO JOSE' DOS SANTOS RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1855.

A Illm.^a Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janciro : faz saber que, em sessão de hoje deliberou o seguinte :

O aferidor receberá da contadoria livros de talões, sendo tanto o talão, como os recibos que delles se cortarem, rubricados pelos fiscaes para serem entregues aos contribuintes, depois de assignados pelo aferidor ; nestes recibos se declarará a qualidade da afferição, em algarismos, e por extenso no corpo delles o total que se pagar, segundo o modelo.

Logo que esteja cheio um livro de talão, será

entregue na contadoria, e só depois da entrega poderá o afferidor receber segundo livro.

No fim do tempo marcado no edital de 28 de Maio de 1853, para dentro delle se fazer a aferição, o aferidor entregará na contadoria o livro de talão ultimo que receber, no estado em que se achar.

Depois de findo o termo ácima referido, se dará na contadoria novo livro de talão por cada Freguezia, para nelle se lançar o pagamento que se fizer das casas que se abrirem de novo : neste livro não se lançará pagamento algum de aferição de casa já aberta durante o tempo marcado para a aferição de pesos e medidas.

Iguaes livros de talão se darão para se lançar as aferições das casas anteriormente abertas, e que não aferiram em tempo ; porém o aferidor não dará recibo algum neste caso sem que a parte apresente o recibo de haver pago a multa pela falta de aferição em tempo.

As pessoas que se sentirem agravadas pelas faltas do aferidor, poderão recorrer para a Camara, e por escripto, para esta dar as providencias que julgar conveniente.

A Camara designará, quando lhe convier, um empregado para ir examinar, e verificar se ao aferidor cumpre com as obrigações aqui marcadas.

O aferidor pagará uma multa de cem mil réis pela falta que commetter, não declarando a quantidade dos objectos afferidos, ou afferindo depois do tempo marcado algum objecto sem ter pago a multa da postura.

Igual multa pagará se deixar de entregar na contadoria o livro do talão findo, ou se der recibo de mão a qualquer contribuinte.

O aferidor será obrigado a ter casa com espaço sufficiente para receber as partes, e a ter a casa aberta desde as 8 horas da manhã até ás 6 da tarde, com a pena de pagar uma multa de dez

mil réis por cada dia em que se dér falta, ou nas horas de trabalho, ou de gente para elle.

A Camara fornecerá mais dous padrões de pesos e medidas para facilitar ao aferidor o expediente, e não ter elle desculpa para allegar.

O aferidor marcará as medidas de madeira com carimbø de fogo, cessando a pratica até agora seguida.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1855.

FRANCISCO JOSE' DOS SANTOS RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1853.

A Illma. Camara Municipal d'esta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que por portaria da secretaria de estado dos negocios do imperio, de 15 do corrente, foi approvada a seguinte postura em substituição á de 28 de maio de 1853:

§ 1.º A aferição dos pesos e medidas será feita por districtos, da maneira seguinte:

No 1.º districto, que comprehenderá as freguezias do Sacramento, Santa Anna, Santa Rita, Ilha do Governador, e Paquetá, os trabalhos de aferição ficarão concluidos no fim do mez de fevereiro; os do 2.º districto, que comprehenderá as freguezias de S. José, Candelaria, Gloria, Lagôa, e Engenho Velho, no fim do mez de abril; os do 3.º, finalmente, que comprehenderá as freguezias de Campo Grande, Irajá, Inhauma, Jacarepaguá, Guaratiba e Santa Cruz, no fim do mez de maio.

§ 2.º O aferidor deverá declarar em repetidos

annuncios, feitos 8 dias antes, quaes as freguezias em que se vai proceder á aferição, e o lugar em que se acha no respectivo districto.

§ 3.º O aferidor, por nenhum pretexto, se poderá negar a aferir pesos e medidas que lhe forem apresentados, podendo as pessoas que se julgarem prejudicadas apresentar suas reclamações fundamentadas ao respectivo fiscal, o qual, procedendo como lhe cumpre, informará á Camara, em sua primeira sessão, de tudo o que occorrer. Estas reclamações não serão admittidas senão até o dia 15 de Junho.

§ 4.º Os infractores destes paragraphos pagarão a multa de 30\$000 rs. A' igual quantia será elevada a multa do § 5.º, tit. 6.º, secç. 2.ª das posturas.

Paço da Illm.ª Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1855. E eu Francisco Maria Colona, official da secretaria, no impedimento do secretario e official maior, a subcrevi.

Francisco José dos Santos Rodrigues,
presidente interino.

João Affonso Lima Nogueira.

Jeronymo José de Mesquita.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

Francisco José Gonsalves da Silva.

• E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illm.^a Camara Municipal do Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1855.

FRANCISCO JOSE' DOS SANTOS RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 11 DE MARÇO DE 1856.

A Illm.^a Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro : faz saber que,

por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 5 do corrente mez de Março, foi approvada a seguinte postura, em substituição da de 16 de Janeiro de 1851.

E' prohibido, dentro dos limites da cidade do Rio de Janeiro, sujeitos ao imposto de decima urbana, edificar nos predios, da cumieira para a frente, todo e qualquer alçado, ou obras que estejam fóra de dimensões e medidas marcadas no § 9.º, do tit. 1.º, secç. 2.ª do codigo de posturas; ou ainda que as tenha, não seja aprumada de frente perpendicular á do restante do edificio.

O infractor, dono da obra, pagará a multa de 30\$000 rs., e será obrigado a demolil-a á sua custa. O mestre operario que a dirige soffrerá a mesma multa, e mais 8 dias de cadeia.

Paço da Illm.ª Camara Municipal do Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1856.— E eu Luiz Joaquim de Gouveia, secretario a subscrevi.

Francisco José dos Santos Rodrigues
presidente interino.

Dr. Roberto Jorge Haddoch Lobo.

Jeronymo José de Mesquita.

Justino José Tavares.

Dr. Francisco Lopes da Cunha.

Ezequiel Corrêa dos Santos.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illm.^a Camara Muncipal do Rio de Janeiro, 11 de Março de 1856.

FRANCISCO JOSE' DOS SANTOS RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVÊA, secretario.

DE 11 DE MARÇO DE 1856.

A Illma. Camara Muncipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, faz saber que, por Portaria da secretaria d'estado dos negocios do imperio, de 6 do corrente mez de março, foram

approvedas as seguintes Posturas em substituição dos §§ 5.^{os}, tits. 3.^o e 7.^o da secção 1.^a do Código e Posturas.

1. Os moradores ou proprietarios das casas e chacaras, por onde passem rios ou vallas de esgoto, deverão tel-os sempre limpos e desembaraçados, não podendo servir-se delles para despejos ou servidão de qualquer natureza que seja.

Esta disposição é extensiva aos moradores e proprietarios dos terrenos, que confinarem com taes rios ou vallas.

A infracção de qualquer destas disposições será punida, pela primeira vez, com a multa de 30.000 réis, e em caso de reincidencia, com o dobro da mesma multa, além da indemnisação do damno causado, na fórmula da lei.

2. Nenhum proprietario ou morador de qualquer casa ou chacara, nas circumstancias do artigo antecedente, poderá fazer açúdes, represas,

tapagens, muralhas, ou qualquer outra obra nos rios e vallas de esgoto, tanto nos seus leitos como em suas margens, sem licença da Illustrissima Camara Municipal.

Os infractores serão multados em 30\$000 réis, e condemnados á demolição da obra, sem prejuizo de responsabilidade pelo damno causado ao publico ou a seus visinhos em particular.

3.ª Qualquer proprietario ou morador, que quiser edificar á margem de rios ou vallas de esgoto, que não tenham a largura e capacidade exigidas pelo volume das aguas, que para elles costumam affluir em occasião de enchentes, será obrigado a ceder gratuitamente todo o terreno necessario para serem convenientemente alargados taes rios ou vallas, ou proporcionalmente o que lhe deva tocar, no caso de haver tambem outro proprietario ou morador que deva ceder por sua parte alguma porção de terreno para o mesmo fim.

Sem esta condição, nas hypotheses em que fór

necessaria, não concederá a Illma. Camara Municipal licença para as referidas edificações.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1855. E eu Luiz Joaquim de Gouveia, secretário, a subscrevi.

Francisco José dos Santos Rodrigues, presidente interino.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

Dr. Francisco Lopes da Cunha.

Antonio José da Costa Ferreira.

Jeronymo José de Mesquita.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Março de 1856.

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 11 DE MARÇO DE 1856.

A Illm.^a Camara Municipal desta Muito Leal e Heroica Cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do imperio, de 6 do corrente mez de março, foi approvada a seguinte Postura, em substituição do § 10 do tit. 1.^o, secção 2.^a do codigo das Posturas:

A madeira de pinho poderá ser empregada em toda e qualquer edificação urbana, com excepção unica de portadas, vigamentos, madeiramentos e assoalho.

O infractor, dono da obra, será condemnado em 30,000 rs. de multa, e obrigado a demolil-a sem indemnisação alguma; e o mestre, empresario, ou operario que a dirigir, além de incorrer tambem na mesma multa, será de mais condemnado a 8 dias de cadêa.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1856. E eu Luiz Joaquim de Gouveia, secretario, a subscrevi.

Francisco José dos Santos Rodrigues, presidente interino.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

Jeronymo José de Mesquita.

Dr. Francisco Lopes da Cunha.

Justino José Tavares.

Ezequiel Corrêa dos Santos.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illm.^a Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Março de 1856.

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 1.^o DE ABRIL DE 1856.

A Illm.^a Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos

Negocios do Imperio, de 14 de Março proximo passado, foram approvadas as seguintes Posturas:

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro, tem adoptado as seguintes Posturas:

Art. 1.º Fica prohibida a pesca, de qualquer modo que seja, para fóra do foz da Lagôa de Jacarepaguá, designada com o nome de—*Barra da Tijuca*.—A Camara designará por balisas de um e outro lado da Lagôa a linba divisoria áquem da qual somente fica permittida a pesca.

Art. 2.º Fica igualmente prohibido pescar-se na embocadura da Barra da Guaratiba, por meio de redes chamadas tarrafas e tres malhas, nos mezes que decorrerem de maio a agosto inclusive.

Ar. 3.º Os infractores serão punidos pela primeira vez com dez mil réis de multa e oito dias de cadêa, e pela segunda vez no dobro e a perda das redes.

Paço da Illustrissima Camara Municipal do Rio

de Janeiro, 4 de Março de 1856. E eu Francisco Xavier Martins, official da secretaria, servindo no impedimento do secretario, a subscrevi.

Francisco José dos Santos Rodrigues, presidente interino.

Ezequiel Corrêa dos Santos.

Dr. Antonio José Gonsalves Fontes.

Jeronymo José de Mesquita.

João Affonso Lima Nogueira.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illm.^a Camara Municipal do Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1856.

FRANCISCO JOSE' DOS SANTOS RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DO 1.º DE ABRIL DE 1856.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da secretaria d'estado dos negocios do imperio, de 14 de março proximo passado, foi approvada a seguinte Postura, em substituição dos §§ 3.º e 4.º do tit. 6.º, secção 1.ª do codigo de Posturas.

Art. 1.º Fica d'ora em diante prohibido o estabelecimento de fabricas de velas de sebo, de officinas de ferreiro, serralheiro, caldeireiro, tanoeiro, chapeleiro, e de qualquer outra fabrica ou officina que incommode a população, ou possa causar damno á saude publica, na parte da cidade comprehendida entre o mar e uma linha, que partindo do Boqueirão do Passeio Publico, e seguindo pelo largo da Lapa e ruas das Mangueiras, Arcos, Rezende, Invalidos, Campo d'Acclamação do lado do Paço Municipal, ruas de S. Lourenço, Princeza e Imperatriz, vá terminar no cães d'este nome.

Art. 2.º A's fabricas e officinas ácima declaradas, que actualmente estiverem em effectivo tra-

balho, dentro dos limites prescriptos no Artigo antecedente, fica concedido o prazo improrogavel de seis mezes da data em que foi publicada esta Postura, para a sua remoção.

As fabricas de velas porém, serão removidas dos referidos limites, desde que esta Postura for publicada; visto como já decorreram seis mezes depois da intimação que a tal respeito lhes foi feita.

Art. 3.º Os que não cumprirem as disposições destes artigos serão multados em 30\$000 rs. e obrigados a fechar o estabelecimento. Nos casos de reincidencia, a multa será elevada ao dobro.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1856. E eu Luiz Joaquim de Gouveia, secretario, a subscrevi.

Francisco José dos Santos Rodrigues, presidente interino.

João Affonso Lima Nogueira.

Jeronymo José de Mesquita.

r. Antonio José Gonsalves Fontes.

Ezequiel Corrêa dos Santos.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1856.

FRANCISCO JOSE' DOS SANTOS RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 6 DE MAIO DE 1856.

A Illustrissima Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio de 21 de Abril proximo passado, foi approvada a seguinte Postura:

Art. 1.º Todos os donos de vendas, açougues, botequins, casas de pasto, e de comida feita, armazens de mantimentos, hospedarias, cortiços, e em geral de qualquer estabelecimento em que se vendam comestiveis, ou habitem pessoas aglomeradas, ficam obrigados a caial-as ou pintal-as em todo o seu interior, e todos os annos, d'entro dos mezes de janeiro e fevereiro.

Art. 2.º Aos infractores desta Postura será applicada a multa de 20\$000 rs. que será elevada ao dobro nas reincidencias.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 15 de abril de 1856. E eu Luiz Joaquim de Gouveia, secretario, a subscrevi.

Francisco José dos Santos Rodrigues, presidente interino

Dr. Roberto Jorge Haddoch Lobo.

Jeronymo José de Mesquita.

João Affonso Lima Nogueira.

Antonio José da Costa Fereirra.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1853.

FRANCISCO JOSE' DOS SANTOS RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVÊA, secretario.

DE 6 DE MAIO DE 1856.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que por portaria da secretaria d'estado dos negocios do imperio, de 21 de Abril proximo passado, foi approvada a seguinte postura:

Art. 1.º Ninguem poderá d'ora avante, dentro dos limites da cidade sujeitos ao imposto da decima urbana, dar começo á edificação ou rectifi-

cação de qualquer predio, sem que primeiro tenha apresentado e submettido á approvação da Camara Municipal o desenho da fachada do edificio, que pretender edificar ou reedificar.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente não terá applicação desde que a reedificação de qualquer predio não trazer consigo a necessidade de reconstruir a fachada existente no todo ou na maior parte.

Art. 3.º Nenhum desenho de fachada poderá ser approvedo pela Camara Municipal nos seguintes casos : 1.º, quando não estiver conforme aos planos de edificação já approvedos para as differentes ruas e praças da cidade ; 2.º, quando não tiver as dimensões marcadas no § 9.º, do tit. 1.º, secç. 2.ª do actual Codigo de Posturas, ou as de qualquer outra que a tal respeito possa vir a vigorar de futuro ; 3.º, quando possa prejudicar ou embaraçar o aformoseamento da cidade.

Art. 4.º Os infractores desta Postura serão

multados em 30\$000 rs. e condemnados a demolir a obra á sua custa.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1856. E eu Luiz Joaquim de Gouveia, secretario, a subscrevi.

Francisco José dos Santos Rodrigues, presidente interino.

Antonio José da Costa Ferreira.

Jeronymo José de Mesquita.

João Affonso Lima Nogueira.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1856.

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 7 DE OUTUBRO DE 1856.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que, por portaria da secretaria d'estado dos negocios do imperio, de 25 de setembro do corrente anno, foi approvada a seguinte Postura, em substituição dos §§ 8.º e 9.º do tit. 2.º, secção 2.ª do codigo de Posturas:

Art. 1.º Fica prohibido o uso de fazerem-se fogueiras e de queimarem-se fogos artificiaes nas ruas e praças publicas ou das janellas e portas que para ellas deitarem, entendendo-se as ruas e praças comprehendidas no territorio em que actualmente se cobra o imposto da decima urbana, com exclusão sómente d'aquelle que comprehende a legoa além da demarcação da cidade, o qual na freguezia da Lagôa, começa na praça da Lagôa encruzilhada do caminho da ponte da Saudade, e na do Engenho Velho, na Praia de S. Christovão encruzilhada da rua do Morundú, rua deste nome. Campo de S. Christovão rua do Pedregulho, se-

guindo pela do Engenho Velho até a de S. Francisco Xavier, seguindo finalmente por esta até o lugar denominado — Segunda feira. —

Art. 2.º Não se comprehendem nas disposições do artigo antecedente os fogos de artificio por occasião de festividades religiosas e nacionaes, devendo todavia ser previamente approvedo o lugar em que taes fogos possam ser collocados, em virtude de licença da Illm.^a Camara Municipal.

Art. 3.º Fica tambem prohibido o uso de lançarem-se ao ar balões de fogo dentro dos limites designados no art. 1.º desta Postura.

Art. 4.º Os infractores das prescripções dos artigos antecedentes, pagarão de multa a quantia de 30\$000 rs., sendo livres, e se forem escravos, soffrerão 3 dias de cadeia, salvo se os respectivos senhores preferirem mandal-os castigar com açoitos na casa de Correccão.

Paço da Illm.^a Camara Municipal do Rio de
neiro, 8 de Outubro de 1856.

Francisco José dos Santos Rodrigues, presidente interino.

João Affonso Lima Nogueira.

Jeronymo José de Mesquita.

Dr. Antonio José Gonsalves Fontes.

Ezequiel Corrêa dos Santos.

Dr. Roberto Jorge Hoddock Lobo.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e affixar o presente edital.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1856.

FRANCISCO JOSE' DOS SANTOS RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

DE 7 DE OUTUBRO DE 1856.

A Illma. Camara Municipal desta muito leal e

heroica cidade do Rio de Janeiro: faz saber que por portaria da secretaria d'estado dos negocios do imperio, de 25 de setembro do anno corrente, foi approvada a seguinte Postura:

Art. 1.º Ficam desde já prohibidos nas freguezias de fóra da cidade, onde estiverem estabelecidos cemiterios publicos, os enterramentos de cadaveres dentro das igrejas ou adros, sacristias ou qualquer outro lugar de seus recintos.

Art. 2.º Os infractores desta Postura pagarão de multa a quantia de 30\$000 rs., e nas reincidencias, a de 60\$000 rs.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 11 de Março de 1856. E eu, Luiz Joaquim de Gouvêa, secretario, a subscrevi.

Francisco José dos Santos Rodrigues, presidente interino.

João Affonso Lima Nogueira.

Jeronymo José de Mesquita.

Ezequiel Corrêa dos Santos.

Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou publicar e^a affixar o presente edital.

Paço da Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1846.

FRANCISCO JOSE' DOS SANTOS [RODRIGUES,
presidente interino.

LUIZ JOAQUIM DE GOUVEIA, secretario.

INDICE.

SECCÃO I.

Tit. 1.^o —Cemiterios e enterros.....	pag. 3
Tit. 2.^o —Venda de generos e medicamentos, e sobre boticarios.....	» 7
Tit. 3.^o —Esgotamento de pantanos e aguas infectas, e tapamento de terrenos abertos.....	» 10
Tit. 4.^o —Economia e asseio dos curraes e matadouros, açougues publicos ou talhos.....	» 12
Tit. 5.^o —Hospitales, casas de saude, e molestias contagiosas.....	» 16
Tit. 6.^o —Collocação de cortumes, e quaesquer estabelecimentos de fabrica e manufacturas, que possam alterar a salubridade da atmospherã, e sobre depositos de inmundicias.....	» 18
Tit. 7.^o —Differentes objectos que corrompem a atmospherã e prejudicam a saude publica.....	» 24

SECCÃO II.

Tit. 1.^o —Alinhamento de ruas e edificação....	» 28
Tit. 2.^o — Edificios ruinosos, excavações e quaesquer precipicios nas vizinhaças das povoações.....	» 35
Tit. 3.^o —Limpeza e despachamento das ruas e praças; divagação de loucos e embriagados, animaes ferozes, &.....	» 40
Tit. 4.^o —Vozerias nas ruas; injurias e obscenidades, &.....	» 46
Tit. 5.^o —Estradas, caminhos, plantações de arvores e extincção de formigas.....	» 49
Tit. 6.^o —Mercados, casas de negocios; portos de embarque e pesca.....	» 53

II

Tit. 7.º —Negocios fraudulentos de vadios, de tiradores de esmolas, de rifas, de ganhadores e de escravos.....	» 65
Tit. 8.º —Bilhares, entrudo e jogos; a respeito de theatro; moedas, e marcas nas obras de ouro e prata.....	» 68
Tit. 9.º —Alistamento dos habitantes do municipio, e armas que se poderão trazer.....	» 73
Tit. 10. —Diversos meios de manter a segurança, commodidade e tranquillidade dos habitantes.....	» 80
Tit. 11.º —Vaccinas e expostos.....	» 91
Tit. 12.º —Disposições geraes.....	» 97
Postura revogando um § da de 11 de Setembro de 1838.....	» 103
Edital de 21 de Julho de 1842, sobre o imposto da aguardente de producção do paiz..	» 103
» de 16 de Maio de 1843, sobre os matadouros publicos.....	» 109
» de 16 de Junho de 1843, sobre a lotação das casas e armazens que vendem aguardentes.....	» 115
» de 12 de Dezembro de 1843, sobre a venda de polvora e armas offensivas..	» 120
» de 15 de Dezembro de 1843, sobre as rifas, cautelas, etc.....	» 122
» de 13 de Agosto de 1844, sobre a vaccina.....	» 124
» de 20 de agosto de 1844, relativamente á Praça do Mercado.....	» 125
» de 13 de Dezembro de 1844, sobre as licenças para as casas de negocio....	» 141
» de 5 de Dezembro de 1845, marcando a quantidade de lenha que deve carregar uma carroça.....	» 143

Edital de 26 de Outubro de 1847, determinando as ruas por que devem descer e subir os vehiculos de conducção....	» 144
» de 13 de Fevereiro de 1850, acerca das immundicias em casas particulares..	» 146
» de 19 de Fevereiro de 1850. Providencias para serem observadas durante a epidemia reinante	» 147
» de 21 de Março de 1850, sobre os depositos dos porcos, com referencia ás posturas de 11 de Setembro de 1838.	» 150
» de 28 de Maio de 1850, permittindo que se estabeleçam no lado esquerdo do Atterrado os depositos de porcos autorisados no lado direito.....	» 150
» de 26 de Novembro de 1850, estabelecendo os lugares para o fabrico, deposito e venda de fogos artificiaes....	» 151
» de 16 de Janeiro de 1851, prohibindo a edificação de sotãos nos predios da cumieira para a frente.....	» 153
» de 11 de Fevereiro de 1851, sobre as excavações.....	» 154
» de 4 de Abril de 1851, obrigando os aguadeiros a se apresentarem ao toque de fogo no lugar do incendio.....	» 156
» de 15 de Abril de 1851, para que se mande segurar contra o fogo a Praça do Mercado.....	» 157
» de 14 de Abril de 1852, sobre o assentamento da cantaria nas ruas.....	» 158
» de 6 de Julho de 1852, regulando a arrecadação do imposto denominado das seges.....	» 160

Edital de 27 de Julho de 1352, estatuinto a tabella do imposto que devem pagar os mascates pelas licenças annuaes..	» 163
» de 28 de Maio de 1353, creando depositarios nas freguezias, sob proposta do fiscal.....	» 165
» de 11 de Junho de 1853, regulando a matricula dos cocheiros de carros, seges, etc.....	» 166
» de 18 de Junho de 1853, sobre a aferição dos pesos; additamento ás posturas de Setembro de 1838.....	» 173
» de 11 de Junho de 1853, prohibindo que seconstruam represas ou assudes nos leitos dos rios, etc.....	» 176
» de 25 de Junho de 1853, instituindo a feira do Campo Graude.....	» 177
» de 2 de Julho de 1853, estabelecendo os lugares para o fabrico, deposito e venda dos fogos artificiaes, em substituição ás posturas de 26 de Novembro de 1850.....	178

INDICE

dos Editaes com força de Postura.

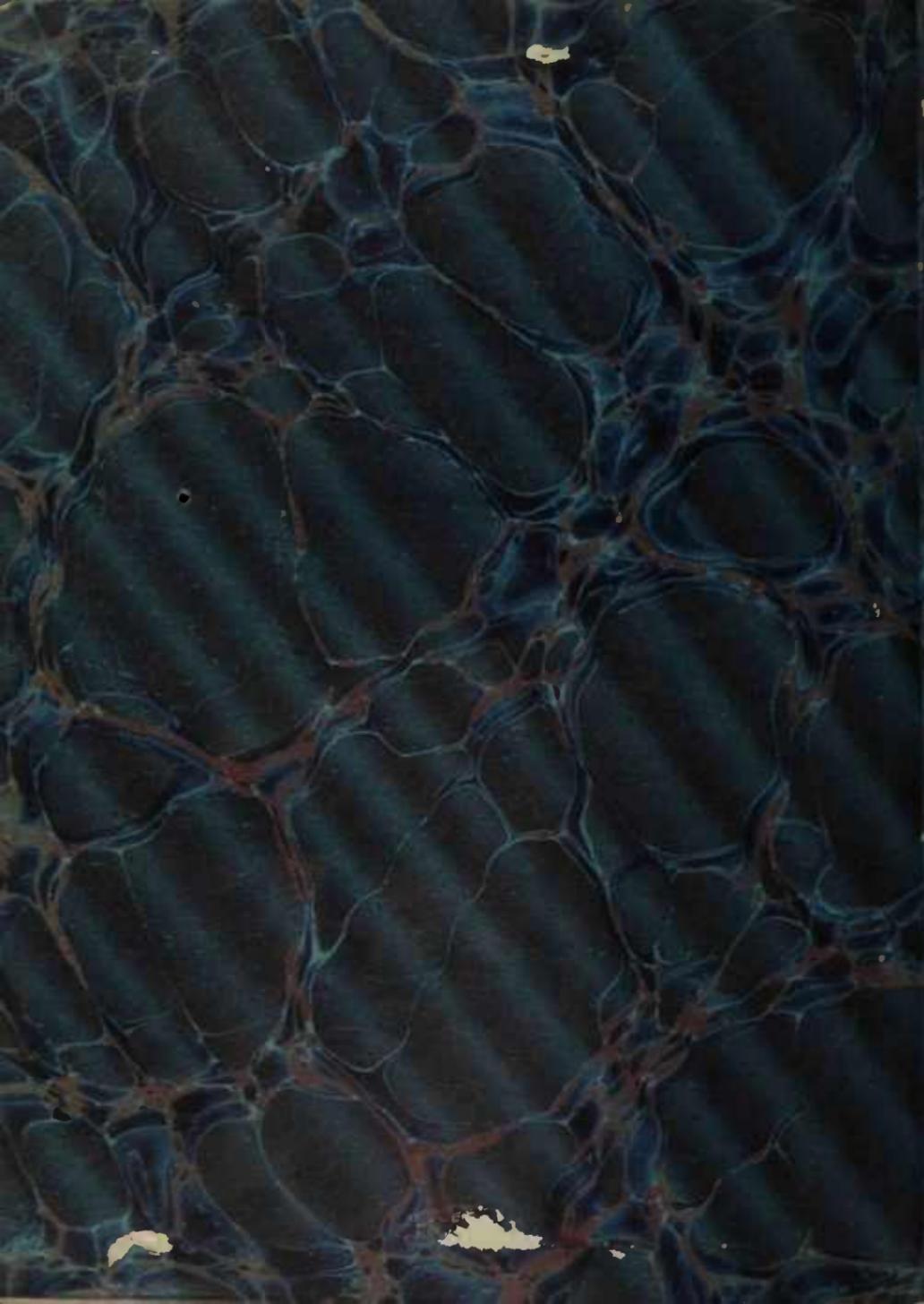
Edital de 28 de Maio de 1853, sobre a arrematação de animaes aprehendidos pelos fiscaes, etc.....n....	pag. 181
» de 11 de Junho de 1853, sobre a matricula dos cocheiros.....	» 183
» de 11 de Junho de 1853, sobre assudes, ou represas nos rios.....	» 190
» de 18 de Junho de 1853, sobre os aferidores e as aferições.....	» 162
» de 25 de Junho de 1853, sobre a criação de uma feira no Campo Grande	» 195
» de 2 de Julho de 1853, sobre fogos de artificio, e depositos (substituindo a Postura de 26 de Nov. de 1850)..	» 196
» de 10 de Janeiro de 1854, sobre os matadouros e venda de gado	» 198

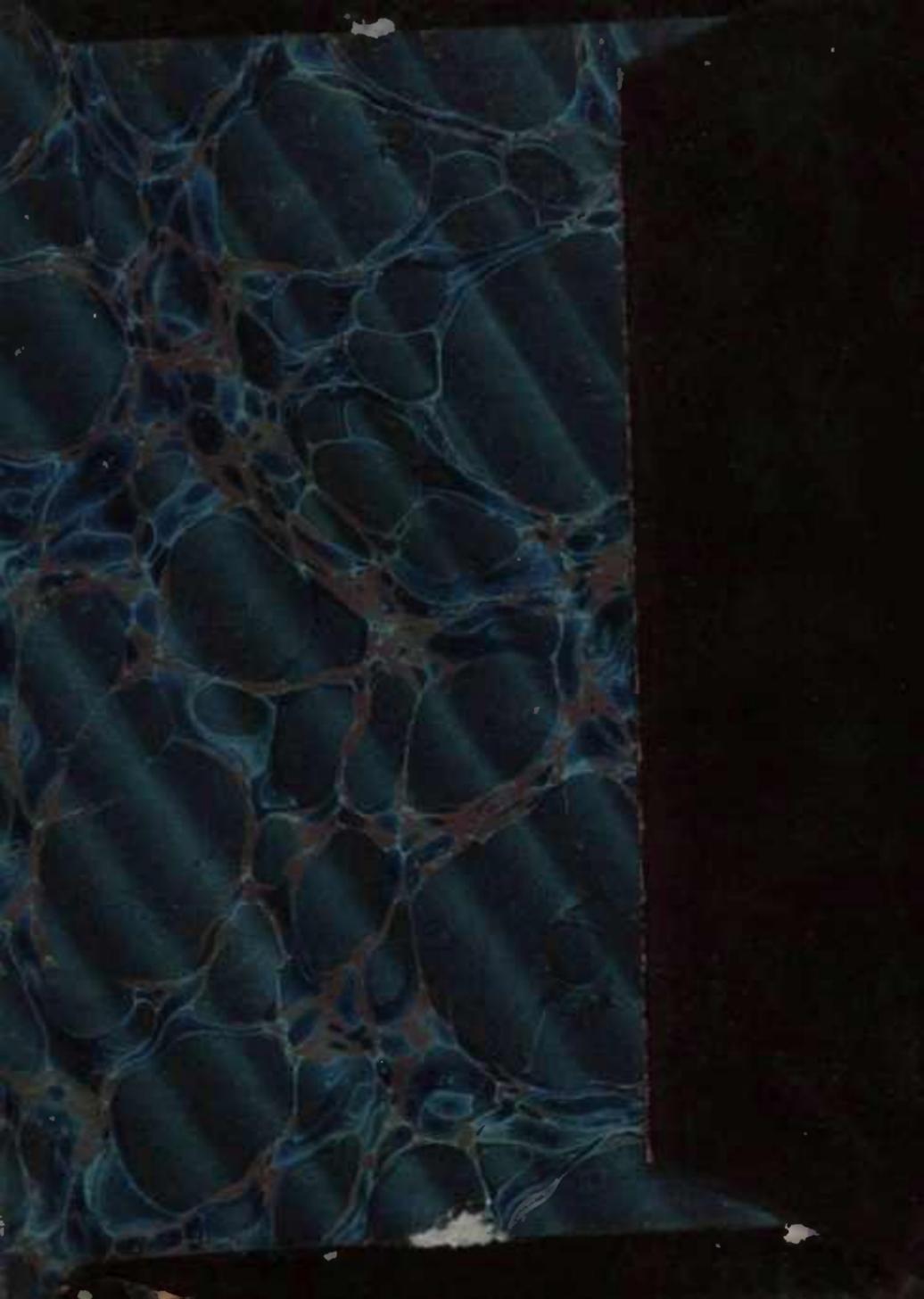
Edital de 29 de Abril de 1854, sobre a largura das ruas e alinhamento dos predios	pag. 200
» de 30 de Setembro de 1854, revogando a Postura de 14 de Abril de 1852, que marcava o peso que deviam carregar os carros.....	» 203
de 30 de Setembro de 1854, sobre os canos nos predios, para esgoto das aguas pluviaes.....	» 204
» de 21 de Outubro de 1854, creando despachantes municipaes..	» 207
» do 1.º de Agosto de 1855, prohibindo a construcção de novos cõrtiços sem licença da Camara.....	» 212
» de 30 de Outubro de 1854, sobre as obrigações á que se devem sujeitar os arrematantes da conservaço das estradas da Camara.....	» 213
» de 13 de Novembro de 1855, sobre os Facultativos do Matadouro.....	» 218
» de 20 de Novembro de 1855, sobre Bancas de peixe na Guaratiba.....	» 221
» de 27 de Novembro de 1855, sobre os livros que devem ter os aferidores e mais obrigações relativas.....	» 222

Edital de 18 de Dezembro de 1855, marcando a divisão, por districtos, para as aferições	pag. 226
» de 11 de Março de 1856, prohibindo os sotãos nas casas, da cumieira para a rua.....	» 229
» de 11 de Março de 1856, sobre a limpeza dos rios e vallas de esgoto pelos donos dos terrenos.....	» 231
» de 11 de Março de 1856, permittindo o uso do pinho, excepto em portadas, vigamentos, madeiramento e assoalho.....	» 234
» do 1. ^o de Abril de 1856, prohibindo a pesca na barra da Tijuca.....	» 236
» do 1. ^o de Abril de 1856, prohibindo fabricas de vellas, de chapéos, caldeiros, etc., dentro da cidade..	» 238
» de 6 de Maio de 1856, obrigando os donos de açougues, hotéis, botequins, vendas, etc., a caíarem suas casas em Janeiro ou Fevereiro.....	» 241
» de 6 de Maio de 1856, sobre a belleza dos predios, e da obrigação de apresentar-se os riscos para serem approvedos	» 243

Edital de 7 de Outubro de 1856, prohibindo as fogueiras nas ruas da cidade, e fogos de artificio lançados das ja- nellas, balões, etc.....	pag. 245
» de 7 de Outubro de 1856, prohibindo os enterros nas Igrejas de fóra da cidade	» 248









BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliiana@usp.br).